

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO - UPF
VICE-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO - PPGDireito
CURSO DE MESTRADO EM DIREITO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: NOVOS PARADIGMAS DO DIREITO

Henrique Rech Neto

**RACISMO ESTRUTURAL NAS CARREIRAS
JURÍDICAS PÚBLICAS GAÚCHAS**

Passo Fundo - RS

2022

Henrique Rech Neto

RACISMO ESTRUTURAL NAS CARREIRAS
JURÍDICAS PÚBLICAS GAÚCHAS

Dissertação submetida ao Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Professor Doutor Paulo Roberto Ramos Alves

Passo Fundo/RS

2022

CIP – Catalogação na Publicação

R296r Rech Neto, Henrique
Racismo estrutural nas carreiras jurídicas públicas
gaúchas [recurso eletrônico] / Henrique Rech Neto. – 2022.
2 MB ; PDF.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Roberto Ramos Alves.
Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de
Passo Fundo, 2022.

1. Dignidade humana. 2. Preconceitos. 3. Racismo
estrutural. 4. Carreiras jurídicas. I. Alves, Paulo Roberto
Ramos, orientador. II. Título.

CDU: 342.7

Catalogação: Bibliotecária Jucelei Rodrigues Domingues - CRB 10/1569

A Comissão Examinadora, abaixo assinada, aprova a Dissertação.

“RACISMO ESTRUTURAL NAS CARREIRAS JURÍDICAS PÚBLICAS GAÚCHAS”

Elaborada por

HENRIQUE RECH NETO

Como requisito parcial para a obtenção do grau de “Mestre em Direito”
Área de Concentração – Novos Paradigmas do Direito

APROVADO

Pela Comissão Examinadora em: 31/05/2022



Dr. Paulo Roberto Ramos Alves
Presidente da Comissão Examinadora
Orientador



Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho
Coordenador PPGDireito
Membro interno



Dra. Cleide Calgaro
Membro externo



TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade de Passo Fundo, a Coordenação do Curso de Mestrado em Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Passo Fundo/RS, fevereiro de 2022.

Henrique Rech Neto

Mestrando

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, meu principal agradecimento a **Deus** por ter-me dado força, saúde e paciência a alcançar o final do curso de Mestrado em Direito, do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Passo Fundo. Agradeço, de forma especial, ao meu orientador **Dr. Paulo Roberto Ramos Alves**, pelo irrestrito apoio no transcurso dessa jornada e, também, pelos preciosos ensinamentos que me permitiram a concretização dessa obra. Aos **professores** do Programa de Pós-Graduação em Direito, pelo aprendizado e amizade construídos durante o viver acadêmico. Aos meus colegas de curso, mas principalmente aos meus amigos **Luiz Fernando Lourenço Guimarães, Marcelo André Antunes de Souza Cortez, André Luiz Tarouco Pinto e Cristiano Ledur** pelo companheirismo e parceria. Não fossem por eles certamente não chegaria até esse ora momento. À minha esposa **Irma Terezinha dos Passos Rech** e às minhas filhas **Lívia dos Passos Rech** e **Camila dos Passos Rech**, pela compreensão e pelo amor incondicional envolvido durante essa extensa jornada, a qual me subtraiu muitas horas do convívio familiar. Minha gratidão a todos vocês, muito obrigado.

“Não há raças, o cérebro dos homens é o mesmo. Existem racistas. Nós devemos superá-los com as armas da sabedoria”.

(Rita Levi-Montalcini)

RESUMO

A presente dissertação teve por escopo investigar os motivos pelos quais profissionais com características étnico-raciais eminentemente negras praticamente inexistem dentro das carreiras jurídicas gaúchas típicas de Estado e, em razão dessa condição, afirmar que o modelo conservador dominante, formado em sua quase totalidade por indivíduos de tez branca que integram e comandam as mais elevadas instâncias hierárquicas das instituições que compõem o sistema de Justiça, obstaculiza, ainda que maneira inconsciente e invariável, a integração de outros indivíduos de matizes diversas em face de um invisível preconceito estrutural que paira sobre as respectivas organizações. Por certo, a razão do problema deriva por questões relacionadas à Dignidade da Pessoa Humana, cuja violação ao preceito fundamental é causa das mais diversas formas de racismo, mormente a estrutural; ao ancestralismo colonial, face à predominância do homem caucasiano em espaços de poder desde a formação e constituição da sociedade pátria até a ordem vigente, como também pela imposição de seus métodos culturais como forma sistêmica de reserva de autoridade; e, ainda, devido aos aspectos econômicos e a ausência de políticas públicas como vetores formadores de dificuldades à minoria negra a conquistar ingresso aos melhores educandários do ensino da ciência do Direito, a resguardar equânime participação às seleções públicas e, consequentemente, viabilizar o acesso às nobres carreiras jurídicas do serviço público gaúcho.

Palavras Chave: Ancestralismo Colonial. Aspectos Econômicos. Carreiras Jurídicas Públicas. Dignidade da Pessoa Humana. Racismo Estrutural.

ABSTRACT

The present dissertation aimed to investigate the reasons why professionals with eminently black ethnic-racial characteristics practically do not exist within the typical state legal careers of gauchos and, because of this condition, to affirm that the dominant conservative model, formed almost entirely by white-skinned individuals who integrate and command the highest hierarchical instances of the institutions that make up the justice system, hinders, albeit unconsciously and invariably, the integration of other individuals of different shades as a result of an invisible structural prejudice that hovers over the respective organizations. Certainly, the reason for the problem stems from issues related to the Dignity of the Human Person, whose violation of the fundamental precept in the cause of the most diverse forms of racism, especially the structural one; to colonial ancestry, given the predominance of Caucasian men in spaces of power from the formation and constitution of the homeland society to the current order, as well as the imposition of their cultural methods as a systemic form of reserver of authority; and, also, due to the economic aspects and the absence of public policies as vectors that form difficulties for the black minority to gain admission to the best schools for teaching the science of Law, to safeguard equal participation in public selections and, consequently, to enable access to noble legal careers in the gaucho public service.

Key-words: Colonial Ancestry. Economic Features. Dignity of Human Person. Public Legal Careers. Structural Racism.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1 RACISMO ESTRUTURAL: A VIOLAÇÃO DA IGUALDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	12
1.1 A infringência aos princípios da Igualdade e da Dignidade da Pessoa Humana como instrumentos propulsores do racismo.....	12
1.2 O conceito de racismo e suas diferentes manifestações	19
1.3 O racismo estrutural.....	28
2 RACISMO ESTRUTURAL: O ANCESTRALISMO COLONIAL.....	32
2.1 Histórico do ancestralismo colonial brasileiro.....	32
2.2 O culturalismo e sua difusão entre o Brasil antigo e o moderno.....	40
3 RACISMO ESTRUTURAL: PRINCIPAIS PROBLEMÁTICAS E QUESTÕES ESTRUTURANTES.....	52
3.1 A pobreza negra.....	52
3.2 A discriminação estudantil.....	61
3.3 O ativismo judicial antirracista.....	66
3.4 As ações afirmativas.....	67
4 O RACISMO ESTRUTURAL NAS CARREIRAS JURÍDICAS.....	74
4.1 Carreiras jurídicas públicas gaúchas: quem são os ingressantes?.....	74
4.2 Retrocessos atuais e perspectivas de avanços: o que esperar?	83
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	90
REFERÊNCIAS.....	94

INTRODUÇÃO

Existe racismo no Brasil? Trata-se de uma indagação tão lídima que qualquer pessoa obviamente responderá que sim. Afinal, é muito fácil confirmar a ocorrência de preconceito quando pessoas negras são ostensivamente aviltadas em razão de sua essência por outros indivíduos com traços étnicos diversos, de forma reiterada.

Contudo, e se a pergunta for aprofundada no sentido de ser sugerido que o racismo ocorre não só por palavras manifestamente depreciativas ou mediante ações que levem à violência corporal, mas também por manifestações silenciosas a sujeitos distintos que estão inseridos no mesmo ambiente social? Serão uns mais subestimados do que os outros? A resposta, inversamente a inicial, será negativa já que é voz corrente dentro do sistema vigente que só se confirmará segregação caso manifesta a prática de atos ostensivos contra outros que não pertencentes à classe dominante.

Diante dessa aparente contraposição surge um sério problema. Quando se fala em racismo a primeira coisa a pensar-se serão episódios ofensivos ordinários exteriorizados em múltiplas condutas a atingirem particularidades individuais (caracterizadas por ações degradantes a pessoas de raças distintas que não à prevalente); culturais (relacionadas às religiões, costumes, artes e modo de vida conectados entre si e dissonantes às tradições e formas vigentes); históricas (atinentes ao passado escravagista imposto pelo europeu frente ao descendente africano) e institucionais (alusivas à desqualificação e banimento de pessoas negras aptas ao mercado por exigências indevidas ordenadas por organizações públicas e privadas). Entretanto, em todos esses atributos antes relacionados é indissociável afirmar que consigo carregam uma particularidade conjunta que os caracteriza: a visibilidade, ou seja: as ações discriminatórias perpetradas sempre são a descoberto, à mostra aos olhos da sociedade.

Logo, o tema torna-se muito mais complexo e de difícil evidência quando condutas tácitas e inconscientes, praticadas dentro de um modelo ordenado, o qual pregue veladamente a discriminação contra etnias minoritárias, desafiam o bem-estar comum em prol de uma classe dominante. A isso se chama de racismo estrutural.

E, sobre esse assunto, o que se discute sociológica e antropológicamente sobre o racismo estrutural? Na verdade pouco, porque quando falamos em

preconceito racial debatemos acerca de uma relação intersubjetiva compreendendo pessoas brancas e negras correlacionada à mera discriminação escorada em atos ordinários manifestos. Porém, em uma sociedade arraigada de (pre)conceitos ortodoxos, onde seus membros não são capazes de discernir que podem realizar atos silentes/inconscientes que venham a resultar igualmente na exclusão de seus semelhantes, a pergunta que fica é, como enfrentar o tema se o debate em questão não é efetivo e, se existente, não é prioridade?

Assim, o grande paradoxo dessa temática apresenta-se no fato de que quanto mais esforços se envidam para criarem-se mecanismos de proteção ao cidadão, independentemente de sua raça ou etnia, a argumentação torna-se inautêntica porque a salvaguarda que a eles deveria ser destinada e efetivamente aplicada inexistente.

Essas considerações se confirmam na própria Constituição Federal quando a mesma versa em seu capítulo mais importante a concepção do princípio da dignidade da pessoa humana. Sabe-se que tal axioma foi elevado à categoria de preceito fundamental porque, dentre os valores que regem o Estado Brasileiro, está ele assentado nos patamares mais altos da ordem democrática. Isso significa crer, como mandamento substancial, que todo sujeito ao nascer com vida é depositário de dignidade e, em assim sendo, por conseguinte, tem a proteção estatal de ver protegidas as suas características pessoais. Esses atributos pessoais englobam todos os predicados intrínsecos e extrínsecos do ser humano como o respeito, a liberdade, a moral, a saúde, e, dentre eles, os relacionados às origens conectadas à matriz africana.

Tais questões étnico-raciais conduzem a candentes discussões em inúmeros fóruns de debate: acadêmicos, políticos, sociais e até mesmo virtuais, a ponto de freneticamente explorarem-se fórmulas e soluções de como equalizar as prementes demandas negras em contraponto às demais, tudo em razão de uma suposta obediência ao princípio constitucional em voga.

Entretanto, o que na prática se observa é um caminho inverso trilhado por aquela parcela branca que detém maior autoridade (com grande poder social e prestígio), que, ao sentirem-se temerosos com a ascendência de outras classes, acabam por eles próprios propalarem o aumento à intolerância, ao preconceito e à retirada de conteúdo social inadequado (sob sua ótica), ainda sob um aparente encontro ao cânone constitucional em apreço.

Acrescente-se a essa ideia (que facilita muito a difusão da discriminação) o fato de o princípio em importância ser de difícil compreensão já que não é detentor de conteúdo autoexplicativo. Isso permite ao intérprete derivado deduzir a norma de acordo com sua vontade, e, portanto, ser válvula de escape para possibilitar episódios de graves violações a relações multirraciais, que ocorrem por meio de um preconceito estrutural que, como não é visível, é tolerado.

Dessarte, episódios de racismo estrutural pululam nas mais variadas relações coletivas como nas grandes divisões urbanas onde não se faz necessária nenhuma abordagem mais profunda a perceber-se que indivíduos não brancos são o maior número de residentes nas faixas marginais ou em favelas; no sistema de saúde, onde os melhores procedimentos são dispensados a pessoas brancas que detêm melhor acessibilidade a tais tratamentos; na educação, onde crianças e adolescentes negros sofrem com a vedação de acesso às melhores universidades (sabidamente centros de excelências em formação) porquanto não dispuseram durante a sua vida escolar condições de aprofundarem os seus estudos a fim de que lhes fosse permitido galgar vagas nesses recintos. Enfim, em todos os campos de vivência por onde se é possível propagar a segregação estrutural e, em especial, em searas tão específicas como as carreiras jurídicas públicas do Rio Grande do Sul, onde se afirma serem raros seus constituintes negros e, quando presentes, costumeiramente alijados das esferas de poder e mando de suas respectivas instituições.

Pretende-se, pois, com esse trabalho, conferir, como objetivo geral, as particularidades do racismo estrutural como fomentador da exclusão étnica dentro do atual panorama estatal e, singularmente, dentro das carreiras jurídicas públicas gaúchas. Ainda, estabelecer e confirmar as hipóteses de que assim acontece em razão da pré-existência de um ancestralismo colonial relacionado à escravidão e a consequente aversão às qualidades multiculturais trazidas pelos negros quando de seu aporte no Brasil, além das parcas condições financeiras suportadas pela população negra agregadas à ausência de políticas públicas em prol dessa parcela.

Para tal, a abordagem ao tema será fracionada em quatro tópicos a seguir descritos, até para melhor facilitar a compreensão do texto:

- o primeiro capítulo traz contextualizações associadas aos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade e de como, quando violados, tornam-se elementos propulsores do racismo. Por conseguinte, a partir de sua confirmação,

conceituar, identificar e destacar suas diversas manifestações, apresentando evidências e a ratificação de sua negação em todas as camadas sociais;

- o segundo capítulo debruça-se sobre o histórico do ancestralismo colonial imperante desde a escravidão africana ante a formação de uma casta hierarquizada constituída pelos antigos nobres portugueses, cujo poder político não permitiu ao longo do tempo o acesso de pessoas negras em locais de destaque na antiga sociedade brasileira; e, também, analisar as nuances do (multi)culturalismo, modelo o qual se encontra repleto de ideologias, tradições e hábitos que embora característico à união das raças ainda remanesce com a crescente rejeição as suas origens quando não apoiado em costumes provindos de etnias não brancas;

- por sua vez, ocupa-se o terceiro capítulo em profunda análise sobre a forma estrutural, com assertivas de sua disseminação perante a ordem social baseada em uma análise econômica do direito quando relacionada às questões da pobreza da população negra, historicamente excluída dos melhores sistemas de cargos e salários desde o findar da escravatura por sua condição e também pelas dificuldades a obter ideal qualidade de ensino a fim de possibilitar-lhe postular tais espaços; bem como projeções de modelos a suavizar tais adversidades como o ativismo judicial e a implementação e execução de políticas públicas como método de equalização e diminuição de distanciamento entre origens étnicas distintas;

- e, por final, o quarto capítulo diz respeito à investigação principal, que consiste em atestar que as conjecturas suprarreferidas contribuem vigorosamente na oposição de ingresso, pertencimento, ascensão e comando por pessoas negras às carreiras constituintes do sistema de Justiça gaúcho, onde se darão as investigações e conclusões por meio de pesquisa estatística e bibliográfica para o fim almejado, valendo-se do método hipotético-dedutivo.

1 RACISMO ESTRUTURAL: A VIOLAÇÃO DA IGUALDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

1.1 A infringência aos princípios da Igualdade e da Dignidade da Pessoa Humana como instrumentos propulsores do racismo

Suponha-se uma hipotética conversa mantida dentro um centro universitário de excelência envolvendo um docente e um discente onde o primeiro dirige-se ao segundo e assim o questiona: caro aluno, você pode me dizer se há diferenças entre princípios e regras fundamentais? Sim, responderia o orgulhoso estudante da cadeira de Norma Constitucional, em um ensaio inicial.

Ótimo! Acena-lhe o professor. E, continuando, em uma segunda indagação, no que consiste essa dessemelhança? A resposta, pronunciada de ímpeto pelo novel acadêmico é de que se compreende por princípios a origem e o norte para toda e qualquer norma jurídica, sendo um tanto ou mais genéricos, enquanto regras, por sua vez, é preceito formalizado ao tempo pela norma jurídica, com predicados mais específicos e dotados de coerção.

O professor titubeia e passa a conjecturar consigo em pensamento: em sendo admitida a assertiva ilustrada por meu pupilo como verdade única (o que encantaria os positivistas de plantão) terei a ideia de que princípios são elementos de natureza abstrata, sem dispor de quaisquer forças cogentes, servindo como mera orientação ao hermeneuta? E, por outro lado, compreenderei que as regras, por serem objetivas e, por geralmente possuírem força cogente, são instrumentos que realmente impelem ao intérprete o dever de acatá-las? Pois, se por consequência adotado seja esse entendimento como diretriz, o simples manusear à Constituição Federal, onde em seu primeiro título (que trata dos Princípios Fundamentais da República), e, conseqüentemente, também em seu primeiro capítulo (precisamente no inciso III) menciona a Dignidade da Pessoa Humana¹, tal não passa, portanto, de um conceito vago em que todo Estado/cidadão teria o dever moral de observá-lo sem o conseqüente dever de cumpri-lo?

Diante da cena narrada, e agora não mais hipotética, a realidade impõe que em dedução lógica a alcançar-se é de que princípios e regras não estão dissociados

¹BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Centro Gráfico, 1988.

entre si como aparentam ser. Pelo contrário, conforme trata Alexy (*apud* Amorim (2005, pp. 124-125), ontologicamente ambos têm atributos de normas e manifestam-se por expressões deontológicas evitando-se, assim, a discricionariedade promovida pelo pensamento positivista jurídico, que se encerra na aproximação da Teoria Moral à Teoria do Direito e permitindo a positivação dos direitos fundamentais².

Essa construção nos permite afirmar que a Dignidade da Pessoa Humana não é um mero conceito abstrato sem reflexos no mundo contemporâneo. Pelo contrário, é uma concepção incrustada nos alicerces da República onde qualquer nacional merece ter garantido para si um mínimo de proteção estatal para o fim de desempenhar tranquilamente suas particularidades inerentes de ser humano tais como o exercício de sua personalidade, de sua liberdade ou, ainda, de fazer-se estar e ser respeitado por seus pares.

Seu preciso conceito é retratado pelo ministro Luiz Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal³:

Grosso modo, esta é a minha concepção minimalista: a dignidade humana identifica 1. O valor intrínseco de todos os seres humanos; assim como 2. A autonomia de cada indivíduo; e 3. Limitada por algumas restrições legítimas impostas a ela em nome de valores sociais ou interesses estatais (valor comunitário) – *sic*.

e corroborado pelo eminente professor Ingo Sarlet⁴:

[...] é o fundamento de todo o ordenamento jurídico e também a finalidade última do Direito. Onde não houver respeito pela vida, integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder e a igualdade, a liberdade e a autonomia não forem reconhecidas e minimamente asseguradas, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana.

À vista disso, não basta ter magnitude e destaque no texto constitucional quando ligado a conceitos imateriais se o enfoque principal não for a sua importância como irrefutável axioma exigente de efetividade. Incontestabilidade esta delineada em concretizar espaços de proteção a balizar não só as relações pessoais mas

²AMORIM, Letícia Balsamão. A distinção entre regras e princípios segundo Robert Alexy. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 42, n. 165, 2005, pp. 124-125.

³BARROSO, Luiz Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional contemporâneo**: A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte, MG: Editora Fórum, 2013, p. 72.

⁴SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2001, p. 49.

também os desafios exigidos pelo cotidiano⁵:

[...] os direitos fundamentais são remetidos a uma pretensão moral justificada sobre traços importantes derivados da ideia de dignidade humana que tão-somente a partir da sua recepção no Direito positivo poderá ter a sua finalidade efetivada. Devida a essa característica alcança-se a compreensão dos direitos fundamentais de uma visão integral do fundamento e do conceito. Sua inseparável conexão se produz porque o direito tem uma raiz moral que se indaga por intermédio da fundamentação, mas não são tais sem pertencer ao ordenamento e poder, assim ser eficazes na vida social, realizando a função que os justifica. Neste sentido, a moralidade e juridicidade formam o âmbito de estudo necessário para a compreensão dos direitos fundamentais. Para o professor espanhol (1995-I, p. 104) não teria sentido falar da fundamentação de um direito que não seja logo suscetível em nenhum caso de integrar-se no Direito positivo, e tão pouco terá sentido falar do conceito de um direito ao que não se lhe possa encontrar uma raiz ética vinculada às dimensões centrais da dignidade humana. Nos direitos fundamentais a moral e o direito estão entrelaçados e a separação os faz incompreensíveis. A compreensão dos direitos fundamentais, da moral e do direito, aparecerem conectados pelo Poder. Os direitos fundamentais que se originam e se fundam na moralidade lançam-se no direito pela intervenção do Estado. Esta é a sua concepção dualista inicial. (GARCIA, 2016, p. 214)

Apesar de consagrado o enunciado no texto constitucional, juntamente com outros preceitos fundamentais não menos importantes, inversamente tem-se por constatada que sua eficácia e efetividade estão reduzidas pelos inúmeros obstáculos correlacionados ao imperfeito sistema vigente e pela própria omissão estatal de agentes políticos que não resguardam os meios necessários a garantir à população excluída, principalmente por suas condições pessoais, a necessária proteção que o princípio quer conferir:

Uma série de obstáculos dificulta a tarefa de definir com precisão o que seja a dignidade da pessoa humana, mas não impede a identificação de hipóteses nas quais ocorre sua violação no plano jurídico. Como já dito anteriormente, a dignidade é uma qualidade intrínseca de todo ser humano, e não um direito conferido às pessoas pelo ordenamento jurídico. A sua consagração como fundamento do Estado brasileiro não significa, portanto, a atribuição de dignidade às pessoas, mas sim a imposição aos poderes públicos, dos deveres de respeito, proteção e promoção dos meios necessários a uma vida digna⁶.

Essa deturpação sobre simples direitos a satisfazer o bem-estar pessoal, quando o mais em um país em desenvolvimento onde predominam todos os tipos de

⁵GARCIA, Marcos Leite. Reflexões sobre o conceito de direitos fundamentais de Gregório Martinez Peces-Barba. In: **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**. Brasília, Jan/Jun. 2016. n.1, v.2, p. 214.

⁶ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: SARAIVA, 12ª. edição, 2011, p. 54.

mazelas e dissimilitudes gregárias, resulta na infringência a outro princípio constitucional de idêntica importância: a Igualdade, também com local de destaque na Constituição Federal⁷, precisamente em seu artigo 5º, inciso I.

Sempre que se fala em igualdade vem à memória seu conceito substancial: todo ser humano tem, por regra geral, direitos equivalentes aos demais. Contudo, é facilmente constatável por qualquer observador que, historicamente, o princípio sempre foi fadado à ineficiência. Isso porque se a ideia singular foi determinar que cada sujeito pudesse construir as suas oportunidades em concorrência equivalente aos demais, sem qualquer interveniência estatal, a custosa realidade teve de render-se a opções distintas, passando-se então a exigir do legislador não só a promulgação do cânone mas, também, a criação de mecanismos infraconstitucionais antinômicos para o escopo de assegurar a tão almejada equivalência entre os desiguais. Para isso, como diria Aristóteles há muitos séculos: *igualdade é tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade*⁸.

Invariavelmente, a explicação para tal assertiva é de que cada ser humano é dotado em essência de habilidades e capacidades próprias: alguns com genótipos privilegiados ao estereótipo normal; outros com fenótipos privilegiados em razão de suas proeminências morfológicas e físicas; e, ainda, outros privilegiados em razão do meio em que foram introduzidos.

À vista disso, não há nenhum óbice para que esses atributos possam ser utilizados pelos indivíduos que naturalmente os detenham como forma de alcançarem seu próprio êxito/bem-estar maior.

Pelo contrário, devem ser inclusive incentivados porque é por intermédio deles que se tem por facilitada a tarefa da evolução estrutural conjuntural e contribuem para a felicidade geral.

Essa concepção é importante porque tem reflexos quando pessoas convivem entre si. E estar em sociedade é: *“um conjunto de pessoas ligadas pela necessidade de se ajudarem uma às outras, a fim de que possam garantir a continuidade da vida e satisfazer seus interesses e desejos”*⁹.

Logo, o ser humano foi programado a relacionar-se com seus pares, e,

⁷BRASIL, *op. cit.*

⁸ARISTÓTELES, **Ética a Nicômano**. Brasília: UNB, 1999, pp. 95-96.

⁹DALLARI, Dalmo de Abreu. **Viver em sociedade**. Frutal-MG: Prospectiva, 2014.

indelevelmente, de forma harmoniosa e tolerante entre si.

Entretanto, quando a premissa anterior não acontece e no momento em que estas capacidades são utilizadas de modo imperfeito, no sentido das excepcionalidades preponderarem por meio de uma supremacia imprópria e odiosa frente a outros pares desprovidos de idênticas habilidades no mesmo plano físico e social, acaba por resultar em transgressão à sonhada igualdade que o constituinte quis tutelar:

Em primeiro sentido, igualdade representa um valor atribuído a cada diferente pessoa “sem distinção”, permitindo que cada pessoa seja diversa e, ao mesmo tempo, como todas as outras. É igualdade formal ou política. Aqui adentra a importância da tolerância, que obriga o respeito às diferenças, tornando intolerável a violação ao respeito das diferenças que formam as diversas identidades das pessoas¹⁰.

Essas violações abrangem qualquer cenário do mundo atual: as questões de gênero (a violência à mulher), a intolerância ao estrangeiro (xenofobia), os maus-tratos à criança (e outros hipossuficientes), dentre outras inúmeras hipóteses de desigualdades relevantes a serem nominadas e que reiteradamente acontecem no ambiente em que vivemos.

E, em não sendo enfrentadas tais transgressões (o que acontece omissão do próprio Estado) resultam em permitir o surgimento de grupos que se autodenominam “superiores”, cujos participantes veem como inimigos todos aqueles que não são dotados das mesmas habilidades e capacidades e, também, como rivais, todos aqueles que ousam proteger esses mesmos indivíduos inferiorizados:

La primera posición, la cínica, es aquella que, como Thanos, de manera arrogante y prepotente, expresa que la mitad de la humanidad debe desaparecer. Clasifica la realidad desde el par superior/inferior, amigo/enemigo, defendiendo la xenofobia, el racismo, el machismo o patriarcado, la violencia y la desigualdad colonial. Esta filosofía o imaginario se está haciendo más pública hoy en día sin vergüenza alguna. No tiene escrúpulos. A lo largo de la historia, siempre existieron posiciones excluyentes de determinados seres humanos, de ahí que hayan existido en el pasado tantas purgas, guerras, campos de concentración, exterminios, esclavitudes..., pero lo preocupante hoy es el deseo de manifestar odio y rechazo por lo humano sin excepciones y sin pelos en la lengua no aprendiendo de pasados genocidas y repitiendo esquematismos muy parecidos. Con un maniqueísmo extremista y fundamentalista, están surgiendo grupos que justifican inferiorizar, discriminar e incluso matar,

¹⁰FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 725.

calificando como enemigo (terrorista, bandido, comunista) a quien defiende derechos humanos para toda la humanidad¹¹.

Por lógico, é forçoso concluir que existem efetivas mostras de desigualdade entre sujeitos nos mais diversos espaços sociais, sendo que uma delas merece especial atenção: o racismo, sobretudo quando referente à estirpe negra.

Mas o que se pergunta é por que classificar a diversidade humana em distintas raças? Se assim não o acontecesse não haveria discriminações e todos viveriam bem, não? Munanga¹² explica que infelizmente não há como fugir dessa categorização porque, primeiramente, a variabilidade humana é fática e incontestável já que são visíveis as diferenciações entre seres humanos em razão da sua tez e, segundo, os conceitos e classificações são ferramentas a operacionalizar o pensamento, facilitando o desenvolvimento social.

Não obstante, a melúria fica porque todas essas operações redundam em hierarquização e, quando uma raça se acha melhor do que a outra acaba irrompendo o racismo.

Esse conceito de hierarquização racial já foi abordado por Dante A. Puzzo¹³, em que o *“racismo se baseia em dois pressupostos básicos: que existe uma correlação entre características físicas de qualidades morais e que a humanidade é desmembrada em linhagens inferiores e superiores” - tradução nossa*¹⁴.

Por consequência, é corolário lógico dos princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Igualdade a proibição à discriminação racial, sendo obrigação inarredável do Estado em gerar idêntica proteção como o faz a tantos outros bem jurídicos assegurados pela Constituição Federal. Por isso, na situação vigente, não é nenhum absurdo afirmar-se que junto com as questões de gênero (mulher e homossexualismo) o racismo é a pior forma de expressão de todas as violações possíveis porque ele não deriva de uma imposição de meio mas de mero fruto do

¹¹ SÁNCHEZ RUBIO, David. Algunos demonios de los derechos humanos en el contexto de la globalización. In: **Reflexiones en torno al Derecho y el Estado en tiempos de una globalización confusa**/coord. Por María José Gonzáles Ordovás; Ramón Ruiz (aut.), David Sánchez Rubio (aut.), Alejandro Medici (aut.), 2022, ISBN 978-84-1355-424-2, pp. 109-155.

¹²MUNANGA, Kabengele. **Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia**. Palestra proferida no 3º Seminário Nacional de Relações Raciais e Educação - PENESB-RS 05 de novembro de 2003. Disponível em < <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2014/04/Uma-abordagem-conceitual-das-noco-es-de-raca-racismo-identidade-e-etnia.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2022.

¹³PUZZO, Dante A. Racism and the western tradition. **Journal of the History of Ideas**. 1964, p.579

¹⁴Racism rests of two basic assumptions: that a correlacion exists between physical characteristics anda moral qualities: that mankind is divisible into superior and inferior stocks.

acaso, ou seja: “da simples sorte divina”:

A discriminação genética reduz a definição de oportunidades e deveres a uma simples ligação enzimática. Tudo vai depender se o seu bilhete da loteria genética saiu ou não premiado. "A desigualdade acontece quando determinadas características genéticas podem fazer com que um indivíduo seja escolhido ou preterido para certa relação ou situação jurídica"¹⁵.

Em consequência, o objetivo é colocar que nenhuma primazia há de ser dada a qualquer indivíduo face à exclusividade de sua pele, sendo que a idealização do axioma passa, portanto, em não discriminar os que hoje estão insertos dentro de determinado extrato comum sob pena de, assim não for observado, advir o fenômeno da marginalização.

E a marginalização, como tal, sempre será odiosa por quem dela sofre ante o resultado de seu afastamento da categoria em que por importância deveria pertencer. E, em razão de nossa sociedade plural, a qual deve despender todos os esforços a manter a harmonia entre todos, circunstância que infelizmente não se observa face às grandes fissuras verificadas em seu interior, a validação da Dignidade Humana e da Igualdade é a base de justificação para a criação de um arcabouço legal e político de suporte a fim de dispensar tratamento peculiar àqueles hoje penalizados:

[...] a atual dignidade de todos os homens funda a igualdade de todos. É porque cada homem é dotado de dignidade de pessoa, que todos são iguais. Assim negar a alguém a dignidade significa considerá-lo como inferior e, portanto, não mais ser humano¹⁶.

No momento que o Estado falha na proteção dos iguais por traços exclusivamente ligados à tez e das consequentes individualidades pessoais estamos defronte ao que se denomina de racismo, exigindo do intérprete uma abordagem mais profunda acerca do fenômeno na medida em que estereótipos foram gerados pelo próprio homem para fundamentar a extinção de seus pares semelhantes que, senão conquistados pela força, foram originados pela destruição de sua cultura,

¹⁵MYSSIOR, Bárbara Augusta de Paula Araújo; GOMES SILVA, Luiz Eduardo. **Discriminação genética**: uma questão jurídica ou biológica. In: Revista de Biodireito e Direito dos Animais. Disponível em: https://redib.org/Record/oai_articulo3348411-discrimina%C3%A7%C3%A3o-gen%C3%A9tica-uma-quest%C3%A3o-jur%C3%ADdica-ou-biol%C3%B3gica. Acesso em: 16 mar. 2022.

¹⁶MAURER, Béatrice. **Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do direito e Direito Constitucional. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado. 2005, 1ª ed., p. 81.

individualidades e da sua própria autoestima.

A fábula da democracia racial dissimula tensões raciais e cria a ilusão de inclusão, silenciando vozes que denunciam a violência real e simbólica, construindo, de muitas formas, tanto lugares de privilégio quanto de *exclusão* e discriminação. As estigmatizações e humilhações sociais cotidianas, explícitas ou implícitas, sutis ou veladas, levam muitas vezes à formação de uma identidade negra ambígua e fragmentada. O ideal do branqueamento conduz alguns negros ao paradoxo instalado em sua subjetividade - a desejar tudo aquilo que representa a sua negação, ou seja, a brancura.

"Ser branco" tanto quanto "ser negro", para além da tonalidade que reveste o corpo dos seres humanos, representam "valores", significados. Para além do branco está a brancura, e tudo quanto essa condição de branco "simbolicamente" representa para o negro¹⁷.

Ou, melhor dizendo, o racismo existe e difunde-se porque há uma pré-concepção geral na população, inclusive da própria parcela negra de que ser negro é feio, é errado e que ele deve limitar-se à sua própria inferioridade. Isso acaba fomentando a ideia (errônea) de que o mundo é assim: que quem nasce negro deve submeter-se às condições que lhe são alcançadas, ainda que secundárias, e que, como tal, permanecer indefinidamente.

Logo, debater a questão do racismo na sociedade brasileira, que sempre foi um tema complexo principalmente quando se busca esquadrihar a inter-relação racial, é tarefa hercúlea porque, para boa parte da população, o tema é tratado como um tabu e, por lógico, inexistente.

Isso leva à proposição de convidar-se a uma profunda abordagem sobre o tema, desafiando, nesse primeiro momento, sua concepção e categorias.

1.2 O conceito de racismo e suas diferentes manifestações

O que é racismo? A definição básica sempre será a de costume: de ser uma linhagem superior à outra. Mas obviamente não se trata de um simples separar entre brancos e negros como se fosse uma distinção entre aquarelas de diversas tonalidades, ou seja: não é mero juízo ligado à aparência física do indivíduo.

Embora se tenha a questão racial como "pano de fundo" ela é na verdade fruto de ideias onde "*algumas raças são inferiores a outras, atribuindo desigualdades sociais, culturais, políticas e psicológicas à "raça" e, portanto, legitimando as*

¹⁷FERNANDES, Viviane Barboza; DE SOUZA, Maria Cecília Cortez Christiano. Identidade Negra entre exclusão e liberdade. **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, 2016, pp. 103-120.

*diferenças sociais a partir de supostas diferenças biológicas*¹⁸.

Essas concepções, por óbvio, deveriam ser de fácil percepção e consideradas anormais por todos os membros que compõem determinado tecido social. Todavia, isso não acontece na prática porque para muitos a aceitação de situações relacionadas à intolerância racial está tão arraigada no seu âmago que existe grande dificuldade em captar o fenômeno, ainda que se sucedam inúmeras amostras de sua ocorrência no dia a dia.

Por isso, o epíteto de o Brasil ser chamado de “Paraíso Racial” não é em vão onde o racismo gerou um povo que tem dificuldade de observar-se no espelho e não aceitar viver em desarmonia porque, se assim o fizesse, revelaria a máscara da crença em não admitir que em nosso solo haja discriminações ou, se elas existem, não são tão graves assim¹⁹.

Essa “dificuldade” da parcela branca em reconhecer e admiti-lo é histórica e origina-se desde os ensaios para a abolição da escravatura há 134 anos. Nesse interregno de mais de século o homem de origem caucasiana sempre foi privilegiado por deter melhor situação financeira, por sempre poder divulgar as programações culturais e religiosas voltadas aos seus costumes, ou, ainda, por despreocupar-se em investigar e aprender com a história e o passado do homem negro, circunstâncias todas que possibilitaram e impulsionaram o contraste hoje verificado:

Ecoa, dentro de muitos brasileiros, uma voz forte que grita: Não somos racistas! Racistas são os outros! Eu considero essa voz uma inércia causada pelo mito da democracia racial. Um bom exemplo dessa atitude está numa pesquisa do Datafolha realizada em 1995, que mostrou que 89% dos brasileiros admitiam existir preconceito de cor no Brasil, mas 90% se identificavam como não racistas²⁰.

Isso retumba no surgimento de um sistema opressivo criado pela existência de uma classe predominante que inferioriza “os diferentes” dentro da própria ordenação e usa seu poder para desautorizar, rebaixar ou restringir o acesso dessas minorias a oportunidades melhores ou recursos de mais valia, impingindo-lhe diretrizes de acordo com as vontades reinantes, sempre embasado em uma falsa ideia de que vivemos em um sistema harmônico respaldado pela cordialidade,

¹⁸ZAMORA, Maria Helena Rodrigues Navas. Desigualdade racial, racismo e seus efeitos. **Revista de Psicologia: Fractal**, número 24, 2012.

¹⁹SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. **Direitos humanos e as práticas do racismo [recurso eletrônico]**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2013, p.145.

²⁰RIBEIRO, Djamilá. **Pequeno manual antirracista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 09.

resultado de uma ideal integração entre nacionais.

Para compreender o alcance da expressão “cordialidade”, Ronaldo Sales Jr.²¹ aborda seu conceito no sentido de ser confirmado que dentro de um organização hierárquica racial pré-estabelecida há tranquilas evidências de desigualdades mas que, sob o manto de pretensa afabilidade, os níveis de tensão racial são seguramente reduzidos face à concessão de alguns favores aos indivíduos de casta inferior, ao que ele denominou de “complexo de Tia Anástácia”, certamente em homenagem a figura da empregada doméstica mestiça, personagem do Sítio do Picapau Amarelo, de Monteiro Lobato²², ressaltando que, aos impertinentes, não lhes assegurados espaços no estratificado sistema vigente.

A cordialidade é uma espécie de tolerância com reservas, associada ao clientelismo e ao patrimonialismo nas relações sociais (cf. Viotti da Costa, 1999), reproduzindo relações de dependência e paternalismo. A associação entre cordialidade, clientelismo e patrimonialismo parece ser parte da explicação da manutenção de um racismo institucional não-oficial – relações sociais difusas e informais que se infiltram e “aparelham” as instituições oficiais.

A articulação de cordialidade, clientelismo e patrimonialismo configura o que denominamos de “complexo de Tia Anastácia”, no qual a pessoa negra aparece “como se fosse da família” ou como sendo “quase da família”. A proximidade social quase nunca transpõe o limite do “como se” ou do “quando se”. No “complexo de Tia Anástácia”, mesmo as contiguidades são distâncias.

[...]

A pessoa negra consegue ascender socialmente desde que não transgrida o “pacto de silêncio” imposto pelas normas de “cordialidade” que regulam as trocas de favores e a distribuição de gratidão como forma de obrigação. (SALES JR., 2006, p. 230/231)

Portanto, para a grande maioria da população racismo não existe e todos participam de uma sossegada “democracia racial”, não havendo que se falar em diferenciações entre indivíduos (principalmente entre branco e negro) uma vez todos pertencerem igualmente ao mesmo contexto social.

Considere-se que o pretense brocardo da democracia racial vem tentando ser propalado desde os primórdios da abolição onde diversos ensaios foram feitos por ideólogos neófitos no tema, retratando a nova condição do negro/miscigenado, ora liberto, e de que como deveria inserir-se na sociedade patriarcal vigente. Com isso, passava-se a falsa dimensão de que o Brasil acolhia a comunidade afrodescendente

²¹SALES JR., Ronaldo L. Democracia Racial: o não-dito racista. **Tempo Social, revista de sociologia da USP**, 2006, v. 18, n.2, pp. 230/231.

²²MONTEIRO LOBATO, José Bento Renato. **O Picapau Amarelo**. – 10ª reimpressão da 34ª edição de 1994. São Paulo: Brasiliense, 2004.

em oposição a seus pares na América do Norte como os Estados Unidos (face à sua história de segregação decorrente da Guerra de Secessão), quando, na verdade, nunca deixou de minimizar ou negar seu desconforto ante à presença de um novo membro na coletividade.

Ao contrário do que se poderia imaginar, em que deveriam pulular de logo inúmeros escritos e concepções a proteger o indivíduo liberto, o contrário infelizmente ocorreu. Nina Rodrigues foi um dos primeiros “expoentes” a opor-se à igualdade de raças, onde, ao imiscuir-se no campo da criminologia, atribuiu-lhes a inferioridade física e mental sob o artifício de tratar-se ser uma sumidade na matéria pesquisada em razão de seus estudos na condição de médico geneticista. Chegou ao ponto de propor a existência de dois códigos penais distintos face à necessidade de inculcar-se responsabilidade penal diversa de acordo com a tez do indivíduo (inimputabilidade): o primeiro para a população em geral e o segundo para os escravizados. Apaixonado pelos estudos de Césare Lombroso, ele imputava a fragilidade da população brasileira em decorrência da miscigenação e louvava o fato de ao sul do país estar se constituindo uma nova concepção de raça face à presença da colonização europeia:

A igualdade das diversas raças brasileiras perante o nosso código penal vai acrescentar mais um aos numerosos exemplos dessa contradição e inconseqüência

[...]

Porque, pois, não admitir também a raça? Pergunto eu

[...]

Posso iludir-me, mas estou profundamente convencido de que a adoção de um código único para toda a república foi um erro grave que atentou grandemente contra os princípios mais elementares da fisiologia humana. Pela acentuada diferença da sua climatologia, pela conformação e aspecto físico do país, pela diversidade étnica da sua população, já tão pronunciada e que ameaça mais acentuar-se ainda, o Brasil deve ser dividido, para os efeitos da legislação penal, pelo menos nas suas quatro grandes divisões regionais, que, como demonstrei no capítulo quarto, são tão natural e profundamente distintas²³.

Dessarte, as ideologias racistas acabaram por ser difundidas de inúmeras maneiras pela coletividade, ganhando um nível de profundidade tão grande sobre as outras a ponto de que grupos menos valorizados passarem a compartilhar entre si e entenderem isso como verdade a ser absoluta.

²³NINA Rodrigues, Raymundo. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2011.

Por isso, é perfeitamente viável que sujeitos dentro de uma coletividade não tenham no seu íntimo opiniões exatas do que deva ser admitido ou não com relação a seus semelhantes e acabem discriminando seus pares sem ter (ou ainda que propositadamente) a intenção de assim proceder:

O curioso desses estudos de discriminação é que eles parecem enfrentar uma grande dificuldade em “purificar” as ações e práticas discriminatórias a serem observadas dos fatores propriamente ideológicos. Por serem baseadas na opinião das pessoas, as sondagens de atitudes e os estudos de percepção sofrem uma enorme influência das ideologias ou crenças correntes e, portanto, seus resultados podem manifestar mais o caráter racista ou antirracista da ideologia dominante de um dado grupo do que um preditivo de práticas discriminatórias (LaPierre, 1934). Como estudar as práticas racistas pelas declarações dos indivíduos se muitos deles têm “preconceito de ter preconceito”, para usar a expressão colhida em campo por Florestan Fernandes (2007)? Apesar de esse tipo de empecilho não se apresentar de maneira tão flagrante nas outras técnicas mencionadas por Pager, vale frisar que a busca por uma definição “objetiva” e “pura” de discriminação racial dificulta metodologicamente tais estudos em vez de viabilizá-los²⁴.

Para compreender-se o que significa a discriminação racial, e com base nas análises de Marcus Eugênio²⁵, é possível estimar que o preconceito se trata de um fenômeno naturalmente complexo, com múltiplas variáveis, e que indispensavelmente reflete:

- características dos indivíduos, desde as mais psicológicas e emocionais, até as mais sociais;
- tipos de grupos envolvidos;
- contextos e interesses nas relações entre eles;
- tempos históricos e culturas que enquadram as relações

Com essas premissas, corroboradas com a ausência da percepção coletiva geral e acrescida de uma investigação precária, tudo nos leva à adoção de resoluções errôneas porque, ao falarmos de combate ao racismo, sempre pensaremos na sua forma simples: o preconceito objetivo, consciente, caracterizado por manifestações candentes de atitudes discriminatórias individuais como o proferir de ofensas verbais e outras situações impetuosas que ligam duas pessoas de etnias diferentes. A isso se denomina de **Racismo Individual (Intersubjetivo)**.

²⁴CAMPOS, Luiz Augusto. **Racismo em três dimensões: uma abordagem realista-crítica**. Instituto de Estudos Sociais e Políticos da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: 2017.

²⁵OLIVEIRA Lima, Marcus Eugênio de. **Psicologia social do preconceito e do racismo**. São Paulo: Blucher Open Access, 2020, p. 52.

Essa dimensão sempre é mais comumente observável quando um agente, dolosa e ostensivamente, agride outro se valendo de elementos de raça e cor para ferir a integridade moral/física do ofendido. No entanto, às vezes a agressão é velada, onde a própria vítima não compreende a dimensão de que está sendo violentada.

Exemplo clássico como as expressões: “*é preto mas até que é ajeitadinho*” ou “*só podia ser coisa de negro*”, adentram na vida cotidiana como se normais fossem, propagando ainda mais a segregação entre os próprios pares.

Não bastasse isso, a legislação nacional, em que pese tratar a matéria com razoável importância, transmite um significado estanque e não evolutivo de acordo com a peculiaridade exigível ao tema, limitando-se a descrever como atos intencionais e arbitrários as ações de um indivíduo em relação a outro, em que atos racistas clássicos são aqueles denominados de discriminação direta: atos intencionais e arbitrários baseados em um critério de tratamento ilegítimo, os quais podem colocar as pessoas em uma situação de desvantagem temporária ou duradoura²⁶.

É o que ratifica o maior expoente no assunto, o professor Sílvio Luiz de Almeida,²⁷ que compara a conduta racista individual como uma doença a ser tratada:

O racismo, segundo esta visão (*individual*), é concebido como uma espécie de “patologia”. Seria um fenômeno ético ou psicológico de caráter individual ou coletivo, atribuído a grupos isolados: ou ainda, a uma “irracionalidade”, a ser combatida no campo jurídico por meio de aplicação de sanções civis – indenizações, por exemplo – ou penais. Por isso, a concepção individualista pode não admitir a existência de “racismo” mas somente de “preconceito”, a fim de ressaltar a natureza psicológica do fenômeno em detrimento de sua natureza política.

Sob esse ângulo, não haveria sociedades ou instituições racistas, mas indivíduos racistas, que agem isoladamente ou em grupo. Desse modo, o racismo, ainda que possa ocorrer de maneira indireta, manifesta-se, principalmente, na forma de discriminação direta [...]. – *grifo e inclusão nossa*. (2018, p. 28)

Essa patologia²⁸ aponta para uma vulnerabilidade permanente caracterizada pelo complexo de desprezo metabolizado constantemente por multigerações negras. Ele é a senha para convergências simbólicas inicialmente representadas por

²⁶MOREIRA, Adílson. **Racismo recreativo**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019, p. 28.

²⁷ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018, p. 28.

²⁸CADERNO DE PSICOLOGIA E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS: DIÁLOGOS SOBRE O SOFRIMENTO PSÍQUICO CAUSADO PELO RACISMO / Bruno Jardim Mäder (org.) – Curitiba : CRP-PR, 2016, 78 p.

sentimentos, ideias e pensamentos aviltados por situações de humilhações, descasos e crueldades que, ao longo da história, vem deixando de serem tão manifestas para desdobrarem-se em atitudes mais sutis e sofisticadas dentro de vínculos e práticas sociais.

É sobre essa conjuntura de que fala Shucman²⁹, em alusão aos apontamentos de Hasenbalg:

Mesmo que todas as evidências apontem o racismo como explicação para as desigualdades raciais, o racismo brasileiro tem a especificidade de, em maior ou menor grau, ser velado e sutil. A “democracia racial” faz parte do imaginário brasileiro e constrói um ideal do qual os brasileiros, em sua maioria, não abrem mão. Hasenbalg (1979) aponta que o conceito de democracia racial é uma arma ideológica que, por fim, socializa a população brasileira de brancos e não brancos como iguais, evitando com isso um conflito racial no Brasil:

Num certo sentido a sociedade brasileira criou o melhor dos dois mundos. Ao mesmo tempo em que mantém a estrutura de privilégio branco e a subordinação não branca, evita a constituição da raça como princípio de identidade coletiva e ação política. A eficácia da ideologia racial dominante manifesta-se na ausência de conflito racial aberto e na desmobilização política dos negros, fazendo com que os componentes racistas do sistema permaneçam incontestados, sem necessidade de recorrer a um alto grau de coerção. (1979, p. 246).

Assim, em que pese as mais diversas medidas normativas que vêm sendo propostas pelo legislador com mais velocidade e precisão quando se tratam de atos racistas aparentes, infelizmente o contrário não ocorre quando essas mostras acontecem de forma imperceptível e aperfeiçoada, cujo apartamento, quando ultrapassa os limites do preconceito e das manifestações individuais por intermédio de uma dimensão político-organizacional, desponta o **Racismo Institucional**.

O termo pode traduzir-se na injustiça de tratamento procedente de grupos e instituições socialmente constituídas, segregando pessoas em razão de suas próprias competências. Essa forma se apresenta por meio de um arranjo entre normas, condutas e comportamentos discriminatórios verificados no âmbito laboral, pondo os grupos negros em desvantagem frente às vantagens de ascensão gerados pelo Estado ou pelas demais organizações de cunho público ou privado.³⁰

Assim, a principal tese de quem afirma a existência de racismo institucional é que os conflitos raciais também são parte das instituições. Assim, a desigualdade racial é uma característica da sociedade não apenas por

²⁹SCHUCHMAN, Lia Vainer. **Sim, nós somos racistas**: estudo psicossocial da branquitude paulistana. *Psicologia & Sociedade*, 26, p. 86.

³⁰ALMEIDA, *Op.cit.*, p. 29.

causa da ação isolada de grupos ou indivíduos racistas, mas fundamentalmente porque as instituições são hegemônicas por determinados grupos raciais que utilizam mecanismos institucionais para impor os seus interesses políticos e econômicos. (ALMEIDA, 2018, p. 29)

Esse modelo de preconceito, portanto, nada mais é do que um modo criado a manter privilégios de grupos hegemônicos pré-estabelecidos a gerar empecilhos ao acesso de vantagens, direitos e garantias a classes hipossuficientes que também querem idênticas oportunidades. As consequências desses obstáculos evidenciam-se com mais vagar quando tais grupos são eternamente protegidos por instituições incrustadas no estrato social comum a citar-se o poder político e a imprensa, estas principalmente pela divulgação de conteúdo em mídias sociais:

Al mismo tiempo, defino así la noción de “racismo institucional” como las prácticas discursivas organizadas de las élites, como en el caso de los debates en el parlamento, las noticias que aparecen en la prensa, el documento burocrático y lenguaje de la administración nacional o local, o los libros de texto en la escuela y en la universidad. Aunque se pueda obtener una explicación sociológica de las prácticas sociales individuales y hablar de las acciones o políticas de las organizaciones e instituciones, hay que tener en cuenta que los discursos de estas instituciones son productos individuales o colectivos de sus miembros, y están legitimados por su liderazgo de élite. Una institución es tan racista como lo son sus miembros, y especialmente sus líderes. Ésto no significa que reduzamos el racismo al prejuicio personal, sino que queremos enfatizar que los prejuicios socialmente compartidos son producidos y reproducidos conjuntamente y en colaboración por colectivos de miembros de la sociedad a través de discursos institucionales de los campos de la política, los medios, la educación, la enseñanza y las empresas de negocios³¹.

Por consequência e, inversamente à primeira espécie, onde, repita-se, o preconceito é manifesto, a modalidade Institucional tem por característica não só ser latente mas sub-reptícia ao criar condições adversas aos negros a ponto de não lhes permitir conquistar idênticas vantagens tal como os indivíduos de outras linhagens.

Assim, a busca da resolução do problema não se tem por tarefa fácil uma vez que não parte das organizações um reconhecimento de *mea culpa* onde elas precisam entender que no seio de sua estrutura ocorrem discriminações entre os participantes ou de quem dela necessite. É a contradição central trazida por Lopez³², onde a autora refere que a ausência parcial de reflexões está interligada às dificuldades de as próprias instituições reconhecerem esses mecanismos e se

³¹DIJK, Teun A. van. **Discurso de las elites y racismo institucional**. Medios de comunicación e inmigración. Coordinación Manuel Lario Batisda. Murcia: CAM - Obra Social, 2006, p. 16.

³²LÓPEZ, Laura Cecília. **O conceito de racismo institucional: aplicações no campo da saúde**. Interface – Comunic., Saúde, Educ., v. 16, n. 40, p. 121.

autoexaminarem enquanto reprodutoras de segregação. Tanto que, para inserir políticas que garantam a equidade étnico-racial é necessário que a instituição assuma a (re)produção do racismo institucional para justificar a execução de tais políticas³³.

Assim, a ausência de reconhecimento de responsabilidade pelas instituições (e por seus integrantes) interfere diretamente na vida do cidadão negro de maneira intensa e intrínseca que atos como a abordagem policial arbitrária ou vedação de ingresso a um estabelecimento bancário não causam qualquer comoção na sociedade como se as vidas negras não importassem, mantendo-se a apatia que lhe é peculiar porque, na verdade, o conjunto social, de modo geral, é racista e as instituições nada mais são do que o próprio reflexo dessa concepção anímica que move de maneira uniforme a coletividade em si.

Concordamos com Almeida que quanto ao assunto do racismo, não basta de regulamentar ou criminalizar das ações de indivíduos ou insistir na reforma de instituições. Existem fatos sociais que somando formam um tecido resistente de estruturas sociais que, primeiro, são tão intrínsecos ao cotidiano da maioria e costumeiras e habituais que carregam consigo a noção normalidade – no seu duplo sentido de comum e normativo – e, segundo, se literalmente opõem e dificultam ações individuais e políticas institucionais contra o racismo ou a favor da sua superação. Com outras palavras: a sua negação garante a sua permanência e sua continua poderosa performance, já que todas as ações em nível pessoal e institucional em si não sejam capazes de atingir essas estruturas em sua essência³⁴.

Essa impassibilidade geral quando alcança grande espectro a ponto de não mais ser possível definir claramente quais condutas são aceitáveis ou não e quando perpetradas por indivíduos e/ou instituições contra classes minoritárias em razão de sua etnia/raça, estando tais ações encravadas de forma indelével na concepção dos fundamentos que constituem determinada sociedade, fantasiando contornos de normalidade, é o que se denomina de **Racismo Estrutural**.

³³**Racismo Institucional:** Fórum de Debates - Educação e Saúde. Belo Horizonte/MG. Disponível em <<https://www.nupad.medicina.ufmg.br/arquivos/acervo-cehmob/foruns/racismo-institucional/Caderno-Racismo.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2020.

³⁴RENDERS, Helmut. **Racismo estrutural como pecado social ou estrutural:** aproximações conceituais. Portal da Universidade Metodista de São Paulo: Revista Caminhando v. 25, n.3, p. 115-139, set/dez 2020.

1.3. O racismo estrutural

Afirmar que o Brasil não se enxerga como nação negra é um grande paradoxo quando confrontada sua história à narrativa de que, sabidamente, povos africanos contribuíram com grande êxito a miscigenar as gerações vindouras à escravatura, bem como possibilitar o enorme desenvolvimento do país tal como visto hoje.

Contudo, a falha ocorreu quando a nação se voltou ao seu íntimo e não conseguiu identificar (e nem aceitar) que esses mesmos indivíduos foram geradores de conhecimento e produção tanto quanto os outros de ascendência diversa, passando a criar mecanismos artificiais por meio de representações, políticas públicas e práticas institucionais benesses a somente favorecer a casta branca mandante mediante a consagração de privilégios a dominar específicas camadas sociais. Essa opção, portanto, acarretou na feitura de uma profunda conjuntura díspar a ponto de estremecer as próprias estruturas do conjunto vigente³⁵:

“[...] todo o sistema de supremacia branca é infundido em todos os aspectos da sociedade, incluindo nossa história, cultura, política e economia e todo o nosso tecido social. O racismo estrutural é a forma mais profunda e difundida de racismo - todas as outras formas (por exemplo, institucional, interpessoal, internalizado, etc.) emergem do racismo estrutural”. - **tradução nossa**³⁶.

É como mais uma vez define o principal autor no Brasil sobre o tema:

Em resumo: o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural. Comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção. O racismo é parte de um processo social que ocorre “pelas costas dos indivíduos e lhes parece legado pela tradição”. Nesse caso, além de medidas que coibam o racismo individual e institucionalmente, torna-se imperativo refletir sobre mudanças profundas nas relações sociais, políticas e econômicas³⁷.

O fenômeno, ontologicamente, não diz respeito a um ato discriminatório entre particulares ou um conjunto de instruções ou vedações criadas por determinada

³⁵LAWRENCE Keith; KELEHER Terry. **Chronic disparity**: strong and pervasive evidence of racial inequalities. For the Race and Public Policy Conference, 2004.

³⁶Encompasses the entire system of white supremacy, diffused and infused in all aspects of society, including our history, culture, politics, economics and our entire social fabric. Structural Racism is the most profound and pervasive form of racism – all other forms of racism (e.g. institutional, interpersonal, internalized, etc.) emerge from structural racism.

³⁷ALMEIDA, *op. cit.*, p. 33.

associação. Ele se propaga em todos os campos onde houver facilidades para as desigualdades humanas. Na saúde, economia, direito, política, ciências enfim, em todos os âmbitos onde houver mais brancos do que negros a se destacarem; onde as ideologias brancas forem superiormente adotadas em detrimento às negras, onde houver maior leniência e perdão às ações ilícitas perpetradas por brancos do que por negros, onde o sistema, com um todo, deixar de proteger igualmente brancos e negros para somente atender a um deles. É, portanto, a consubstanciação do próprio tecido social, que reflete o pensamento vigente³⁸.

Logo, ainda que esteja em voga falar-se no assunto, o brasileiro, ainda que forçosamente o reconheça como presente em seus alicerces e ordenamentos, desvia-se de sua obrigação principal e presumivelmente simples: discuti-lo, preferindo que permaneça inerte enquanto a sociedade assim permitir.

Por isso, entristece saber que a população hoje, tanto a branca quanto a maioria negra, não busca identificar e resolver as inúmeras lacunas que precisam ser preenchidas sobre a segregação racial. Ilogicamente, não há qualquer interesse em investigar como se originou e quem foram os responsáveis por inseri-la; como pode ser identificada e seus efeitos estudados; como pode ser combatida e extirpada da sociedade atual, além de outras considerações insofismáveis que pretensamente são ocultas como se fosse uma fatalidade aceitável por todos nós.

Desse modo, a concepção de racismo estrutural busca compreender os modos de organização da sociedade, oferecendo uma análise mais integrada dos diversos elementos envolvidos no fenômeno do racismo. Esse tipo de racismo se aprofunda em nossas subjetividades, na medida em que o naturalizamos e acreditamos “que sempre foi assim” e “que não se pode fazer nada”. Também penetra fundo em nossas instituições e estruturas sociais, a ponto de parecer uma “ordem natural da realidade”.

Entretanto, há um laço em comum que a caracteriza, sendo possível afirmar que parte dos argumentos citados autoriza ao intérprete atestar uma condição razoável de que a segregação estrutural, sob o viés empírico, decorre pela obstacularização da parcela negra aos mais simples direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, cujos quais são consequentes de um primado maior como a Dignidade Humana.

³⁸RIBEIRO, Isabelle Lopes Bitarães; FERREIRA, Melissa Drumond; JÚNIOR, José Costa. **Racismo sem racistas**: entendendo o racismo estrutural. Instituto Federal de Minas Gerais - VIII Seminário de Iniciação Científica do IFMG – 12 a 14 de agosto de 2019, Campus Ribeirão das Neves, p. 02.

Prerrogativas constitucionais como o livre acesso à atividade intelectual, à obtenção de propriedade imóvel, a própria liberdade individual e outros idênticos apanágios necessitam ser arduamente conquistados pelos negros a alcançar a mesma prerrogativa (e nem sempre frutífera) conferida aos assemelhados brancos que, em regra, não despenderam de tantos esforços como aqueles, acarretando grandes diferenciações quanto ao tema da Igualdade.

E a Igualdade, no que atine aos seus aspectos formal, material e de reconhecimento redonda, quando ofendida, no aparecimento de um racismo estrutural que se embasa em três vetores primordiais para a sua subsistência: as mazelas decorrentes da ancestralidade colonial, remetendo-se a análise desde a época do ingresso do negro no Brasil com a escravatura; aos aspectos econômicos onde, desde a abolição, as condições financeiras e de acesso à educação sempre foram débeis ao contingente negro quando qualitativamente comparados à comunidade branca; e, ainda, no campo político-social, onde políticas públicas a permitir a participação do negro em órgãos e centros de poder, com cargos de mando e decisão, foram preteridas a fim de remanescer indefinidamente a condição presente, como bem salientou Marcus Coêlho³⁹, ao analisar o voto do relator Ministro Roberto Barroso quando da discussão com seus pares na Ação Declaratória de Constitucionalidade número 41:

O ministro destacou, em seu voto, a existência de três dimensões da ideia contemporânea de igualdade: formal, material e igualdade como reconhecimento. Consignando a inexistência de violação ao princípio da igualdade no caso *sub judice*, registrou que a legislação em análise se fundamenta na existência de um racismo estrutural na sociedade brasileira que precisa ser enfrentado, bem como por um dever de reparação histórica a pessoas que herdaram o peso e o custo social do estigma moral, social e econômico, que foi a escravidão no Brasil; e, uma vez abolida, foram entregues à própria sorte, sem terem condições para se integrarem à sociedade.

No tocante à igualdade material, o racismo estrutural gerou uma desigualdade material profunda, e, portanto, qualquer política redistributiva precisará indiscutivelmente cuidar de dar vantagens competitivas aos negros. As estatísticas são gritantes e comprovam o racismo estrutural no país. Embora cerca de metade da população brasileira seja negra, dos 10% mais pobres da população, 72% são negros. “A cor da pele influencia a vida de afrodescendentes em todos os seus aspectos: nas condições de moradia e saúde, nas relações com a Polícia e com o Estado, na educação e ainda, com especial relevância, no mercado de trabalho. Nas favelas, 66% dos

³⁹COÊLHO, Marcos Vinicius Furtado. Dimensões do princípio da igualdade e a constitucionalidade das cotas raciais. **Revista Consultor Jurídico**: 23 de dezembro de 2018. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2018-dez-23/constituicao-dimensoes-principio-igualdade-constitucionalidade-cotas-raciais>>. Acesso em: 06 abr. 2022.

domicílios são chefiados por negros. No sistema carcerário, 61% dos presos são negros; e 76,9% dos jovens vítimas de homicídios são negros. E as estatísticas continuam com taxas de analfabetismo; negros percebem, em média, 55% da renda dos brancos em geral. Portanto, os números demonstram a persistência do racismo estrutural a justificar a validade do tratamento desequiparado na Lei”.

Dessa feita, embora incontestável que o conceito de discriminação e suas diferenciações sempre leve à ideia primária de estar unicamente conectado às inadequadas condições econômicas suportadas pela parcela negra. Na realidade, sua incidência é muito mais ampla na medida em que permeia campos a partir de uma perspectiva sócio-histórica⁴⁰; de uma matriz de suporte embasada no direito e na política⁴¹ e em campos de ação e pensamento coletivos, escorando-se no âmago da organização social e recaindo em todos os níveis existentes. Logo, a tudo isso, podemos definir o racismo estrutural como uma “questão social” ao abranger diversos campos de abrangência em que se verifique discriminação entre uma pessoa para outra.⁴²

E, pela expressão “níveis existentes”, entenda-se o termo por também abranger o campo do Direito e das conseqüentes carreiras jurídicas públicas.

Logo, passa inarredavelmente pela apreciação das matrizes antes reveladas assimilarem-se as razões pelas quais hoje praticamente inexistem membros negros dentro das instituições jurídicas gaúchas de renome e, quando existem, estão apartados das esferas de decisão e poder das cúpulas de seus respectivos órgãos.

E a chave para essas respostas começa a apresentar-se a partir da perspectiva sócio-histórica onde o comportamento europeu e o modo africano pavimentaram a cronologia do dissenso entre culturas, influenciando decisões ao longo da história nacional que repercutiram, inclusive, no atual estágio de desenvolvimento político-jurídico, conforme se passa a desenvolver nos capítulos seguintes.

⁴⁰OLIVEIRA, Dênis de. **Racismo estrutural: uma perspectiva histórico-crítica**. Dandara Editora, 2021.

⁴¹LEIRIÃO, Letícia Percinoto. **Racismo estrutural e a estratificação social: o Ideal antidiscriminatório e a universalização dos direitos fundamentais**. Intertemas Toledo Prudente. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/9011>>. Acesso em: 06 abr. 2022.

⁴²IAMAMOTO, Marilda Vilela; CARVALHO, Raul. **Relações Sociais e Serviço Social no Brasil: esboço de uma interpretação histórico-metodológica**. São Paulo: Cortez, 1983, p. 160.

2 RACISMO ESTRUTURAL: O ANCESTRALISMO COLONIAL

2.1 Histórico do ancestralismo colonial brasileiro

No momento em que a Europa inaugurou as grandes navegações do século XV com Portugal e Espanha, com o nítido propósito de estabelecer inéditas rotas de comércio para a aquisição de novas matérias-primas e especiarias para a satisfação de seus cidadãos, e, subsidiariamente, colonizar e explorar as riquezas dos “novos mundos”, a conquista da América, a qual lhe era totalmente desconhecida, não só concretizou o principal desejo dos mandatários ibéricos mas também encetou um dos piores capítulos da história nacional com a submissão do homem à escravidão.

Os registros históricos permitem assegurar que a própria história do Brasil se confunde com a submissão e liberdade dos povos africanos em solo nacional. A notícia mais antiga que se tem sobre a chegada do negro remonta ao longínquo ano de 1538, logo a seguir à chegada das caravelas de Pedro Álvares Cabral ao Brasil, quando um dos primeiros arrendatários da única cultura extrativista à época, nominado por Jorge Lopes Bixorda, trouxe, sem o conhecimento da coroa portuguesa, alguns escravos oriundos da África para trabalhar no beneficiamento do pau-brasil (*apud Burns, 1966*)⁴³.

Ainda que esse tenha sido o marco original é fato que o português, antes de potencializar a escravidão negra que se desenvolveu fortemente entre os séculos XVIII e XIX, buscou subjugar o indígena que já estava “disponível” na *terra brasilis*, tentando-o utilizar como mão de obra barata e com pouco dispêndio já que não precisava transportá-lo de outros continentes e nem o educar porque já era conhecedor da “nova terra”. Entretanto, embora a história evidencie que o procedimento não foi adequado às pretensões imediatas da coroa, relatando inúmeros motivos pelos quais os índios foram substituídos aos poucos pelos negros, é importante assegurar fosse um ou fosse outro não foram as questões relacionadas à xenofobia que motivaram o surgimento do racismo no Brasil.

A preocupação do colonizador sempre foi, em verdade, obter o máximo de mão de obra gratuita para trabalhar nos seus empreendimentos (primeiro o pau-brasil, a seguir as minas de ouro, depois os engenhos de açúcar e, por último, a

⁴³MELLAFE, Rolando. **Negro Slavery in Latino America**. University of California Press. Los Angeles: 1975, p. 20.

produção cafeeira) e, além disso, auferir lucros com o tráfico ilícito de escravos provindos de outros continentes (o que era ainda mais lucrativo) uma vez que Portugal, juntamente com a Inglaterra, foi líder mundial na desonrosa estatística de viagens de navios negreiros partindo da África para a América, estimada de 9,2 mil, e com o transporte de quase cinco milhões de escravos para aportar no Brasil⁴⁴.

Assim, fosse africano, indígena ou oriental pouco importava uma vez que o ideal era conseguir força de trabalho livre independentemente da origem ou da tez do indivíduo.

Por outro lado, nas outras sociedades ibero-americanas, a pequena minoria branca no controle dos Estados independentes e das sociedades coloniais não podia ter tido nem sentido nenhum interesse social comum com os índios, negros e mestiços. Ao contrário, seus interesses sociais eram explicitamente antagônicos com relação aos dos servos índios e os escravos negros, dado que seus privilégios se compunham precisamente do domínio/exploração dessas gentes. De modo que não havia nenhum terreno de interesses comuns entre brancos e não brancos, e, conseqüentemente, nenhum interesse nacional comum a todos eles. Por isso, do ponto de vista dos dominadores, seus interesses sociais estiveram muito mais próximos dos interesses de seus pares europeus, e por isso estiveram sempre inclinados a seguir os interesses da burguesia europeia⁴⁵.

O importante era, portanto, a obtenção obsessiva de bens e valores também para o “colonizador” como para a origem (no caso a Coroa Portuguesa).

[...] a utilização do mecanismo da colonização se deu pela necessidade de constituição do mercado mundial em que o capital se apropria das “novas” terras e seus habitantes para obtenção de propriedade privada, aumento da extração de mais-valor, e conseqüentemente da acumulação. Isso significa dizer que o racismo está entranhado no sistema do capital desde a acumulação primitiva e possui fundamento econômico. A motivação essencial para a exploração dos povos autóctones não é a cor de sua pele, tampouco qualquer traço fenotípico, mas ao contrário, cor, fenótipo, cultura e estética dos povos originários se tornaram o ensejo utilizado pelo burguês usurpador para realizar expropriações e exploração de forma ainda mais brutal, delegando a estas pessoas o lugar da selvageria para desumanizar, explorar e matar. A exploração dos povos nativos encontrados no caminho da acumulação primitiva do capital foi generalizada com a instituição do racismo estrutural para continuar

⁴⁴ROSSI, Amanda. **Navios Portugueses e brasileiros fizeram mais de 9 mil viagens com africanos escravizados (em referência a The Trans-Atlantic Slave Trade Database)**. BBC News Brasil. Agosto de 2018. <Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45092235>>. Acesso em: 09 abr. 2022.

⁴⁵QUIJANO, Albino. **Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina**. Buenos Aires: LACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005, p. 134.

exercendo seus métodos de acumulação incessante, drenando a riqueza das colônias à burguesia europeia e ao Estado⁴⁶.

Esse contexto nos leva à certeza de que nunca houve preocupação de formar-se um povo genuinamente brasileiro, com proteção às suas aspirações e interesses, como bem aborda Darcy Ribeiro⁴⁷:

O Brasil foi regido primeiro como uma feitoria escravista, exoticamente tropical, habitada por índios nativos e negros importados. Depois, como um consulado, em que um povo sublusitano, mestiçado de sangues afros e índios, vivia o destino de um proletariado externo dentro de uma possessão estrangeira. Os interesses e as aspirações do seu povo jamais foram levados em conta, porque só se tinha atenção e zelo no atendimento dos requisitos de prosperidade da feitoria exportadora. O que se estimulava era o aliciamento de mais índios trazidos dos matos ou a importação de mais negros trazidos da África, para aumentar a força de trabalho, que era a fonte de produção dos lucros da metrópole. Nunca houve aqui um conceito de povo, englobando todos os trabalhadores e atribuindo-lhes direitos. Nem mesmo o direito elementar de trabalhar para nutrir-se, vestir-se e morar. Essa primazia do lucro sobre a necessidade gera um sistema econômico acionado por um ritmo acelerado de produção do que o mercado externo dela exigia, com base numa força de trabalho afundada no atraso, famélica, porque nenhuma atenção se dava a produção e reprodução das suas condições de existência.

Só que, infelizmente, nesse processo, foi o negro que melhor se adaptou aos interesses portugueses por aqui. E lamentavelmente não foi só por sua incrível capacidade laborativa mas também pelo seu bom aproveitamento econômico.

Embora o sistema escravocrata por longos anos fosse apoiado no binômio da violência física-psicológica, o lusitano sabia que não seria possível mantê-lo por quase dois séculos como efetivamente ocorreu. Era preciso agregar outro modelo de relacionamento social para que, além do cárcere e do castigo corporal, permitisse difundir despreensão às inéditas culturas e costumes alienígenas, bem como delimitar o acesso às rodas de poder e à elitização para indivíduos não europeus.

Só que para programar essa concepção na prática, afinal tanto europeus, indígenas e negros residiam no mesmo espaço territorial, era indispensável criar-se uma espécie de maniqueísmo a resultar em uma segmentação abrupta entre linhagens diversas. E, para isso, foi indispensável a introdução de um padrão de distinção, de superioridade, onde o arquétipo ideal foi, obviamente, a morfologia do

⁴⁶FARIAS de Araújo, Lorraine Marie. **Colonização e Racismo Estrutural**: Notas sobre a relação entre racismo e capital. *Geminal: marxismo e educação em debate*, Salvador, v.14, n.2, ago 2022, pp. 86-87.

⁴⁷RIBEIRO, Darcy. **A formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: Editora Companhia de Bolso, 2006, p. 447.

homem caucasiano.

Os seres humanos que classificamos como caucasianos, isto é, de pele clara, olhos claros, cabelos lisos e narizes finos - enfim, os “brancos” ocidentais, europeus em geral e muito particularmente os anglo-saxões - definiram um padrão de valor e beleza para toda a espécie humana e o impuseram (antes a ferro e fogo e atualmente através da indústria cultural e do controle político e financeiro) a todo o resto do mundo. Essa imposição começou no séc. XVI, quando os europeus conquistaram a América e consolidaram o tráfico de escravos da África para o Novo Mundo. A partir daí, a combinação de escravidão, colonialismo e capitalismo marcou a imagem do homem branco ocidental como superior aos não brancos (que começaram a ver-se como não brancos) dos demais continentes. Esse racismo fenotípico cresceu ainda mais na época do alto imperialismo, alcançando dimensões definitivamente globais no final do séc. XIX, quando a autointitulada “raça branca” se impôs nos cinco continentes e forçou os colonizados do mundo (americanos, africanos, asiáticos, povos do Oriente Médio, da Ásia Menor e oceânicos) a aceitá-la como padrão de referência⁴⁸.

E, assim, o português conseguiu introduzir marcadores sociais, dividindo a comunidade brasileira em duas parcelas e atribuindo à parte negra, por suas línguas, costumes, hábitos e religiões, atributos repulsivos e inferiores aos valores trazidos pelos colonizadores ibéricos, funcionando como verdadeiras barreiras sociais.

Esse mecanismo permitiu introjetar no subconsciente da população e incorporar, principalmente na parcela negra, que os valores do eurocentrismo eram superiores e perfeitos quando comparados aos seus. E isso importa dizer que tais qualidades eram propagadas em direcionamento não só ao homem negro encarcerado mas também aos que já se encontravam livres pelo recebimento de cartas de alforria, sendo que, mesmo após desprendidos⁴⁹, ainda não lhes era possível ocupar serviços públicos da Coroa, no Poder Judiciário ou mesmo nas ordens religiosas porque se fazia necessária a prova de “pureza do sangue”, onde, por óbvio, somente os brancos eram aceitos e os negros banidos.

A essa condição some-se ao surpreendente fato que, ao contrário do que o imaginário popular crê, não foram transportados da África somente homens corpulentos, indóceis e analfabetos para trabalhar na agricultura e na mineração:

O Brasil não se limitou a recolher da África a lama de gente preta que lhe fecundou os canaviais e os cafezais; que lhe amaciou a terra seca; que lhe

⁴⁸ CARVALHO, José Jorge de. Racismo fenotípico e estéticas da segunda pele. **Revista Cinética**. Disponível em: < <http://www.revistacinetica.com.br/cep/ensaioscriticos.html>>. Acesso em: 08 abr. 2022.

⁴⁹ RUSSEL-WOOD, Anthony Jonh R. **Escravos e libertos no Brasil Colonial**. Trad. Maria Beatriz de Medina. Ed. Civilização Brasileira, 2005.

completou a riqueza das manchas de massapé. Vieram-lhe da África “donas de casa” para seus colonos sem mulher branca; técnicos para as minas; artífices em ferro; negros entendidos na criação de gado e pastoril; comerciantes de panos e sabão; mestres, sacerdotes e tiradores de reza maometanos⁵⁰.

E foi exatamente com essas qualidades pessoais que muitos dos imigrantes africanos tornaram possível formatar o Brasil aos moldes das pretensões portuguesas para o fim da obstinada produção de riquezas. Todavia, esses “intelectuais” negros também eram vistos como risco à própria dominação uma vez que o negro, sabidamente melhor adaptado à cultura agropastoril do que o próprio europeu por razões de clima, habilidade e tratamento com a terra e a flora, poderia, ao tempo, revoltar-se à própria ausência de liberdade e criar sérios riscos à sociedade patriarcal vigente.

Assim, o ideário de criar um sistema bipartido a sujeitar a casta inferior sem a utilização de violência ou agressões psicológicas à sua vontade (exceto em casos necessários), materializou-se como espírito de dominância com as edificações das Casas-Grandes e suas Senzalas (e posteriormente as Fazendas de Café), onde os negros cativos, que eram conformados e subservientes aos portugueses, tinham por prêmio poderem nela transitar e trabalhar, sentindo-se recompensados e pretensamente acolhidos em suas relações com a nobreza:

O sistema patriarcal da colonização portuguesa do Brasil, representado pela casa-grande, foi um sistema de plástica contemporização de duas tendências. Ao mesmo tempo que exprimiu uma imposição imperialista da raça adiantada à atrasada, uma imposição de formas europeias (já modificadas pela experiência asiática e africana do colonizador) ao meio tropical, representou uma contemporização com as novas condições de vida e ambiente.

[...] A casa-grande, contemplada pela senzala, representa todo um sistema econômico, social, político: de produção (a monocultura latifundiária); de trabalho (a escravidão); de transporte (o carro de boi, o banguê, a rede, o cavalo); de religião (o catolicismo das famílias, com capelão subordinado ao *paterfamilias*, culto dos mortos, etc); de vida sexual e de família (o patriarcalismo polígamo); de higiene do corpo e da casa (o “tigre”, a touceira de bananeira, o banho de rio, o banho de gamela, o banho de assento, o lava-pés); de política (o compadrismo). Foi ainda fortaleza, banco, cemitério, hospedaria, escola, santa casa de misericórdia amparando os velhos e as viúvas, recolhendo órfãos⁵¹.

Embora a obra epigrafada esteja sujeita a muitas críticas, principalmente pelo grande eufemismo dado por Gilberto Freyre às percepções da relação do negro com

⁵⁰FREYRE, Gilberto. **Casa grande e senzala**. Recife: Fundação Gilberto Freyre, 48ª ed., 2003.

⁵¹*Ibid.*, pp. 34-35.

os senhores da Casa-Grande como forma de ocultar um sistema escravista delituoso e explorador que não converge à realidade regente da época, ainda assim é fato de que não há como desprezar que muitos, mas muitos negros incorporaram costumes e tradições portuguesas a ponto de abandonar às suas origens, tão arduamente lhe ensinadas a partir do seu nascimento.

Por isso que muitos pensadores contrários a essa imagem de ajustamento inter-racial disseminada pelo transcurso do tempo⁵² arriscam dizer ter havido clara dicotomia entre os negros da Casa-Grande e os negros campestres, até em razão da similitude de o racismo ter eclodido uniformemente nas Américas:

E essa acepção, portanto, validou a intenção do colonizador de, em razão das péssimas experiências anteriores vivenciadas na povoação da África e Ásia portuguesas, intervir diretamente no subjetivismo do negro ao permitir à boa parte do fragmento racial a possibilidade de exercer algumas funções e cargos de razoável importância dentro da escala de prestígio da elite portuguesa, além da distribuição de recompensas aos personagens subjugados que colaboravam na manutenção e perpetuação do sistema social vigente:

Mesmo que a libertação da escravidão e a chance de ascender socialmente tenha representado para muitos escravos não tanto uma realidade factível para a sua própria vida, mas muito mais uma promessa para futuras gerações, a instituição da “alforria” exercia um papel-chave dentro do sistema patrimonial escravista. Ao permitir que os escravos alimentassem a esperança de uma possível melhora de vida pela superação do status de escravo, a alforria pacificava a vida cotidiana. Sabe-se que a chance de conquistar a carta de alforria dependia, em primeiro lugar, das relações entre o senhor e o escravo. Normalmente, apenas escravos que já tinham prestado serviços durante longos anos (muitas vezes escravos velhos) podiam contar com esta “gratidão” por parte do senhor⁵³.

Colaborou muito também a miscigenação étnica, habilitando o cruzamento de raças como forma de poder e perpetuação de hegemonia do colonizador sob o solo local:

Na condição de dispositivo de poder, o dispositivo de mestiçagem envolve um conjunto heterogêneo de elementos: discursos, ações, leis e programas de instituições. De forma mais específica, ele pode ser entendido como um

⁵²REZENDE, Marcos. **Marcos Rezende e o negro da casa-grande**. AfroPress. Publicado em 25 de fevereiro de 2012. Disponível em <<https://www.conversaafiada.com.br/brasil/2012/02/25/marcos-rezende-e-o-negro-da-casa-grande>>. Acesso em: 12 abr. 2022.

⁵³HOFBAUER, Andreas. **O conceito de “raça” e o ideário do “branqueamento” no séc. XIX – bases ideológicas do racismo brasileiro**. Teoria & Pesquisa, São Carlos: UFSCar, 2003, v. 42-43, jan/jul, p. 63-110.

conjunto de saberes e de estratégias de poder que atua sobre nossa identidade nacional, tendo por objetivo integrar e tornar dóceis as etnias que estão na raiz de nossa nacionalidade (no caso os indígenas do continente e os negros africanos). É o dispositivo de mestiçagem que dirige e comanda as ações e saberes numa determinada direção, com a intenção de atingir seu objetivo final: criar uma consistência entre todos esses elementos díspares, gerando subjetividades dóceis, mal delimitadas e manipuláveis⁵⁴.

É nessa linha de posicionamento que trata o historiador Pedro Calmon⁵⁵:

O mestiço é vigoroso e hábil. A cruz não lhe sacrificou, nem a energia física do servo, nem a inteligência do senhor. Tanto o branco como o negro tinham de aclimar-se: porém o mulato ou o mameluco era a planta nativa. O crioulo, nos engenhos, valia mais que o africano; o cariboca, no sertão, resistia melhor que o português ou o tapuio. Outrora e hoje. A proliferação e a força muscular, a exaltação nervosa, geralmente o equiparam ao branco, com o qual tende a confundir-se. Mas a psicologia híbrida, vivamente impressionada pela herança etológica do negro ou do bugre, pertence a uma sub-raça definida. A superioridade do mestiço tropical sobre os troncos ancestrais - em fertilidade e vitalidade - manifestou-se na gradual extinção do elemento indígena, na sua vitória sobre o concorrente estrangeiro, na expansão territorial do mameluco.

Embora atingido o objetivo de estabelecer um sistema tradicional de castas validado por meio de leis promulgadas durante o período das ordenações portuguesas, prontas a classificar os homens brancos, os homens livres e os escravos, ainda assim não se pode olvidar que não foram todos os negros que aceitaram inquietamente a dominação, os costumes e as tradições provindas do continente europeu. Pelo contrário, o desejo de liberdade, de rejeição e propriamente de vingança propiciaram a eclosão de inúmeras revoltas e fugas, o que levou ao surgimento dos quilombos.

Como notório, o espaço quilombola não era somente um local significativo do triunfo pela liberdade ou de conquista da própria terra (no sentido literal de superfície). De fato, o novo ambiente tinha por maior premissa criar um setor singular a resguardar a vida e o sustento do refugiado, mas, também, como premissas secundárias, enaltecer seus feitos, manter seus costumes e conceber uma nova estratificação social sustentada em ideais provindos da África central, condição notadamente oposta aos valores do eurocentrismo:

⁵⁴TADEI, Emanuel Mariano. **A mestiçagem enquanto um dispositivo de poder e a constituição de nossa identidade nacional.** Disponível em <<https://www.scielo.br/j/pcp/a/fm67k3WrsDP9zWDHFYFgXbK/?lang=PT>>. Acesso em: 06 de dez. 2022.

⁵⁵CALMON, Pedro. **História Social do Brasil.** São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1937, 2ª ed., pp. 162-163.

A invenção de identidades político-cultural é recorrente, ela acontece sempre que determinado grupo se põe em movimento para reivindicar o que lhe é essencial. No caso das comunidades quilombolas, a terra. Terra aqui entendida num sentido amplo, englobando a terra necessária para a reprodução material da vida, mas também a terra na qual o simbólico paira, na qual a memória encontra lugar privilegiado, morada de mitos e lendas, fonte de beleza, inspiração e do sentido sagrado da coletividade, tão essencial à vida quanto a terra de trabalho⁵⁶.

Afinal, esses espaços de objeção, que perduraram por anos e tiveram por expoente o Quilombo de Palmares, o qual abrigou ao longo de sua existência quase 20 mil habitantes, propiciaram ao enriquecimento da cultura nacional instituindo, ao lado dos hábitos indígenas, uma nova forma de transmissão geracional conceitual a todos os descendentes havidos em solo nacional, forçando a reflexão acerca de sua oportunidade de inserção, ainda que tão estranhas ao pensamento ocidental vigente.

Palmares nasceu com o perfil africano e com gentes brasis: índios, negros, brancos e mestiços. A riqueza da obra está mais no projeto social que ela nos oferece e menos na capacidade bélica e militar de Palmares e seus líderes, Ganga-Zumba e Zumbi. Em Alagoas, terra onde os organizadores e lideranças palmarinas, Aqualtune, Ganga-Zumba, Zumbi e outros fixaram a Capital Cacus, atual Serra da Barriga, desde os anos oitenta se presta homenagem a Zumbi e celebram as conquistas de todos os quilombolas que foram assassinados pelo comandante do exército português Bernardo Vieira de Melo e Domingos Jorge Velho [...], tendo na figura de Zumbi dos Palmares a personalidade mais emblemática da história do negro. Para Zumbi o ideal de liberdade e a capacidade de organização eram os princípios fundamentais para uma convivência com respeito às diferenças (*apud* ARAÚJO, 2004)⁵⁷.

Esse avanço permitiu a difusão das culturas africanas sobre seus próprios pátrios e também ao nato brasileiro, ainda que sob o olhar de repulsa e desconfiança porque consideradas primitivas e selvagens frente ao que estava sendo experimentado pelo idealismo europeu.

Dessa feita, os quilombos e as casas-grandes foram elementos de impulso do compartilhamento de uma inédita cultura nacional onde, lado a lado, permitiria originar um ambiente rico e diversificado dentro de um campo fértil de proliferação de novos costumes, o que ensejaria o despertar do multiculturalismo.

⁵⁶SILVA, Simone da. **Quilombos no Brasil**: A memória como forma de reinvenção da identidade e territorialidade negra. XII Colóquio de Geocrítica. Bogotá: Universidad Nacional de Colômbia, 2012.

⁵⁷SANTOS, Dalvan Lima. **Território e territorialidade quilombola da comunidade de Caboclo São José da Tapera**. Universidade Federal de Alagoas, 2022.

2.2 O culturalismo e sua difusão entre o Brasil antigo e o moderno

“Multiculturalismo” deveria ser a palavra-chave trazida a lume porque, afinal, sua acepção traduz o significado de que culturas díspares em sua essência deveriam manter relações harmoniosas entre si quando presentes em um idêntico sistema democrático, mormente que venha a prezar pelos direitos fundamentais e sociais de todos os seus participantes.

Só que nesse histórico de investigação, infelizmente, é imperativo nominar-se como “Culturalismo” porque passados mais de quatrocentos do início da escravatura no Brasil ainda não há uma mutualidade suficiente entre as diversas etnias aqui estabelecidas a ponto de convergirem equilibradamente entre si.

A definição é relevante porque o termo é responsável pela formação do conteúdo psicológico, moral e social de determinado agrupamento populacional. Trata-se, portanto, de prévios padrões relacionados aos símbolos, artes, modos e outros afins, reconhecidos como única forma de integralização de uma cultura e pela característica de obstar a penetração de outros elementos dentro do mesmo universo, originando, assim, a construção de uma única identidade nacional dentro de um sistema estanque que não permite a flexibilização de outros hábitos/costumes em prol de uma evolução geral.

A contraposição feita pelo multiculturalismo fica muito evidente quando a exigência de uma formatação policultural é exigida pelos grupos sociais discriminados dentro de um todo maior.

Convém ter sempre presente que o multiculturalismo não nasceu nas universidades e no âmbito acadêmico em geral. São as lutas dos grupos sociais discriminados e excluídos, dos movimentos sociais, especialmente os referidos às questões étnicas e, entre eles, de modo particularmente significativo entre nós, os referidos às identidades negras, que constituem o *locus* de produção do multiculturalismo⁵⁸.

Portanto, esse é o ponto em que nos encontramos. Os europeus, e aqui não se entenda somente os ancestrais portugueses mas também os antepassados de outros povos caucasianos que agregaram valor à nação quando de sua imigração no século XIX, somatizaram igual repulsa às culturas africanas a ponto delas não

⁵⁸ CANDAU, Vera Maria. **Multiculturalismo e educação: desafios para a prática pedagógica**/Antônio Flávio Moreira, Vera Maria Candau (orgs.). 2. ed. - Petrópolis, RJ : Vozes, 2008, p. 18.

compartilharem. Essa sensação de ojeriza está muito vinculada à questão moral onde ser bom ou mau dependerá da ótica subjetiva do ponto de vista dos agentes envolvidos, que farão a distinção a partir de elementos morais próprios frente às outras culturas abrangidas no mesmo espaço de vivência:

Ao se observar a realidade como multicultural, a própria noção de moralidade torna-se observável desde uma perspectiva da unidade da multiplicidade, ou seja, as particularidades locais são reconstruídas em um âmbito comunicativo identificado mediante uma codificação específica⁵⁹.

Essa rejeição é, portanto, uma das bases do racismo estrutural (a outra está relacionada às condições político-econômicas), principalmente quando há negativa de diversidade e tentativa de imposição cultural indevida:

Falar de apropriação cultural e desconsiderar sua relação com o racismo seria o mesmo que discorrer sobre escravidão negra sem citar as crueldades dos senhores de engenho. É justamente a estrutura racista que mantém a ideia de que existem culturas superiores e inferiores. Por que apagam ou alteram os sentidos dos elementos culturais africanos ou indígenas? O que faz crer que a origem desses elementos não deve ser valorizada? Só se responde a essas e a tantas outras perguntas sobre apropriação com a compreensão de seus vínculos com o racismo⁶⁰.

Essa fragmentação nos leva à apropriação e, conseqüentemente, ao **racismo cultural**, cuja premissa é relacionar que uma cultura seja superior a outra, com forte rejeição a determinados aspectos culturais do estrato subordinado acerca, não exclusivamente a cor ou etnia, mas profundamente identificado com caracteres sobre religião, tradições, costumes, língua, dentre outros. Assim:

Apropriação cultural é um mecanismo de opressão por meio do qual um grupo dominante se apodera de uma cultura inferiorizada, esvaziando de significados suas produções, costumes, tradições e demais elementos. Tomando como exemplo a sociedade de consumo, onde tudo se transforma em produto, e mais especificamente a realidade brasileira, percebe-se que há muito tempo se usa uma estratégia para tornar palatável a cultura afro: apagar os traços negros, a origem ou qualquer outro elemento passível de rejeição, sobretudo aqueles que de alguma forma remetem à herança religiosa⁶¹.

⁵⁹ ALVES, Paulo Roberto Ramos Alves; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. Multiculturalismo e alteridade: observações sistêmicas sobre um discurso de diferença in: **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, p. 177.

⁶⁰ RODNEY, William. **Apropriação Cultural**. Feminismos Plurais/coord: Djamila Ribeiro. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2020, p.40.

⁶¹ *Ibid.* p. 20

Efetivamente, esse tipo de apartamento sempre será notadamente interligado pelo trinômio colonialismo-raça-culturalismo onde somente com o equilíbrio das equações é possível permitir a extirpação da forma de discriminação como ora referida:

Como último punto trabajaremos la necesidad de tomar en cuenta la continuidad entre la esencialización de las esferas de lo cultural y de lo racial, ya que ambas as esferas están intimamente relacionadas, y hacia ambas deberían orientarse los esfuerzos hacia la superación de lo que se há denominado “diferencia colonial”. La exclusión sobre la base de la constitución de diferencias coloniales no se construyó solamente sobre diferencias culturales, sino que la colonialidad se manifiesta principalmente sobre la construcción de la diferencia racial. La exclusión se sustenta en gran medida en relación con la estigmatización corporal: la posesión de determinados rasgos fenotípicos determiná-la la ubicación de la persona en la escala social. La desigualdad de oportunidades está aún ligada, en diferentes medidas, en concepciones racistas, por lo que las demandas de reconocimiento epistémico deben ser puestas en conexión con las demandas de superación de la diferencia racial. El desafío entonces es asumir la interculturalidad como un proyecto de igualdad frente a la diferencia colonial racial y cultural⁶².

Logo, as generalidades culturais, as quais são motrizes do culturalismo e que impactam diretamente na montagem de um racismo estruturante por vincularem subjetivamente a quem tem o poder de decisão a tomar ações de acordo com a concepção que lhe foi inconscientemente encravada em sua memória durante a educação patriarcal, são granjeadas em indispensáveis elementos culturais que dão suporte a uma sociedade originariamente moldada pela casta dominante de acordo com os seus propósitos, como os que se descrevem a seguir:

- A religião:

É de conhecimento geral que as instituições religiosas presentes no Brasil na época da colônia e do império sempre estiveram voltadas aos ensinamentos provindos do cristianismo, representadas por especiais ramos doutrinários como a categorizada pelos Jesuítas. Assim, ao evangelizador sua missão principal era catequizar o indígena ímpio e promover a conversão do negro rebelde ao catolicismo, afastando-os de suas crenças originais porque, se assim o fosse, facilitaria a dominância pelo poder episcopal (e também da coroa portuguesa) sobre os indivíduos subjugados na medida em que outros cultos seriam classificados como errôneos e que o desatendimento aos preceitos cristãos, inobstante os castigos

⁶²AGUERRE, Lúcia Alícia. **Desigualdades, racismo cultural y diferencias colonial**. desiguALdades.net Working Paper Series, Nr. 5, Berlin, 2011, p. 18.

corporais, poderia encaminhar o pecador a punições além-vida.

Dessa maneira, o casamento entre a Igreja e o reinado português, que para os senhores do engenho e barões do café foi o cenário ideal por longo tempo (ainda que houvesse desavenças entre Roma e a família real portuguesa), fomentou a intolerância religiosa a outras matrizes que não sustentadas em preceitos cristãos. E tais ações resultaram no etnocentrismo nacional, onde se privilegiou a própria etnia prevalente em detrimento às demais, não permitindo ao observador reconhecer as individualidades e especificidades de qualquer outro grupo, nem mesmo sequer quantificar e qualificar quaisquer outras culturas religiosas.

É nessa linha que segue Sidnei Nogueira⁶³:

É por isso que atualmente há um uso estratégico de um marcador universal identificado pela sociedade como sinônimo de amor, idoneidade, honestidade, humanidade, caridade, equilíbrio, humildade. Trata-se de um marcador religioso que também exclui as outras religiões, pois esse traço semântico-cultural, no inconsciente coletivo das pessoas, diz respeito apenas às religiões que se servem da bíblia e de sua interpretação etnocêntrica – feita por padres, bispos e pastores e seus interesses pessoais – como perfeita e ideal para conduzir a vida de todos os seres humanos. A ideia central desse projeto de poder volta-se para o paraíso cristão e, nesse sentido, tudo o que estiver fora desse campo semântico deve ser estigmatizado.

Isso nos traz, ainda nos dias de hoje, a rejeição dos cânones religiosos de tradição africana-quilombola. O candomblé, como principal modelo de devoção, é ainda visto com olhos enviesados por muitos de nós. Mesmo com a tentativa do sincretismo religioso, consistente em equiparar divindades da umbanda com as do cristianismo, ele ainda carrega traços normalmente resistidos por muitos e suficiente a provocar uma espécie de “racismo religioso” não só à questão do sagrado, mas também por dar à religião uma dinâmica organizacional no âmbito familiar e social:

Minha suspeita é de que o que incomoda nas religiões de matrizes africanas são exatamente o caráter de que elas mantenham elementos africanos em sua constituição; e não apenas em rituais, mas no modo de organizar a vida, a política, a família, a economia etc. E como o histórico racista em nosso país continua, mesmo com o fim da escravidão, tudo o que seja marcado racialmente continua sendo perseguido⁶⁴.

⁶³NOGUEIRA, Sidnei. **Intolerância Religiosa**. Feminismos Plurais/coord: Djamila Ribeiro. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2020, p.22.

⁶⁴ FLOR do NASCIMENTO, Wanderson. Intolerância ou racismo? Jornal Hora Grande, Outubro - Ano XXI - Edição 167, 2016.

E, então, quando o Estado avoca para si a obrigação de prever em uma norma positivada a questão da intolerância religiosa como providência ímpar a resguardar a liberdade de credos entre todos os brasileiros (o que o faz por seu próprio caráter laico), e acaba por negar-se a estabelecer o respectivo preceito sancionador a quem não o observa, é o próprio que se torna intolerante ao atribuir a qualidade negativa exclusivamente ao indivíduo (ao invés de para si), o que acarreta em fomentar as discriminações e, conseqüentemente, o racismo cultural.⁶⁵

Então, contextualizando o tema e trazendo-o à evidência ao nosso dia a dia (e o quanto isso influencia o pensamento coletivo) quem, que não adepto à umbanda/candomblé, não age com entorpecimento ao presenciar um ritual em cruzamento aberto onde animais foram abatidos? Ou até mesmo desdenha proferindo que não se trata de religião mas de uma aberração? A essa conduta o Estado não deu proteção aos que professam sua fé.

E, em sendo assim, como o Estado por seus legisladores e/ou governantes não dá a devida resposta às situações recorrentes, a Justiça, sem outra saída, tem-se imiscuído a tratar de questões controversas para o fim de dar eficácia aos cânones constitucionais. E embora a passos muito lentos, as cortes superiores vêm tratando de situações atinentes à intolerância religiosa, que embora possam parecer estranhas às situações ordinárias como a permissibilidade do sacrifício de animais em cultos e liturgias das religiões de matriz africana (ao menos aos olhos da casta prevalente), elas têm garantido o reconhecimento da igualdade e da proteção como qualquer outra professada em solo nacional⁶⁶.

Destarte, a prática religiosa, por ser um direito fundamental e multicultural e que deve ser tolerada por todos independentemente de sua orientação, transforma-se, quando rejeitada, em influência negativa ao sistema estrutural e facilitadora do racismo recorrente.

- Artes:

As artes, em suas diferentes expressões, são retratos de manifestações de diversidades étnicas, importantes a fazer reconhecer as origens e buscar a afirmação de sua identidade e pertinência dentro da nação.

⁶⁵BASÍLIO DE OLIVEIRA, **Ariadne, Religiões Afro-Brasileiras e o racismo**: contribuição para a categorização do racismo religioso. Brasília: Universidade de Brasília, 2017, p. 45.

⁶⁶SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Julgamento do Recurso Extraordinário 494.601**, que versava acerca da constitucionalidade da Lei Estadual do Rio Grande do Sul de número 11.915/2003. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em 28 de março de 2019.

Assim como a religião, o povo africano trouxe ao Brasil suas danças, literatura, artes visuais e outras referências que contribuíram para a formação de uma cidadania plural, embora ainda diminutas e longe do ideal patamar que lhes é devido. Seu início, porém, ao tempo da escravatura, foi muito pior do que se verifica atualmente já que as técnicas oriundas do continente negro foram veementemente repudiadas pela elite portuguesa, sendo, além de proibidas, obrigados os seus artífices a despenderem suas habilidades em prol da constituição e estímulo da cultura europeia, que também principiava por essas terras.

Até o século XIX raros foram os artistas provindos da África que aqui aportaram e, os poucos que aqui chegaram, eram desprovidos de capacidade apurada tal como o europeu, confeccionando obras brutas ou rústicas de pouco interesse local:

[...] aos exemplos que se conhece de escultura possivelmente produzida por africanos no Brasil faltam forças, imaginação, requinte e acabamento, quando comparados com o que se criava na outra banda do mar. Em sua análise isso se deve ao fato de que só excepcionalmente artistas e artesãos de qualidade embarcavam a força para os portos do tráfico Atlântico⁶⁷.

Essa ausência de aptidão própria e a firme imposição de estruturação de imagens voltadas ao cristianismo e aos grandes feitos portugueses, claramente sepultaram um riquíssimo período da história do Brasil onde não foi reproduzida a narrativa africana.

Somente com os descendentes miscigenados (filhos de homem português com mulher escrava) é que se começou a originar um incipiente “sincronismo” de motivos portugueses com os traços africanos, onde artistas como Aleijadinho, autor de mais de sessenta imagens que foram esculpidas em madeira, com destaque aos doze profetas feitos de pedra-sabão para o santuário de Bom Jesus de Matosinhos, em Congonhas e Mestre Valentim, arquiteto das principais obras públicas do Rio de Janeiro, onde seu trabalho destacou-se no embelezamento urbano, a exemplo da construção do Passeio Público (década de 1760)⁶⁸, possibilitaram a transformação e o enriquecimento da escultura nacionais

⁶⁷OLIVEIRA LOPES, Maria Aparecida. **Introdução à arte afro-brasileira**. XXVIII Simpósio Nacional de História. Florianópolis, 2015, p. 03.

⁶⁸LAART. **Escultores brasileiros**: conheça os artistas mais marcantes dessa arte. Os escultores negros. Publicado por Agência Papoca, 12 de julho de 2021. Disponível em: <https://laart.art.br/blog/escultores-brasileiros/>>. Acesso em: 05 mai. 2022.

Na arte sacra das igrejas os modelos e estilos de origem europeia sofreram influência da mão afro-brasileira. Isto está explícito nas obras de Aleijadinho, Mestre Valentim, Chagas ou Frei Jesuíno do Monte Carmelo, entre outros, com seus anjos de pele escura, Madonas negras e deformações expressivas. E há também exemplos mais contundentes e ainda polêmicos, como o da Igreja de Santa Efigênia, em Ouro Preto, na qual pode-se encontrar em seus altares entalhes tidos como representações de búzios e figuras de animais⁶⁹.

Posteriormente, somente em meados do século XIX, com a inauguração da Academia Imperial de Belas Artes e a formação do primeiro negro pintor do Brasil, Estevão Roberto da Silva, é que se observa a consistente imposição de um retrato cultural mais diverso ao que se vinha apresentando até aquele momento por meio principalmente da pintura, inclusive sendo o próprio Estevão um dos artistas precursores de modo aberto a colocar a arte como instrumento de luta contra a intolerância racial e de militância pela abolição da escravatura⁷⁰.

A partir do final do século XIX, portanto, é que as artes negras, acanhadamente, começaram a ser difundidas dentro de uma nação completamente dominada pelo pensamento católico-português, cenário que desencadeou o advento da transmissão cultural mais importante: a Literatura.

Como é cediço, escritores negros de destaque foram (e ainda são) poucos na literatura nacional. Machado de Assis foi uma das exceções. Mas a sua aceitação e reconhecimento pelo “gosto popular” levaram longas décadas a consubstanciarem-se, sendo inclusive necessário tornar sua imagem “esbranquiçada”⁷¹ para melhor positivar sua presença dentro de uma sociedade que não consentia com novas estruturas revolucionárias como forma de atestar a importância da representatividade negra dentro de um contexto social pós-imperial, ainda que em suas obras, de forma irônica e subliminar, o escritor levasse ao entendimento de que assim pretendia se manifestar⁷².

Logo, em regra, e inobstante os poucos escritores negros que conseguiram

⁶⁹LAART, *op. cit.*, p. 09.

⁷⁰LE MONDE DIPLOMATIQUE. **Negros artistas brasileiros dos séculos passados**. Por Raísa Pina. Publicado em 29 de novembro de 2019. Disponível em <<https://diplomatie.org.br/negros-artistas-brasileiros-dos-seculos-passados/>> Acesso em: 05 mai. 2022.

⁷¹GÊNIO CRIADOR. **Mês da consciência negra: conheça 10 escritores negros brasileiros**. Por Danilo Moreira. Publicado em 24 de novembro de 2017. Disponível em <<https://www.geniocriador.com.br/blog-genio/160-mes-da-consciencia-negra-conheca-10-escritores-negros-brasileiros>>. Acesso em: 09 mai. 2022.

⁷²ESTADO DE MINAS. **Machado de Assis**. Por Paulo Nogueira. Publicado em 26 de junho de 2020. Disponível em <https://www.em.com.br/app/noticia/pensar/2020/06/26/interna_pensar,1159973/machado-de-assis-preferia-ironia-livros-a-militancia-das-ruas.shtml>. Acesso em: 09 mai. 2022.

difundir um pouco de sua escrita junto à elite intelectual, somente a redação que constasse a figura de um negro coadjuvante, inferiorizado e subjugado, autorizava a veiculação de publicações junto à classe intelectual durante o transcurso de décadas da arte literária nacional.

Por óbvio, as tramas sempre circundavam em torno de uma elite dominante patriarcal, submetendo os indivíduos a encenações encarnadas em atores secundários como o operário, o motorista e outros de somenos representatividade, o que certamente incutia na ideia do leitor de que as relações sociais como postas eram a escolha exata a ser mantida. Ou seja, ainda que o negro estivesse alforriado ou liberto, sempre se deveria pôr em condição diminutiva e acessória dentro de um modelo contemporâneo.

Além disso, o modo caricato e burlesco de atribuir ao negro, tachado de indolente e ocioso por seu jeito de ser, sempre repercutiu negativamente no seio de uma comunidade que entende ser imprópria sua participação em seus destinos porque, afinal, ele eternamente será incapaz de contribuir com algo relevante.

O tom burlesco, caricato e cômico é próprio da paródia e se origina da fricção que se estabelece entre dois níveis de texto: ele se torna uma resposta à “institucionalização sacralizadora” da literatura nacional, onde a imagem do negro entrou sempre como a do escravo submisso. Por outro lado, foi útil a poeta valer-se dessa camuflagem do cômico que possibilitou a publicação do livro, pois um texto sem igual carga crítica ao sistema jamais seria publicado se não viesse sob a aparência de “gozação”, de algo que não é para ser levado a sério⁷³.

Veja-se a questão do próprio herói do Brasil: Macunaíma. Mário de Andrade, na onda do Modernismo, tentou trazer a dimensão do personagem cafuzo para submissão à elite intelectual nacional, mostrando de como tais descendentes viviam no cotidiano da sociedade republicana brasileira. Embora a tentativa pelo autor de causar importância à causa negra, inclusive tratando do racismo entranhado à sociedade à época⁷⁴, o escritor o fez de forma desacertada ao retratá-lo como um sujeito vaidoso, mentiroso e preguiçoso, pecando pelo preconceito.

Essa opção, inclusive, afetou crucialmente o final do romance quando tornou Macunaíma como um herói nacional apenas no momento em que tomou banho em um ritual de limpeza e tornou-se branco com olhos azuis, ou seja: Macunaíma, por

⁷³BERND, Zilá. **Introdução à Literatura Negra**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1988, p. 55.

⁷⁴SANTOS, Leticia. O racismo presente na obra Macunaíma. Antologia Tango. **Revista Vício Velho**, edição 03, 2018.

ser negro, compreendia-se ser sujo e precisava ser limpo. Só assim permitiu-se à obra tornar-se o sucesso que foi à época, ainda que sobre o contraste racial.

Nos últimos tempos, o avanço da literatura negra independente, em contraposição aos temas propostos pela elite intelectual branca, a qual segue com o firme propósito de ditar a forma de como portar-se e asseverar os rumos das soluções que entende pertinente para si, sem qualquer preocupação com o ponto de vista ou dos interesses das outras etnias, até porque sempre é desconfortável ver negros buscando suas ideias acolhidas e conquistando local de destaque frente à opinião pública geral, tem possibilitado o lançamento e discussão de assuntos como racismo estrutural, vida periférica, marginalização econômica e outros, libertando-se seus escritos de conformarem-se ao “politicamente correto” e às principais ideias dominantes:

Pensem no quanto é grande o desejo de escrever, para que essas pessoas se submetam a isso - a fazer o que “não lhes cabe” aquilo para o que “não foram talhadas”. Imaginem o constante desconforto de se querer escritor ou escritora, em um meio que lhe diz o tempo interior que isso é “muita pretensão”. Daí suas obras serem marcadas, desde que surgem, por uma espécie de tensão, que se evidencia, especialmente, pela necessidade de se contrapor a representações já fixadas na tradição literária e, ao mesmo tempo, de reafirmar a legitimidade de sua própria construção. E isso aparece seja no interior da narrativa: “É preciso conhecer a fome para descrevê-la”, dizia Carolina Maria de Jesus (1983[1960], p.27); seja em prefácios, como os de Ferréz (2005, p.9), que defende a importância de deixar de ser um retrato feito pelos outros e assumir de vez a construção da própria imagem; ou mesmo em manifestos, como o de Sérgio Vaz (2007), que diz “a arte que liberta não pode vir da mão que escraviza”; e há ainda as apresentações dos livros, as orelhas, os textos da quarta capa que forçam isso, explorando a ideia do lugar de fala do escritor⁷⁵.

Note-se, portanto, que mesmo dentro do campo das letras é muito difícil retratar o tema em apreço e apresentar correções que deveriam ser tomadas a fim de estabelecer uma equânime participação de todos os temas étnicos nas relações sociais por meio das artes.

- Modo de Vida:

Por sua maneira de serem e unidas por convenções comuns como penteados, vestimentas e ritmos musicais, as pessoas negras buscam espaço para divulgar seus símbolos, padrões e valores e, com isso, gerar pertencimento à classe onde se encontram agregadas.

⁷⁵DALCASTAGNÈ, Regina. **Literatura brasileira contemporânea**: um território contestado. Vinhedo: Horizonte/Rio de Janeiro: Editora da Uerj, 2012, p. 08.

Todavia, a manifestação não é uma tarefa fácil a executar-se. Sob o prisma de oposição à harmonia social, os negros, principalmente os jovens, sofrem com a desaprovação coletiva heterogênea de suas representações, de forma a não poderem moldar-se serenamente de acordo com os aspectos culturais transmitidos por seus antepassados sem que haja a respectiva discriminação pela linhagem prevalente. Isso revela as “condutas de rótulo” onde sob a ótica de prismas negativos são apostas qualidades pejorativas sobre determinados grupos, especificamente relacionadas à aparência física-racial como critério propulsor de estereótipos, que podem embasar os processos de discriminação.

Assim, o preconceito pode fundamentar atitudes negativas e discriminatórias, que se manifestam nas circunstâncias em que ocorre um tratamento injusto em decorrência da afiliação de uma pessoa a um grupo social⁷⁶ (PAIM *apud* BASS, TOMKIEWISZ, ADEYEME-BELO & VAICUS, 2001; FISKE, 1998).

Delinear-se com tranças, vestir um turbante, calçar sandálias coloridas ou ouvir hip-hop é chamar a atenção para a repugnância coletiva e não aceitação pelo padrão geral, resultando em repulsa a qualquer tentativa de imposição de novas posturas dentro de um meio ordinário.

Essa antipatia, por efeito, é a mola mestra do racismo estrutural na medida em que o negro tem de pôr muitas vezes de readaptar seu comportamento ao modelo social corrente, submetendo-se a um universo do qual não quer associar-se sob pena de, assim não fazendo, ser discriminado e excluído do seio comunitário:

É preciso admitir que ainda existe uma dominação cultural branca e eurocêntrica prejudicial a muitas mulheres negras, que se veem obrigadas, nos casos mais comuns, a modificar seus cabelos ou, em situações mais complexas, a se submeter a intervenções cirúrgicas ou tratamento estético de clareamento da pele com sérios riscos à saúde⁷⁷.

E nessa linha de posicionamento é possível afirmar que a expressão e a aparência dizem respeito à própria individualidade:

A construção da identidade negra está associada a usos específicos do corpo (negro), e isso a distingue da maioria das outras identidades étnicas. Por um lado, a aparência ‘negra’ e a exibição de gestualidade ‘negra’ têm

⁷⁶PAIM, Altair dos Santos; PEREIRA, Marcos Emanuel. **Aparência física, estereótipos e discriminação racial**. PEPSIC. Ciências e Cognição. Rio de Janeiro, vol. 16, dez.2011. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-58212011000100002>. Acesso em 14 nov. 2022.

⁷⁷RODNEY, *op. cit.*, 76.

sido associadas a certos comportamentos, empregos e posições sociais. Por outro lado, a aparência física, o porte e os gestos também têm sido o meio pelo qual os negros, como população racializada, reconhecem a si mesmos e, na tentativa de reverter o estigma associado à negritude, tentam adquirir status e recuperar dignidade⁷⁸.

Portanto, gestualidade, apresentação, comportamento e demais elementos que estejam ligados à individualidade negra são recebidos pelo fragmento branco com um paradoxo: uma incompatibilidade de sentimentos onde embora se externem publicamente tolerável, contraditoriamente, em seu ímo, há um conflito de sensações que colidem com suas crenças e valores que lhes são pertencentes.

Tal debate releva-se importante onde muitas avaliações poderiam ser feitas de situações ordinárias que se revelam incompreensíveis: como explicar a reprovação de um concursando a vaga de Juiz de Direito quando notoriamente esteja no mesmo nível dos demais candidatos mas apresentou-se às provas com cabelos à moda “rastafári”? Como compreender que em uma operação policial sempre será abordado o sujeito negro com tranças que está dentro de um carro de luxo, sendo evidente que o adquiriu por meio de trabalho lícito? E poder-se-ia continuar a seguir arrolando-se inúmeros episódios de racismo estrutural relacionados às individualidades negras.

Só que essas situações narradas evidentemente não encerram por si, tendo desfecho em reflexos futuros. Imagine-se a hipótese acima relacionada ao candidato que foi reprovado à carreira pública. Como decidirão seus pares, avaliadores das provas do concurso, quando em situação cotidiana aportarem em sua mesa questões semelhantes à ofensividade racial? Se eles próprios vedaram o ingresso de um negro em seus quadros por motivos obscuros não há possibilidade alguma de compreenderem o alcance das individualidades e do culturalismo negro quando em querelas do dia a dia.

Isso tudo nos permite concluir que essas ações fazem com que os temas relacionados às pretensões da etnia negra por sua diversidade cultural, como até o momento debatido, tenham reflexos importantes no estreitamento das relações humanas atuais porque ainda que os negros estejam inseridos na coletividade é, contraditoriamente, “um estar sem estar”, porque abandonados ou rejeitados seus conceitos ante a massiva dominância étnica caucasiana principalmente nas esferas

⁷⁸DA COSTA TROTTA, Felipe; DOS SANTOS, Kywza J.F.P. **Respeitem meus cabelos, brancos:** música, política e identidade negra. Porto Alegre: Revista FAMECOS, vol. 19, núm. 1, p. 234.

sociológicas, políticas, histórica e jurídica.

Questões simples e cotidianas como datas comemorativas, que aos olhos do sujeito branco podem não ser relevantes, mas, ao contrário, são de extrema importância para a comunidade negra, revelam-se verdadeiras batalhas para dar espaço a qualquer idealismo que não esteja presente, como o Dia Nacional do Zumbi e da Consciência Negra, o dia 20 de novembro como feriado nacional.

Trata-se de uma data de suma importância para a coletividade negra na medida em que incita a reflexão sobre a sua condição na sociedade brasileira e fomenta a lembrança do combate ao racismo e à desigualdade social. Além do vagaroso trâmite no Congresso Nacional⁷⁹, até hoje somente cinco estados da federação decretaram o dia como feriado (Alagoas, Amazonas, Amapá, Mato Grosso e Rio de Janeiro), enquanto outros o têm por efeméride e muitos outros sequer fazem alusão à data⁸⁰.

A conjectura passa por muito além dos empresários reclamarem de ser mais um dia de feriado com perda de produção mas sim pela falta de vontade e empatia de criar um marco a debater os retrocessos sociais à parcela negra e a consequente involução e ações pejorativas e depreciativas sobre esse tema de extrema importância.

Dessarte, todas essas situações fomentam o racismo estrutural edificante que, além dos inúmeros campos culturais já citados, também repercutirá nas considerações quanto às instituições jurídicas como se verá em frente.

⁷⁹CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 3268/2021 (número anterior PLS 482/2017)**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2299903>>. Acesso em: 10 mai. 2022.

⁸⁰TERRA. **Confira lista de municípios que aderiram ao feriado de 20 de novembro**. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/cidades/confira-lista-de-municipios-que-aderiram-ao-feriado-de-20-de-novembro,587fa2e3158f4e83da99849151448e71y6tme92q.html>. Acesso em: 10 mai. 2022.

3 RACISMO ESTRUTURAL: PRINCIPAIS PROBLEMÁTICAS E QUESTÕES ESTRUTURANTES

3.1 A pobreza negra

A questão racial inseriu o contingente negro em precárias e subalternas condições materiais de reprodução social, ainda que tenha sido esse próprio povo quem sustentou a economia nacional durante o período de escravidão uma vez que responsável pela arrecadação de grandes fortunas para os senhores de engenho e barões, decorrente da extração das culturas de açúcar, minério e café, o que fomentou o capitalismo nacional como um todo. Todavia, se a condição dessas pessoas durante o período de sua restrição de liberdade era aterrorizante, melhor não ficou quando alforriadas, porque o processo de transição do negro escravo para o labor livre no Brasil sempre foi pautado por acirrados debates quanto à inserção e participação destes no mercado de trabalho, que não se mostrou efetiva face aos precários indicadores econômicos hoje ainda apurados a essa parcela.

Portanto, com a assunção do novo contexto social, os libertos não receberam os meios necessários para a sua prosperidade (e até mesmo para a própria sobrevivência), a fim de ascenderem socialmente já que não detinham capacitações para assim sobressaírem-se.

Os homens negros e as mulheres negras, após a abolição da escravatura, não foram devolvidos à terra dos seus ascendentes, e o Estado brasileiro não desenvolveu projeto de integração e acolhimento dos ex-escravos, que continuaram a ser inferiorizados pois, embora libertos e embora houvesse leis que os declarassem como cidadãos, não eram assim considerados porque as normas jurídicas a esse respeito não possuíam nenhuma eficácia. A materialização da cidadania era concedida aos membros integrantes da comunidade, de certo que brancos não reconheciam qualquer cidadania aos negros⁸¹.

Ademais, a questão libertária foi muito mal-vista pela classe aristocrática à época de sua introdução, principalmente pelos grandes produtores de café, que era o ciclo pujante da economia brasileira na ocasião, uma vez que foi tratada como fruto de uma imposição da Inglaterra ao Brasil do que propriamente uma construção

⁸¹MIGUEL BATISTA, Waleska; MASTRODI, Josué. **Dos fundamentos extraeconômicos do racismo no Brasil**. Campinas/SP, 2018. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/rdp/v9n4/2179-8966-rdp-9-4-2332.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2020.

madura e construída democraticamente:

O acordo com a Grã-Bretanha não gerou descontentamento por parte, somente, do grupo de Cunha Matos e May, mas também de uma elite econômica, sobretudo cafeeira, com que estes opositores ao Tratado cada vez mais pactuavam. A década de assinatura do acordo anglo-brasileiro, a de 1820, é também aquela em que o Brasil emerge no cenário mundial como grande exportador de café⁸².

A referência retrata experiências de um passado pós-abolição. Esperava-se, portanto, que no transcorrer de mais de um século, o negro ocupasse o seu devido lugar de destaque na estratificada hierarquia nacional.

Porém, como notório, tal condição não ocorreu porque mesmo com a implementação definitiva do capitalismo moderno e o gradativo desaparecimento dos elementos presentes da colonização, ainda assim, via-se, portanto:

[...] que o fim do trabalho escravo não foi uma manifestação da “benevolência” do Estado ou um reconhecimento do grande erro cometido ao se apropriar de tal forma de trabalho, mas sim uma necessidade imposta pelo processo de modernização instaurado. O fato de não ter havido uma passagem, mas sim a substituição abrupta do trabalho escravo pelo trabalho livre, com o prestígio conferido à força de trabalho imigrante, reforça ainda mais a exclusão social a ser enfrentada pelos africanos e seus descendentes. Com efeito, diante do contexto mencionado, resta a constatação de que a existência e o término do trabalho escravo estiveram totalmente atrelados ao capitalismo no Brasil, razão pela qual torna-se imperativa a discussão da exclusão racial associada ao capitalismo em si e, portanto, à luta de classes que dele emerge⁸³.

e mais: teve a concorrência dos imigrantes provindos da Europa que, a despeito de sua baixa qualificação, receberam subvenções e terras do governo imperial a encampar locais de baixa densidade populacional para o fim de povoar e fomentar a agricultura em todo o país:

Em qualquer época e lugar específicos, após a abolição do escravismo, os negros ocuparam um certo conjunto de posições nas relações de produção e distribuição. A evidência disponível sugere também que essas posições foram (e são diferentes) daquelas ocupadas por brancos. Uma das causas históricas para essa diferença foi a localização periférica dos negros em relação aos centros mais dinâmicos do desenvolvimento capitalista. Essa desvantagem inicial constitui um dos legados reais do escravismo. Tendo sido introduzidos em sistema de produção historicamente desenvolvidos

⁸²DE AZEVEDO, Victor Romero. A lei de 07 de novembro de 1831 e a defesa do tráfico negreiro no Brasil (1831-1837). Dossiê Modernização Conservadora no Brasil. **Revista Cantareira** - Edição 29/Jul-Dez 2018, p. 288.

⁸³BERSANI, Humberto. **Aportes teóricos e reflexões sobre o racismo estrutural no Brasil**. Extraprensa, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 175 – 196, jan./jun. 2018, p. 189.

(em diversas localidades geográficas), quase todos os negros na força de trabalho foram explorados com parceiros ou arrendatários, ou como assalariados industriais ou de serviços⁸⁴.

Conseqüentemente, a condição do negro nesse interregno cada vez mais se deteriorou, sendo-lhe então reservados empregos indignos e/ou salários ínfimos frente à estrutura econômica oligarquizada que se formou ao longo do tempo, que nunca se preocupou em valorizá-lo na devida proporcionalidade por seu labor despendido, como fora alertado pelo grande escritor e jornalista Lima Barreto, citado por Octávio Ianni (*apud* Lopes, Silva, 2021):

Para Octávio Ianni (1988), é nessa época que o problema do negro parece se revelar mais pungente: "lumpenizado no lugar de livre; proletarizado em condições adversas, em face das vantagens e dos favores concedidos por fazendeiros e governadores aos imigrantes; discriminado em termos sociais, econômicos, políticos e culturais" (IANNI: 1988, 5), o negro passa, no período pós-abolição, a ocupar o não-lugar social. Enquanto mão-de-obra, era preterido em favor dos imigrantes europeus; socialmente, pouco representava, pois ajudava a engrossar a massa de miseráveis que se espalhava pelos subúrbios do país; economicamente, não se fazia representativo, uma vez que vivia a condição de lúmpem; politicamente, era voz inaudível. Já Culturalmente era discriminado por ser visto como sujeito dotado de "pouca inteligência", estereótipo que a literatura da época ilustra na figura do negro animalizado, na sensualidade exacerbada da mulata, na bestialização do ex-escravo, sempre servo do ex-senhor⁸⁵.

Com isso formou-se o racismo econômico estrutural na pretensa convicção de que sujeitos negros, por sua identificação e baixo nível educacional, estão sempre fadados a assumirem tarefas de somenos importância e remuneração vil.

O panorama descrito é facilmente identificável por amostras de dados sintéticos colhidos em campo pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (alusivos ao ano de 2019) onde o discurso comprova, ante uma escorreita análise sobre as mais importantes situações relacionadas à desigualdade social em razão de cor ou raça no Brasil, que em nenhum dos cenários apresentados demonstra (no tempo atual) estar a população negra em vantagem quando se trata de renda ou

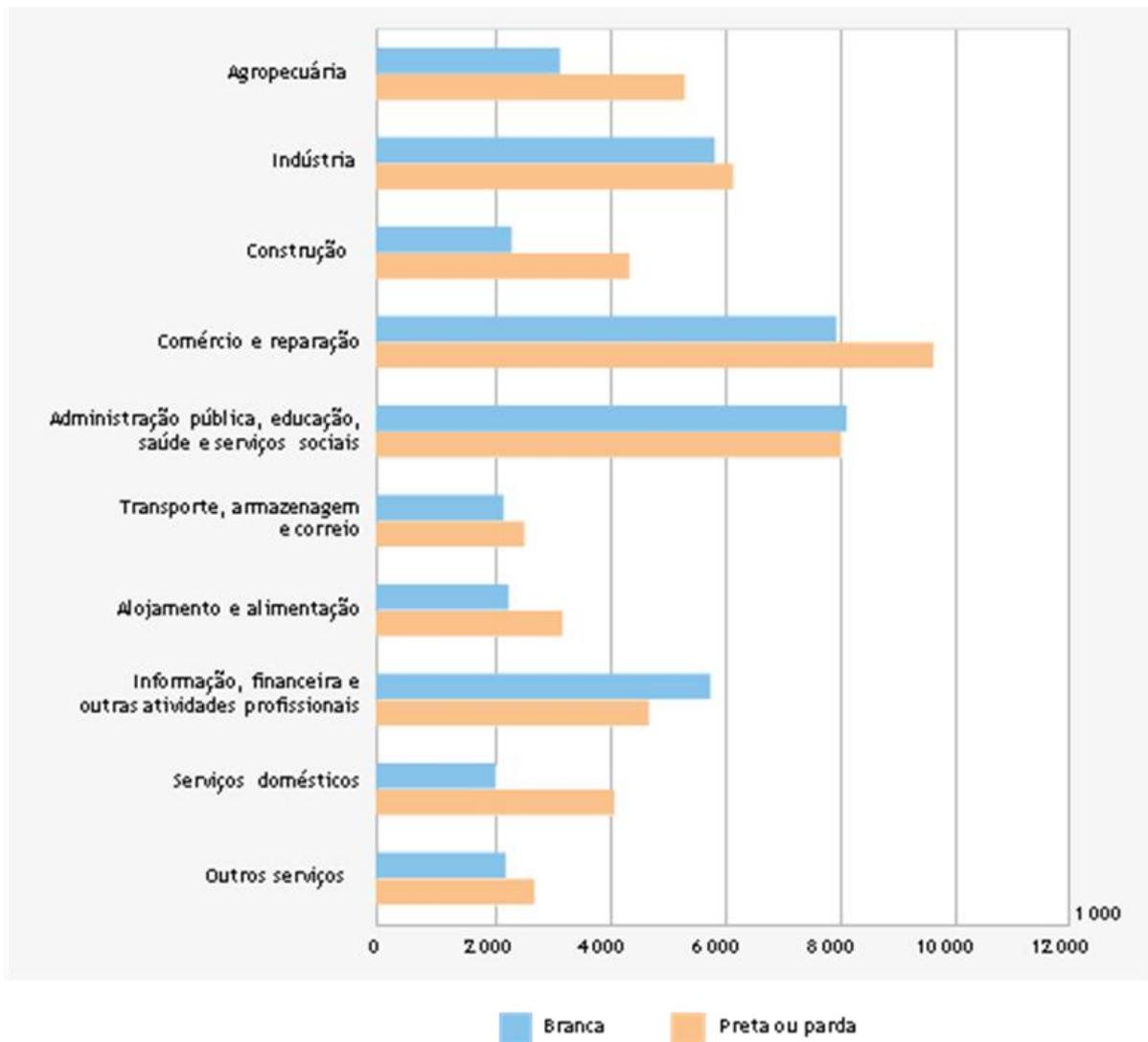
⁸⁴HASENBALG, Carlos. **Discriminação e desigualdades raciais no Brasil**. Tradução de Patrick Burglin. Belo Horizonte: editora UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ, 2005, p. 97.

⁸⁵LOPES, Elisângela; SILVA, Riverson. **Lima Barreto e a Literatura Afro-Brasileira: o preconceito social e étnico nas malhas da ficção**. Literafro - Portal da literatura Afro-Brasileira. Disponível em: <<http://www.letras.ufmg.br/literafro/autores/28-critica-de-autores-masculinos/445-lima-barreto-e-a-literatura-afro-brasileira-o-preconceito-social-e-etnico-nas-malhas-da-ficcao>>. Acesso em: 18 nov. 2022.

trabalho, conforme os gráficos a seguir⁸⁶:

O primeiro recorte trata sobre a **população ocupada formalmente**, levando-se exclusivamente o critério da condição de cor ou raça e apresenta que, à data da pesquisa, 54,8% dos postos de trabalho estavam preenchidos por indivíduos negros/pardos enquanto 45,2% estavam tomados por seus pares brancos⁸⁷:

Gráfico 1 – População ocupada por cor ou raça, segundo os grupos de atividade – Brasil - 2019



Fonte: IBGE, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2019;

Nota: Dados consolidados de primeiras entrevistas

Note-se que, curiosamente, embora o gráfico apresente serem os negros a

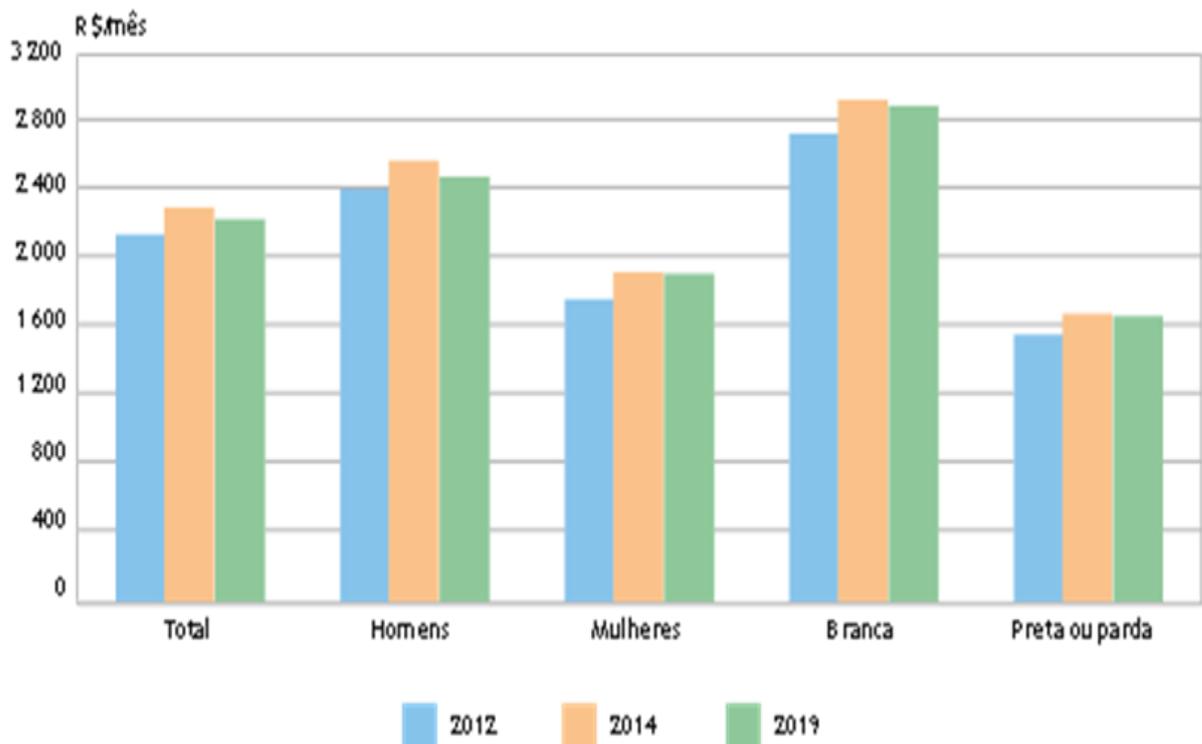
⁸⁶INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS. **Síntese de indicadores sociais:** uma análise das condições de vida da população brasileira: 2020, Coordenação de População e Indicadores Sociais. Rio de Janeiro: IBGE, 2020.

⁸⁷*Ibid.*, p. 31.

maioria quanto à ocupação dos postos de trabalho disponíveis tal se dá em atividades muito menos ligadas ao desenvolvimento intelectual e mais ao exercício manual/corporal como na agropecuária (62,7%), construção (65,2%) e serviços domésticos (66,6%), ocorrendo o inverso nas áreas de administração pública, educação, saúde, informação e financeiro, ensejando evidentes diferenças remuneratórias⁸⁸.

Na linha desse raciocínio, o gráfico seguinte remete ao **rendimento médio real** auferido pelo trabalho formal desempenhado de acordo com a cor ou raça do empregado, onde se anuncia importante e gradual distorção quando da comparação monetária entre vencimentos:

Gráfico 2 – Rendimento médio real do trabalho principal das pessoas ocupadas, segundo o sexo e a cor ou raça – Brasil – 2012/2019



Fonte: IBGE, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2012/2019

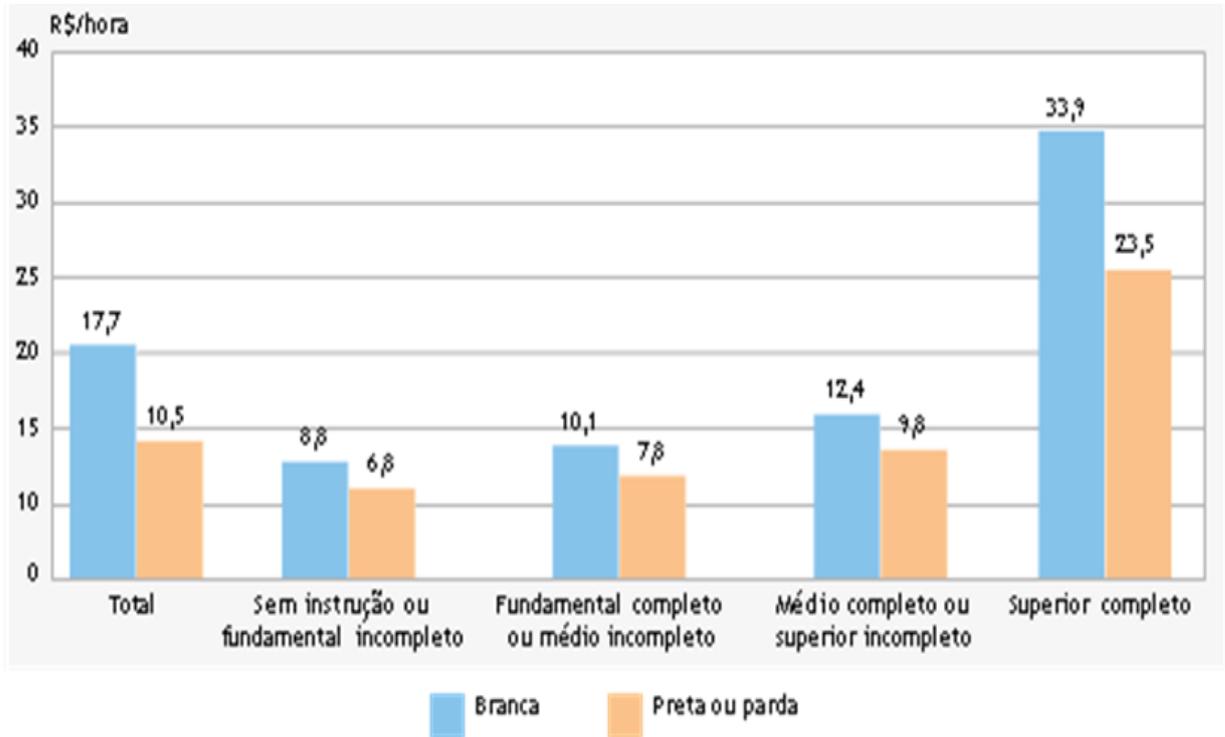
Nota: Dados consolidados de primeiras entrevistas

Notadamente, como só acontecer, a população branca sobrepõe-se em média de vencimentos no patamar de 73,4% a mais quando cotejada com seus similares

⁸⁸IBGE, *op. cit.*, p. 32.

de cor negra ou parda, aumentando-se sensivelmente a diferença quando a projeção abrange a equação **rendimento-hora x nível de instrução**⁸⁹:

Gráfico 3 – Rendimento-hora médio real do trabalho principal das pessoas ocupadas, por cor ou raça, segundo o nível de instrução – Brasil - 2019



Fonte: IBGE, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2019.

Nota: Dados consolidados de primeiras entrevistas.

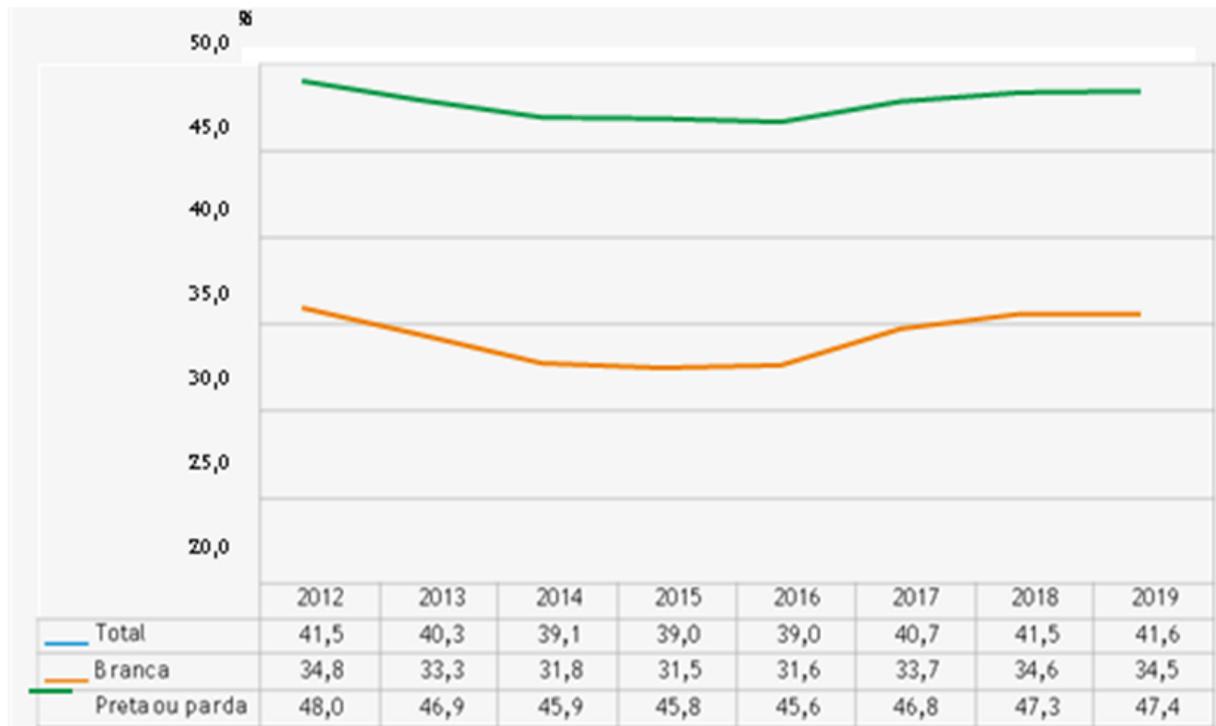
Assim dizendo, qualquer seja a comparação produzida entre cor ou raça, o gráfico sempre demonstrará deturpações principalmente se relacionadas à graduação escolar onde a parcela formada por pessoas brancas percebeu, em média, R\$ 33,90/hora, enquanto a parcela formada por indivíduos negros recebeu, em média, R\$ 23,50/hora, em uma desproporção de 44,3% a mais para a primeira⁹⁰.

Já no tópico **ocupação informal**, de acordo com o recorte abaixo capta-se o efetivo reflexo das desigualdades historicamente constituídas na linha do que até agora foi exposto:

⁸⁹IBGE, *op. cit.*, p. 33.

⁹⁰*Ibid.*, p.34.

Gráfico 4 – Proporção de pessoas em ocupações informais, por cor ou raça – Brasil – 2012-2019



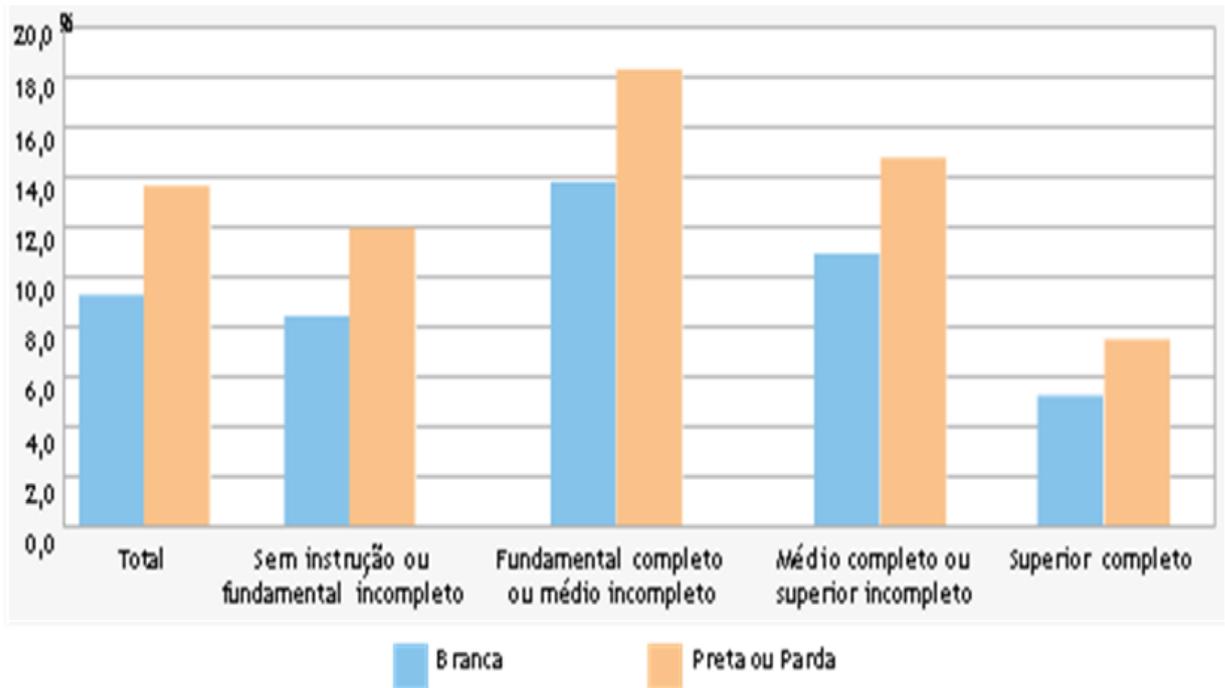
Fonte: IBGE, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2012-2019.

Isso porque as tarefas notoriamente conhecidas por não assegurarem direitos trabalhistas, por serem insalubres ou penosas na sua essência como o serviço doméstico ou de auxiliar autônomo, estão majoritariamente destinadas ao contingente de pessoas negras, alargando-se cada vez mais a ocupação pela informalidade quanto mais reduzido for o grau de escolaridade⁹¹.

Outrossim, no cenário tocante às **taxas de desocupação**, isto é, pessoas que estão fora do mercado de trabalho formal mas dentro da parcela apta e disponível a nele (re)ingressar, os resultados são similares:

⁹¹IBGE, *op. cit.*, p.39.

Gráfico 4 – Taxa de desocupação, por cor ou raça, segundo os níveis de instrução – Brasil - 2019



Fonte: IBGE, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2019.

Nota: Dados consolidados de primeiras entrevistas

Novamente, a premissa padrão reprisa-se quando o binômio cor/raça x anos de estudo manifesta-se no sentido de que aos indivíduos negros, quanto menos submeterem-se à educação, menores serão as suas chances de preencherem postos de trabalho formais, o que objetivamente demonstra que o acesso ao ensino superior é um dos fatores redutivos de desigualdades⁹².

Logo, da análise puramente econômica sobre os números apresentados evidencia-se que o principal responsável pela replicação das desigualdades raciais é o próprio mercado de trabalho. A junção dos fatores relativos ao ancestralismo (a preferência por indivíduos de herança genética caucasiana); à meritocracia (a escolha pela aptidão pessoal por suas habilidades e grau de instrução) e a não adoção de políticas públicas ao fragmento desassistido (notadamente pela não inclusão da política de cotas), resulta naturalmente em obstáculos propositivos à inserção igualitária do homem negro dentro do sistema econômico estabelecido.

Assim, quanto à ótica assinalada, sob a perspectiva dos estudos da Teoria Neoclássica da Discriminação⁹³, fala-se que o equilíbrio necessário para a interação

⁹²IBGE, *op. cit.*, p.42

⁹³CHADAREVIAN, Pedro C. **Existe uma teoria econômica da discriminação?** Juiz de Fora: Universidade Federal de Juiz de Fora, 2009, p. 07.

econômica de livre mercado passa necessariamente por dois fatores: a ausência de intervenção estatal/associações representativas de classes e a igualdade de oportunidades a todos os participantes. Isso permite alçar a competência como premissa-mor e premiar aos que tenham mais capacidade com os melhores salários e as boas oportunidades de emprego. Contudo, na conjuntura das distorções subjetivas que ocorrem quando a distribuição de renda e os proventos do trabalho são pagos em valor inferior à contribuição prestada pelos indivíduos participantes, principalmente quando essas decisões estão calcadas em parâmetros ilegais ligados à discriminação étnica, tem-se por evidente a ocorrência do racismo econômico estrutural.

Embora a alta-rodada das finanças devesse se preocupar em criar um ambiente salutar, ausente de discriminações entre iguais, tal não ocorre porque seus objetivos são naturalmente estabelecer os ideais de livre-mercado e de mais-valia; e ainda que eventuais imperfeições existam e exija-se necessária correção de rumos assim não importa porque o seu impacto é muito pouco expressivo no todo a justificar o desequilíbrio da economia em prol de indivíduos estigmatizados⁹⁴.

Tal quadro automaticamente resulta na pobreza às classes apartadas e desassistidas, causando-lhes sentimentos de injustiça e revolta. Afinal, se estou em condições ideais de trabalho com outro operário de idênticos predicados porque devo receber menos em virtude da minha cor? Obviamente isso leva à discriminação pessoal.

O modo como uma pessoa é vista numa sociedade de disparidade racial pode ser profundamente influenciado por suas características raciais visíveis, e isso pode agir como uma barreira para possibilidade de funcionamentos em muitas circunstâncias. Distingões de casta podem, de forma semelhante, influenciar por si mesmas, a despeito de estarem frequentemente correlacionadas com classes. Raça ou casta podem ser fatores com influência de longo alcance sobre muitos aspectos da vida diária - variando da garantia de emprego e atenção médica recebida até o tratamento justo pela polícia. As desigualdades na distribuição da renda e propriedade serão tipicamente parte da história, mas, de modo algum, seu todo⁹⁵.

Por conseguinte, em contraposição aos princípios erigidos pelo capitalismo em que os lucros devem ser livres e não estar a economia de mercado sujeita a

⁹⁴CHADAREVIAN, *op. cit.*, p. 07.

⁹⁵SEN, Amartya Kun. **Desigualdade reexaminada**/Amartya Sem: tradução e apresentação de Ricardo Doninelli Mendes. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 190.

qualquer regulação, obriga-se o Estado a intervir nessa esfera de domínio a fim de assegurar um padrão mínimo às famílias subjugadas por critérios obscuros decorrentes de suas condições pessoais, suficiente a evitar-lhes a precariedade que põe em risco a sua própria sobrevivência.

E isso passa por dois fatores a serem aprimorados: a melhoria do acesso à educação a capacitar os negros a terem as mesmas condições (ou melhores) que seus pares brancos, sem quaisquer distinções que lhes possa afetar, e a intervenção estatal por meio da instituição de políticas públicas em seu favor, inclusive com a adoção do sistema de cotas suficientes a reduzir o contraste vivenciado.

3.2 A discriminação estudantil

Ninguém discorda que uma das formas possíveis de atingir a plenitude coletiva passa necessariamente pela educação até porque, desde a nossa tenra infância, aprendemos com nossos ancestrais que a melhor forma da ascensão na vida comunitária é ter dedicação e acesso a ensino de boa qualidade.

Partindo-se da premissa supra e embora a lógica numericamente aceitável fosse a de que quando o indivíduo negro se submetesse a mais anos de estudos automaticamente deveria desfrutar de melhor condição capacitiva e, conseqüente, maior equidade na disputa por cargos de trabalho importantes, insolitamente chama a atenção que além dos fatores monetários relacionados à própria dificuldade na aquisição de materiais para acompanhamento às matérias, dos deslocamentos por transporte até os educandários, do proceder às matrículas e de honrar com os pagamentos das instituições, além de outros aspectos que desnivelam a média comum, existe uma dinâmica silenciosa que contribui de sobremaneira a tornar complexa a redenção pessoal e possibilitar o findar da trajetória estudantil ao que se pode denominar de racismo educacional estrutural.

Por evidência, o atual agrupamento negro muito sofre por suportar a herança de seus antepassados os quais também, pelas adversidades culturais e econômicas à sua época, não tiveram oportunidades a ascenderem e transferir recursos a possibilitar que seus descendentes pudessem alcançar a uma educação formidável e assumirem um local de destaque:

[..] Segundo ele, além da diferença em termos de anos de escolaridade, os dados revelam a evolução histórica e o grau de cristalização desta discriminação. “Sabemos que a escolaridade média dos brancos e negros tem aumentado de forma contínua ao longo do século XX. Contudo, um jovem branco de 25 anos tem, em média, mais 2,3 anos de estudo que um jovem negro na mesma idade, e essa intensidade da discriminação racial é a mesma vivida pelos pais desses jovens - a mesma observada entre seus avós”⁹⁶.

Assim, aos interessados que por vontade e esforços próprios buscam as escolas, pelas adversidades acima citadas resta-lhes somente, em regra, o ensino público geral que, por si só, caracterizado por sua fragilidade quando comparado aos seus similares privados face à inexistência de investimento em equipamentos e de incentivo aos profissionais colaboradores, resulta em baixos índices de aprovação e de produção acadêmica estudantil relevante.

Inobstante a isso, o aluno negro tem de “tirar a diferença” frente aos demais colegas porque, muitos, são obrigados a submeterem-se a exaustivas jornadas de trabalho e de parca remuneração não só para a obtenção do seu próprio sustento mas como forma de auxílio econômico à sua família extensiva. Essas conjunturas acabam tornando o aprendizado improdutivo e contribuem para as estatísticas de altas taxas de reprovação e de evasão escolar, exatamente por os alunos não disponibilizarem de tempo e dedicação a obter proficiência na área selecionada.

Para muitos, inclusive, o ensino médio é o ponto final de sua trajetória.

Dessa forma, como dito, embora numericamente a lógica aceitável fosse a de que quando o negro se submetesse a mais anos de estudos automaticamente devesse desfrutar de melhor condição capacitiva e, conseqüente, maior equidade na disputa por cargos de trabalho importantes, tal não acontece porque ao lado da questão pecuniária a discriminação educacional também ocorre por uma similar manifestação de *bullying*, a criar uma diferenciação estrutural que torna impossível a permanência do sujeito negro no recinto escolar.

O fenômeno é facilmente identificável tão-logo nos primeiros anos de vida escolar:

Notamos também que alguns motivos que levavam algumas crianças a serem violentamente discriminadas pelos colegas era o fato de terem traços

⁹⁶ JESUS, Rodrigo Ednílson. **Mecanismos Eficientes na Produção do Fracasso Escolar de Jovens Negros: Estereótipos, Silenciamento e Invisibilização.** Belo Horizonte: UFMG. Educação em Revista, v.34, 2018.

físicos de negritude bastante ressaltados (...). Comentários, piadas e chacotas eram feitos envolvendo essas crianças e a questão da negritude⁹⁷.

Isso é explicável porque parte de suas causas passa necessariamente pela natureza da diversidade humana e, ao se tratar de preceitos de raça e cor, parece irromper em uma eterna luta de classes e espaços entre indivíduos diversos que nada podem compartilhar entre si. Por motivos ínsitos, portanto, quanto mais a parcela negra eleva-se no sistema educacional mais radicalismo e piores cargos são-lhe alçados:

A limitada participação da população de cor no processo educacional formal é marcada por contradições. Em acréscimo aos mecanismos de discriminação de classe do sistema educacional - cujos efeitos são especialmente sentidos por negros e mulatos devido à sua maior concentração nos setores subordinados da estrutura de classes - a cor da pele opera como um elemento que afeta negativamente o desempenho escolar e o tempo de permanência na escola. Embora a educação no Brasil tenha sido o principal canal de ascensão social para a população de cor, há boas razões para acreditar que quanto maior for o nível educacional atingido por uma pessoa de cor, maior será a discriminação experimentada por ela no mercado de trabalho. Em outras palavras, o retorno de anos adicionais de escolaridade, em termos de ganhos ocupacionais e de renda, tende a ser proporcionalmente menor para os não brancos do que para os brancos⁹⁸.

Assim sendo, os educandários, que são instrumentos potenciais a estimular seus alunos a agirem com ideais de participação e crítica social, bem como a constituí-los como agentes importantes de transformação por meio de suas aptidões adquiridas durante o período de instrução, também é causa de perpetuação e reprodução das desigualdades coletivas porque o sistema, por seus gestores, em não se empenhando na edificação de fórmulas a estabelecer processos de equilíbrio entre os discentes (que naturalmente são desiguais entre si) frente às estatísticas elaboradas que apontam em todos os quadros a completa inferioridade do aluno negro frente ao branco, acabam por pecar de idêntica forma, tornando-se molas multiplicativas dos contrastes vivenciados.

Acresça-se também o silêncio dos professores e funcionários quando no espaço escolar há evidente detrimento e exclusão do aluno negro dentro de suas atividades rotineiras perante os demais colegas, como se ele fosse o intruso em certas relações mantidas por crianças, parecendo tratar-se de um problema pessoal

⁹⁷OLIVEIRA, Dijaci David de (Org.). **50 anos depois: relações raciais e grupos socialmente segregados**. Brasília: Movimento Nacional de Direitos Humanos, 1999, p. 41.

⁹⁸HASENBALG, *op. cit.* 191.

e não pedagógico:

Por mais que se tente ocultar, o problema étnico aparece no espaço escolar de modo bastante consistente. As profissionais da escola não se sentem responsáveis pela manutenção, indução ou propagação do preconceito. Mas, tendo em vista a realidade do problema, cria-se, então, a necessidade de responsabilizar alguém pela sua existência. Nessa hora, as vítimas passam a ser culpadas da relação [...]

O necessário papel da escola em perceber o problema e buscar estratégias para sua superação parece não ser considerado. A criança, indefesa em sua pouca idade, é apontada como aquela que deve, além de tudo, buscar meios de compreender sozinha o problema e elaborar um novo sentido para o seu pertencimento étnico. Isenta-se a escola das responsabilidades que lhe são cabíveis [...]⁹⁹.

Além dessas condições (gestores, professores e funcionários escolares), recrudesce muito a discriminação o fato de não haver percepção do racismo entre as próprias crianças e suas famílias:

Penso que a não percepção do racismo por parte das crianças também está ligada a estratégia de democracia racial brasileira, que nega a existência do problema. A ausência do debate social condiciona uma visão limitada do preconceito por parte do grupo familiar, impedindo a criança de formar uma visão crítica sobre o problema. Tem-se a ideia de que não existe racismo, principalmente por parte dos professores, por isso não se fala dele. Por outro lado, há a vasta experiência dos professores em ocultar suas atitudes e comportamentos preconceituosos, visto que estes constituem uma prática condenável do ponto de vista da educação¹⁰⁰.

De ver-se, ainda, que as máculas suscitadas não se limitam ao ensino básico. A universidade, como centro de formação de excelência, não trata em seus currículos a questão racial nem mesmo dentro de suas áreas mais importantes relacionadas às ciências sociais como Direito, Sociologia e Filosofia, onde não há disponibilidade de cadeiras ou literaturas como a história, participação e luta do movimento negro ou na sua ajuda para a construção da sociedade antiga e moderna. Logo, é certo, pois, afirmar que em decorrência das mais variadas formas de expressão do racismo no seio de uma sociedade, a nação negra vai percebendo, a duras penas, que mesmo alcançando a maestria escolar/universitária que lhe permitiria mobilidade social ascendente e que muito poderia compartilhar suas experiências vencedoras com os demais membros de uma comunidade, ainda assim

⁹⁹CAVALLEIRO, Eliane dos Santos. **Do Silêncio do Lar ao Silêncio Escolar: racismo, preconceito e discriminação na educação infantil**. Dissertação apresentada à Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo. São Paulo: 1998, p. 54.

¹⁰⁰*Ibid.*, p. 54.

estão afastados dos locais de excelência.

É interessante a questão posta porque o isolamento de negros desses locais não passa só pela questão intelectual e sim pelo seu fenótipo. Veja-se que a tendência social de rotular o comportamento individual de cada ente ante a sociedade que o integra, passando dentre as várias análises elaboradas a questão da tez corporal, estigmatiza aqueles que não detêm um biotipo padrão exigido pela Academia, criando-se “fossos” entre seus integrantes e conseqüentemente empobrecendo o debate pela não aceitação do conhecimento e aprimoramento negros:

Há também uma segunda questão que é relevante aqui. Uma pessoa pertence a vários grupos diferentes (de gênero, classe, linguagem, profissão, nacionalidade, comunidade, raça, religião, e assim por diante), e vê-la apenas como membro de um grupo particular seria uma negação grave da liberdade de cada um para decidir exatamente como ver a si próprio. A crescente tendência a ver as pessoas como uma “identidade” dominante (“este é seu dever como americano”, “você tem de cometer esses atos como muçulmano” ou “como chinês você deve dar prioridade a este compromisso nacional”) não é apenas a imposição de uma prioridade externa e arbitrária, mas também a negação da importante liberdade de uma pessoa que pode decidir sobre suas respectivas lealdades a diferentes grupos (a todos os quais ela pertence)¹⁰¹.

Conseqüentemente, gera-se um círculo pobre e vicioso: o negro não entra na escola porque não tem condições financeiras, intelectuais ou de disponibilidade a nela estar; se alcança a entrada não consegue aproveitamento suficiente a findar o ensino e a ingressar em uma universidade. Se for exceção da exceção, adentra na academia mas o currículo apresentado pela área do saber não abrange as suas carências. Se, ainda assim, consegue estudar e apontar as necessidades de sua etnia, não é ouvido e apartado dos centros de saber e das melhores carreiras. Logo, trata-se de uma tarefa inglória.

Desse jeito, para amenizar um pouco as deformidades correntes e a fim de equalizar a disputa entre sujeitos não miscigenados impõe-se a verificação de duas hipóteses: o ativismo judicial e as ações afirmativas.

3.3 O ativismo judicial antirracista

A contínua violação às questões estruturantes e a eterna omissão do

¹⁰¹SEN, Amartya Kun. **A Ideia de Justiça**. Coimbra: Editora Almedina, 2010, p, 208.

legislador em criar dispositivos a consagrar proteção integral a todas as etnias minoritárias (não só nas relações interpessoais mas em todas as demandas coletivas integrais) compeliu as instituições e atores pertencentes ao sistema de justiça a postular perante o órgão de poder decisório uma efetiva necessidade de imiscuir-se em searas que, tecnicamente, não lhe deveriam estar relacionadas face tratar-se de políticas sociais.

Mas, ante as reiteradas ofensas constitucionais frequentemente visíveis, mormente pelas questões que diuturnamente abalam a democracia racial brasileira, há a evidência do que se chama de “ativismo judicial”, que nada mais é do que, mediante o uso do poder de coerção dos juízes naturalmente investidos em sua competência, impor diretrizes sobre a sociedade total e aos demais poderes constituídos a conseguir manter a efetividade da Constituição Federal no que se trata ao resguardo dos princípios fundamentais, por meio de processos judicializados a discutir temas de ampla repercussão alusivos ao cerne da sociedade brasileira:

Em outra perspectiva, as decisões judiciais proferidas pelo Poder Judiciário afetam, de forma direta, outras instituições que, por sua natureza, retroalimentam o racismo estrutural, como instituições econômicas, políticas e jurídicas. Nesta toada, o Poder Judiciário se apresenta como um importante espaço não só de manifestação do racismo estrutural, mas também como uma relevante arena de enfrentamento e contraposição a este mesmo racismo estrutural manifestado nas causas com ampla repercussão social. É neste contexto que o ativismo processual antirracista no Poder Judiciário revela seu potencial heurístico, principalmente no que concerne ao combate ao racismo estrutural no campo jurídico¹⁰².

Essa postura pró-ativa do Poder Judiciário, que exclusivamente acontece quando acionada a “judicialização” de problemas, já que a Constituição Federal prevê que nenhuma ameaça ou lesão deixará de ser objeto de apreciação pelo poder em apreço¹⁰³ e que qualquer prejudicado poderá em nome próprio ou por intermédio de instituições habilitadas para tal salvaguardar a proteção de seus direitos, permitiu aos juízes avançarem em pautas que não se adequavam ao equilíbrio exigido pela sociedade, já que somente beneficiavam os interesses de uma classe econômica dominante formada, na maioria dos seus estratos, por homens brancos, com alto grau de instrução e poder aquisitivo, em parcela maior do que aquela que particularmente não continham consigo tais atributos.

¹⁰²CATHARINA, Alexandre de Castro. **Relações raciais e ativismo processual no Brasil: uma contribuição ao racismo estrutural**. Argumenta Journal Law, n.35, jul-dez 2021, p. 503-531.

¹⁰³BRASIL, *op. cit.*

Não cabe aqui e nem é o escopo da presente dissertação delinear e aprofundar-se na questão da judicialização e do conseqüente ativismo judicial acerca de sua oportunidade e conveniência a reanalisar o papel da democracia nacional face às condutas dos atuais poderes constituídos.

Todavia, o que traz a importância do tema é quanto ao aspecto racial, surgindo a necessidade de ação pelo Poder Judicial quando obstados direitos ou ocorridas violações pontuais sobre o tópico em comento, a ponto de reconhecer-se um ativismo judicial antirracista.

3.4 As ações afirmativas

Acertadamente, há em curso uma nova forma de inclusão de direitos que buscam reduzir a desigualdade suportada por grupos minoritários pertencentes aos mais diversos segmentos estruturais brasileiros. No atribuir do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal Joaquim Barbosa¹⁰⁴, as ações afirmativas vêm introduzir transformações de ordem cultural, pedagógica e psicológica a ponto de retirarem do imaginário coletivo noções de supremacia racial x subordinação racial, coibindo as discriminações atuais e passadas, que tendem a perpetuarem-se em discriminação estrutural.

Assim, em que pese haver movimentos vanguardistas dedicados em reverberar o reconhecimento e aceite dessas proposições, elas ainda estão em fase inaugural uma vez que nos poucos âmbitos de construção social onde é possível evidenciá-las raras são as ações a incentivar tais projeções a citar-se, por exemplo, a adoção do sistema de cotas raciais, hoje destinadas às vagas ofertadas nas universidades brasileiras e no serviço público em geral.

Embora existam inúmeras organizações identificadas com a luta em favor da inclusão de classes notadamente segmentadas na estrutura organizacional nacional, e elas pressionem pela implementação de políticas públicas a amenizar as desigualdades por elas vividas, em especial ao tema da questão negra, é certo que, em uma nação democrática regida por um sistema presidencialista, passa impreterivelmente a criação desses ideais coletivos pela vontade dos gestores

¹⁰⁴GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. **Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade**: o direito como instrumento de transformação social. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 06.

eleitos popularmente que, conforme o seu entusiasmo (ou indiferença), serão quem ditarão (ou não) a política de inclusão de esboços sociais voltados à multidão depreciada:

É importante realçar que, apesar das participações dos grupos de interesses e dos movimentos sociais nas formulações das políticas públicas, ainda é necessária a iniciativa dos governos e do Estado para sua melhor implementação, visto que o Estado possui maiores recursos e capacidade de formar coalizões, tanto para sua aprovação, como para a sua efetiva implementação¹⁰⁵.

Sendo assim, em havendo desinteresse pelo administrador público em dar ensejo às iniciativas inclusivas, somando-se a essa desafeição a ajuda de boa parte da mídia, onde seus responsáveis, por estarem integrados às rodas de poder políticas, econômicas e culturais dominantes, deixam de promover as necessárias coberturas a pretexto de manter uma falsa impressão de bem-estar cívico existente, resultando em completo tratamento díspar ao indivíduo negro:

Nesse sentido, a pressão popular adquire importância nas sociedades urbanas, provocando o surgimento de novos meios contra-hegemônicos, movimentos sociais, associações de classe, sindicatos e outros grupos de minoria, que interferem e contribuem para uma reorientação de pauta na mídia. No entanto, a despeito da força reivindicatória, as deliberações permanecem nas esferas do poder, na centralidade das decisões midiáticas hegemônicas. Com a globalização, o enfraquecimento dos sindicatos e o descrédito popular nos partidos políticos, a mídia se embute de um poder de liderança ainda maior. Contudo, nesse jogo de produção de notícias e de imagens, para alguns segmentos, as portas permanecem fechadas¹⁰⁶.

E também quanto ao apartamento do afrodescendente:

Um dos questionamentos que se fazem, por exemplo, é acerca da visibilidade do afrodescendente na sociedade, enquanto sujeito de direito. E essa é uma das questões, entre outras, que saltam aos olhos, ou seja, percebe-se o quanto a população negra está fora dos esquemas de poder no Brasil, quer seja midiático, político ou mesmo das instituições do saber, como as universidades. Numa sociedade em que mais de 50% da população é negra, qual a justificativa para que esses sujeitos não estejam representados – na mesma proporção – na televisão, na universidade, na política, nos sindicatos, nas academias de ciências? E qual a ética dos intelectuais diante dessa discriminação?¹⁰⁷

¹⁰⁵ARAÚJO, Airton Fernande. Políticas públicas: do conceito aos caminhos e descaminhos do racismo e antiracismo no Brasil. In: **Revista Latino-Americana de Relações Internacionais**. Rio Grande: v.03, Jan-Abril, 2021, p. 31.

¹⁰⁶MARTINS, Zilda. **Cotas raciais e o discurso da mídia: um estudo sobre a construção do dissenso**. Curitiba: Appris, 2018, p.52.

¹⁰⁷MARTINS, *op. cit.*, p. 52.

Assim, para resolução da ausência das políticas afirmativas uma das soluções aventadas, em que pese a contrariedade ao assunto por parte de alguns cidadãos, é a adoção do sistema de cotas raciais, que ontologicamente não se constitui em privilégio a determinado extrato populacional mas meio de identificar oportunidades e dar guarida à proteção constitucional da colimada igualdade, suficiente a reparar os graves fatos impostos à população negra no transcurso da história:

O sistema de cotas, como posto é política obrigatória de estado e forma legítima de reduzir “dívida histórica” comprovada em favor do segmento negro, não ofendendo, portanto, a qualquer princípio jurídico interno ou externo. Desse modo, o Estatuto da Igualdade Racial jamais dividiria a sociedade entre “brancos”, de um lado e “negros” e “pardos”, de outro, deixando privilégios a estes últimos, como se apregoa. A sociedade brasileira já está dividida e separada por anacrônica e indubitosa injustiça, exigindo políticas afirmativas constantes cujo objetivo básico é resgatar direitos dos negros após três séculos de regime escravagista. Este fato, não pode caracterizar privilégio dividir sociedade econômica e politicamente já dividida, gerar ódio racial, nem confundir problemas raciais com problemas de pobreza. A pobreza, no Brasil, tem como principal entre suas velhas causas, a “ideologia racial” ou o racismo propriamente dito, notando-se que, apesar da escravidão ter sido abolida há 121 anos, só agora o Estado Brasileiro vem tomando medidas concretas para garantir cidadania plena aos negros¹⁰⁸.

Entretanto, do que se tem visto quanto às ações afirmativas em prol do segmento ífero (como forma de redução das desigualdades) é a execução de meros movimentos ilusórios destinados a engabelar pretensos inocentes entusiasmados com o tema, do que propriamente proceder a uma real mobilização de enfrentamento e combate ao racismo pela coletividade geral.

E é sob esse ponto de vista, onde se tem a errônea ideia de que a democracia é a regra da maioria, é o vetor pelo qual que não se leva em consideração a consolidação dos direitos fundamentais, os quais são, ao mesmo tempo, condição e limite para as políticas públicas de acordo Segura (apud CARVALHO NETO e SILVA, 2017, p. 273)¹⁰⁹ e conforme o pensamento de Ronald Dworkin¹¹⁰:

¹⁰⁸SILVA, Martiniano José da. **Racismo à brasileira**. São Paulo: ed. Anita Garibaldi, 4ª ed., 2009.

¹⁰⁹CARVALHO NETTO, Menelik; FERREIRA, Gianmarco Loures. O Supremo Tribunal Federal e as ações afirmativas: as cotas raciais para a educação superior. In: **Acusações de racismo na capital da República**: obra comemorativa dos 10 anos do Núcleo de Enfrentamento à Discriminação do MPDFT / coordenador, Thiago André Pierobom de Ávila ; autores, Ana Cláudia Farranha ... [et al.]. – Brasília : MPDFT, Procuradoria Geral de Justiça, 2017, p. 273

¹¹⁰DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007b.

A teoria jurídica de Dworkin (2007a, p. 279) está baseada na concepção de que “[...] os indivíduos têm direito à igual consideração e ao igual respeito no projeto e na administração das instituições políticas que os governam”. Esse princípio de integridade se materializa em uma comunidade de princípios, na qual “[...] seus membros se reconhecem reciprocamente como livres e iguais e como coautores das leis que fizeram para reger efetivamente a sua vida cotidiana em comum” (CARVALHO NETTO; SCOTTI, 2012, p. 67). Numa comunidade de princípios, as regras estabelecidas legislativamente correspondem à incorporação de conteúdo moral ao Direito e encontram nos direitos fundamentais verdadeiros “trunfos políticos que os indivíduos têm” (DWORKIN, 2007a), como recursos para coibir interpretações abusivas do direito. Dois princípios, ainda, emergem da integridade: “[...] um princípio legislativo, que pede aos legisladores que tentem tornar o conjunto de leis moralmente coerentes, e um princípio jurisdicional, que demanda que a lei, tanto quanto possível, seja vista como coerente nesse sentido”.

Embora os próprios discursos proferidos pelos mandatários de poder ou elite dominante sempre estão eivados de pretensões escusas porque se pronunciam debruçados sobre argumentos inverídicos de que a instituição das cotas raciais contribui para o conflito social ou para a decadência do ensino superior, atentando contra bens supostamente comuns, a verdade é que no seu íntimo querem mais é defender a seus descendentes (dotados com traços eminentemente brancos) a ingressar nas universidades e no serviço público sem o acréscimo da dificuldade da disputa pelo limitador cotista, naturalmente inerente pela grande concorrência existente nos certames.

Por consequência, a manutenção do privilégio e da distinção para fins estritos de vantagem pessoal à etnia branca não podem e nunca deverão ser reveladas injustificadamente em um regime democrático¹¹¹.

Assim, são por essas e outras circunstâncias que o responsável pela legitimação da ação afirmativa, ao invés de reparar as máculas do passado e hoje destacar o negro para seu lugar preferencial por meio da definição de critérios objetivos e determinados para efetiva distinção e primazia, utiliza-se de subterfúgios a implementar outras questões que não propriamente incidem no cerne do problema histórico racial como a pobreza material, que infortunadamente se enreda com o próprio extrato populacional negro.

Dessa forma, esse proceder resulta em gerar outro grave entrave na pretensão da dissolução da discriminação racial pela inserção das cotas, que acaba sendo afastada pela implementação nitidamente econômica como solução de

¹¹¹JÚNIOR, João Feres... [et. AL] - **Ação afirmativa: conceito, história e debates**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2018, p. 107.

compensação àquele agrupamento negro que hoje se encontra distanciado:

Em relação às políticas com vistas à diminuição das desigualdades raciais, há que se considerar a contribuição das políticas sociais mais amplas para seu enfrentamento, ou seja, qual a aderência das políticas voltadas para as populações cadernos adenauer xvi (2015) nº1 42 socialmente desfavorecidas às diferenças raciais. Pois, muitas vezes, quando se polariza políticas focais versus políticas universais não se considera a que estão em curso diversas políticas focais sem que sejam utilizados os critérios de pertencimento a raça ou gênero. É o caso, por exemplo, das políticas de transferência de renda, onde os critérios e condicionalidades não estão informados necessariamente por essas variáveis, mas que podem ter como seus principais beneficiários os segmentos por elas representados. Por outro lado, as políticas de reconhecimento não definem necessariamente seu público alvo por critérios socioeconômicos e colocam propostas e desafios distintos. Entretanto, esse aspecto não se restringe à realidade brasileira. Há um intenso debate sobre os dilemas acerca das políticas distributivas ou redistributivas que visam igualdade econômica e as políticas de reconhecimento que se baseiam em políticas culturais da diferença¹¹².

Assim, ao contrário da pobreza, onde seu combate se dá com a distribuição equilibrada da riqueza a todos que auxiliam na sua produção, a segregação e o racismo somente são passíveis de serem erradicados mediante políticas públicas e ações específicas destinadas a esse fim:

Pobreza se enfrenta com um conjunto amplo de políticas de cunho universalista, tendo como pano de fundo o crescimento e a distribuição mais equânime da riqueza. Racismo, preconceito e discriminação devem ser enfrentados com outro conjunto de políticas e ações. Conjunto esse que, infelizmente, ainda está por se consolidar¹¹³.

Por isso, por muitas vezes o desacerto ocorre com a escolha de políticas não satisfatórias, erigindo o legislador o desenlace por cotas sociais e não raciais na ideia errônea de que se está a proteger o pobre se está a proteger o negro. Afinal, em que pese grande parte do contingente afrodescendente ser economicamente precário e de pouca instrução, a exclusão dá-se por critérios imprescindivelmente ligados à cor da pele e não por mera coincidência de agregação de critérios correlacionados entre finanças e matiz étnico.

Assim, discursos veementes de que a defesa das cotas deve se dar por critérios sociais e não raciais, sob o argumento de que a competição para o ingresso nas universidades e no serviço público deva acontecer em igualdade de condições

¹¹²LIMA, Márcia. **Ações afirmativas e juventude negra no Brasil**, CEBRAP, p. 42.

¹¹³THEODORO, Mário. **As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil – 120 anos após a abolição**, Brasília: IPEA-Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, p. 174.

entre todos os participantes, unicamente nivelados pelo critério da baixa renda, acaba não sanando a dificuldade hoje verificada. Porque, repita-se: as cotas raciais são uma tentativa de reparação histórica de dois séculos relacionados à escravidão e de uma tentativa de recuperar as condições de atraso apresentadas nos dois séculos subsequentes pós-escravidão ao sujeito negro, sendo inaceitável qualquer ideia que possa creditar-se que no decorrer do tempo a população brasileira “branqueou-se” (ou aceitou o mito da democracia racial), o que automaticamente acarreta, em decorrência dessa percepção, a vedação à participação e à representação dos indivíduos nas diversas áreas de conhecimento, os quais no transcurso da história foram sempre rejeitados e estigmatizados por seus pares:

[...]Esta é a base do Argumento do Racismo que Prejudica no Presente, o qual fundamenta a hipótese das Cotas Raciais como Cotas Sociais. A diferença entre a perspectiva que olha para trás e a perspectiva que olha para a frente está em que a injustiça social, que é o foco da segunda, independe da origem dessa injustiça. É por isso que as ações afirmativas para as gestantes, os idosos e os portadores de necessidades especiais são estabelecidas não porque foram os homens, os jovens e os não-portadores de necessidades especiais que causaram a maternidade, o envelhecimento e as necessidades especiais, respectivamente, mas simplesmente porque considera-se que eles têm o direito de ter oportunidades iguais e igualdade de consideração porque as desvantagens que sofrem foram causadas por circunstâncias que estão além de seu controle. Em resumo, a motivação das ações afirmativas em relação a esses grupos não é a retribuição, mas sim a equidade¹¹⁴.

Mais, inaceitável o discurso falacioso de que se for dada exclusiva proteção aos negros suceder-se-á o surgimento de um novo modelo de discriminação, com a criação de um círculo vicioso onde a nova geração, no caso a branca, será a então vítima das demais etnias, entrando em uma espiral infinita que somente estimulará discursos de ódio e vingança em um país onde a mistura racial e cultural é a base de nossa riqueza conjuntural.

Diante disso tudo, a imposição de ações afirmativas não se basta exclusivamente em poucos atos isolados porque, por si só, não surtirão efeito naquilo que o contexto social exige. A política de cotas é importante. Entretanto, necessita-se agregar a outros discursos, em várias frentes, a fim de haver a real valorização da pessoa negra e o lugar de destaque que ela merece dentro de uma sociedade:

¹¹⁴FRIAS, Lincoln. **As cotas raciais e sociais em universidades públicas são injustas?** in: **Revista DES - Direito, Estado e Sociedade**. Rio de Janeiro: PUC. número 41, p. 141.

A estratégia para contornar essas objeções é substituir as justificativas compensatórias ou retroativas (*backward-looking*) por justificativas voltadas para o futuro ou prospectivas (*forward-looking*): o objetivo das cotas não é compensar pela injustiça passada sofrida por alguns, mas garantir um bem futuro para a sociedade como um todo (versão utilitarista) e/ou garantir algo que a sociedade e o Estado devem para os negros que foram prejudicados pela loteria social. Segundo essa perspectiva, a ausência de negros nos principais cargos políticos e profissionais prejudica não apenas os negros em geral e os jovens negros em particular (que ficarão sem modelos aos quais seguir), mas à sociedade como um todo por diminuir a coesão social e pelo fato de ser uma distorção distributiva¹¹⁵.

Então se pode concluir que a ausência de resguardo de cotas em favor do indivíduo negro abrange todos os campos de desenvolvimento comunitário, ao que necessariamente também interfere de sobremaneira na seara das carreiras públicas relacionadas à área jurídica, em especial a do nosso Rio Grande do Sul.

¹¹⁵FRIAS, p. 143.

4. O RACISMO ESTRUTURAL NAS CARREIRAS JURÍDICAS

4.1 Carreiras jurídicas públicas gaúchas: quem são os ingressantes?

Quando a discriminação atinge os pilares de estruturação político-social seja pelo ancestralismo colonial, pela indiferença cultural, pelas dificuldades econômicas ou pela ausência de ações afirmativas, além de outras hipóteses não averiguadas nessa pesquisa, denominamos tal prática, como exaustivamente reiterado, de racismo estrutural, termo utilizado para enfatizar que onde vivemos por meio de políticas públicas, práticas institucionais e representações o sistema sempre estará fadado a favorecer a casta dominante mediante a consagração de privilégios e uso de artifícios que a legitime em detrimento às demais, trazendo na sua essência as nuances de agregação própria dentro de um conjunto vigente corrompido, que já está programado a assim determinar-se nos mais variados âmbitos, inclusive na seara jurídica.

Então, em se compreendendo o racismo como um fenômeno negativo e o Estado omitindo-se no exercício de seu papel a promover a garantia de representatividade dos indivíduos negros em searas específicas, acaba por o sistema de justiça precarizar na medida em que temas relacionados à desigualdade social e afins não permitem movimentos de mudança enquanto não discutidos adequadamente nos foros competentes por membros de todas as origens, afinal são:

[...] as ações de agentes institucionais têm um impacto negativo direto ou indireto sobre grupos raciais. Elas são motivadas por estereótipos que circulam na sociedade, sendo que eles também fazem parte da cultura e das práticas de um determinado órgão público ou privado.¹¹⁶

Portanto, para serem discutidas temáticas de alcance e interesse às características próprias da nação brasileira é necessária a tão almejada proporcionalidade de operadores, inexistente nos quadros das instituições públicas hoje face ao padrão dominante de seus ingressantes serem eminentemente

¹¹⁶MOREIRA, Adilson: **Entrevista**: racismo institucional. Alma Preta: Jornalismo Preto e Livre. Cotidiano 25 de janeiro de 2017. Disponível em: <<https://almapreta.com/sessao/cotidiano/entrevista-adilson-moreira-e-o-racismo-institucional>>. Acesso em: 13 jul. 2022.

formados por jovens homens de tez branca e de boa condição econômica, cujo peso de um quadro tão homogêneo leva ao desequilíbrio e indiferença à justiça social.

[...] o racismo está enraizado, é estrutural e faz parte das instituições no sistema de justiça. Sem o esforço da presença do negro no judiciário, a tendência é o racismo persistir por muitas gerações. A exemplo do que ocorre na carreira diplomática, em que existe um programa de ação afirmativa promovido pelo Ministério das Relações Exteriores, é fundamental um programa de ação afirmativa para as carreiras jurídicas[...]¹¹⁷.

Some-se isso a necessidade de quebra de paradigmas pela própria coletividade em razão do estereótipo por ela elegido em que a estrutura de justiça deva ser formada por pessoas com as características antes mencionadas. A pré-concepção pejorativa incrustada subliminarmente nos destinatários das decisões judiciais não permite aceitar serenamente ordens provindas de mandatários negros sem a conseqüente repulsa, muitas vezes consubstanciada em ofensas verbais e a nítida intenção de não as cumprir, comprovando que o racismo estrutural não decorre de ações praticadas somente por quem já é pertencente às referidas instituições mas também por aqueles que delas necessitam.

Isso pode ser tranquilamente confirmado mediante a realização de um simples exercício mental onde possamos imaginar em um julgamento haver uma juíza, um promotor de justiça, uma defensora pública e um réu onde somente um deles é negro e que ninguém tenha sido identificado, principalmente se externar comportamento não comum à cena jurídica tal como um linguajar não convencional.

No Brasil, a prática jurídica cotidiana é permeada por exemplos que comprovam essa crítica. Condenações baseadas na raça, na classe e no gênero refletem a racionalidade jurídica que, ao se declarar abstrata, neutra e universal, marginaliza os sujeitos que escapam à norma hétero/branco/cis/burguesa em que o direito se estrutura. Desse modo, apesar da racionalidade jurídica se promover como universalista, neutra e abstrata, quando estamos diante de processos de marginalização dos sujeitos indesejados pelo sistema, tais premissas caem por terra, evidenciando a face particularista do direito. A crítica criminológica é contundente ao afirmar que o sistema de justiça, especialmente o criminal, opera mediante uma eficácia instrumental invertida. Ou seja, se declara voltado à promoção de direitos e à garantia de segurança à sociedade, contudo, em sua atuação encarnada opera ao revés, mantendo e reforçando as estruturas das desigualdades (*apud* Vera de Andrade,

¹¹⁷SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. **Direitos humanos e as práticas do racismo [recurso eletrônico]**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2013, p. 201.

2018).¹¹⁸

Logo, retornando à hipotética cena, aos olhos da população quase todos creditarão que a pessoa negra será o réu, exatamente por haver pouquíssimos representantes de tal origem nos quadros das carreiras jurídicas¹¹⁹ e pelo preconceito inabalável de que tal não possa ser diferente ante a postura perpetrada pelo indivíduo negro na sala de audiência.

Portanto, a questão passa muito além da simples alteração de leis ou da inclusão de políticas afirmativas pretendentes a equalizar o desequilíbrio hoje presente no meandro das carreiras jurídicas. Trespasa também pelo rompimento do estigma social e cultural onde o debate não pode ficar adstrito somente a manifestantes negros hoje apartados do sistema de justiça. Isso nada mais é do que a própria irradiação do racismo estrutural, que impinge ofensa à universalidade tanto de usuários como de operadores que tanto se quer alcançar.

Conforme suscitado anteriormente, o racismo tem a ver com poder e com Direito. E as Instituições, por seu turno, são lugares, por excelência, de luta por hegemonia, por lugares de poder (ALMEIDA, 2018), onde há tensionamentos para imposições de visões de mundo, de valores de determinados grupos, e obviamente, há disputas pela distribuição de recursos. Nelas, operam, com muita força, tanto o racismo intersubjetivo como institucional, duas das faces do modelo estrutural. Isso quer dizer que os obstáculos para ingresso nos altos postos de comando e, no caso do tema específico deste artigo, nas carreiras jurídicas são, principalmente, de ordem estrutural, como, por exemplo, os óbices para o acesso à educação superior, entre outras dificuldades materiais que impedem jovens negros e negras de serem aprovados nos concursos.¹²⁰

Logo, apresentando-se em âmbito geral a questão estrutural mas cingindo-se ao conteúdo racial, a vertente obra limitou-se a abordar as carreiras jurídicas de excelência do serviço público gaúcho compreendendo a Magistratura Estadual; o Ministério Público Estadual; a Defensoria Pública Estadual; a Procuradoria-Geral do Estado e a Polícia Civil, como se passa a detalhar individualmente:

- a Magistratura:

Por ser um dos três poderes constitucionalmente constituído, onde dentre as

¹¹⁸LOPES, Twig Santos. Enegrecer o Direito: o sistema de Justiça em perspectiva antirracista. Ayé **Revista de Antropologia**. v.03, n 1, 2021.

¹¹⁹JORNAL DO COMÉRCIO. **As cotas das carreiras jurídicas**. Publicado em 19 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/opiniao/2021/05/793020-as-cotas-das-carreiras-juridicas.html>. Acesso em: 08 ago. 2022.

¹²⁰SILVA, Karine de Souza. A mão que afaga é a mesma que apedreja: direito, imigração e a perpetuação do racismo estrutural no Brasil. Salvador: **Revista Mbote** - vol. 1, número 1, jan/abr. 2020, p. 15.

inúmeras funções da qual é competente está a de decidir pela salvaguarda dos direitos fundamentais frente à vulnerabilidade racial, os números a seguir demonstrados refletem condição adversa ao primado em debate ante a desnivelada distribuição da população brasileira de juízes e desembargadores pertencentes aos Tribunais de Justiça nacionais quando o assunto é a origem étnica.

Em termos de Rio Grande do Sul, o quadro de juízes e desembargadores gaúchos ativos¹²¹ conta com 12 (doze) indivíduos autodeclarados pardos e 1 (um) indivíduo autodeclarado negro, em um universo composto por 778 (setecentos e setenta e oito) magistrados¹²². Número muito aquém ao necessário e à própria média nacional conforme revela a organização JUSTA, projeto de pesquisa implementado a facilitar o entendimento acerca de dados de financiamento e de gestão do Sistema de Justiça¹²³.

Conforme o instituto, em termos de média nacional, no último levantamento realizado, no ano de 2019, observou-se que para cada dez juízes de primeiro grau oito são brancos e dois negros. A proporção piora quando se trata de desembargadores onde para cada 10 (dez) desembargadores somente 1 (um) é negro.

Trazendo essa indigesta constatação para o âmbito regional (sul do Brasil), nota-se que a desproporção aumenta severamente nos estados “colonizados” por imigrantes de origem europeia onde os magistrados negros estão até sete vezes menos representados quando comparados à sua proporção na população, cada um na faixa de três por cento, enquanto a população branca está representada, respectivamente, por dezesseis e quinze por cento do total.

Embora se possa admitir que nos últimos anos houve um sensível acréscimo de juízes negros no Poder Judiciário gaúcho quando comparado com o número de ingressantes ao final do século passado, ainda se observa haver um longo caminho a percorrer até que se alcance uma ideal proporcionalidade não só com relação ao exercício dos agentes políticos efetivos em sede de primeiro e segundo graus, mas também com relação àqueles que estão ocupando as mais altas esferas administrativas de mando e poder da instituição em apreço.

¹²¹Lei de Acesso à Informação: consulta número 2021101346586, em 25 de outubro de 2021.

¹²²TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Força de Trabalho**. Disponível em: <https://transparencia.tjrs.jus.br/forca_trabalho/index.php>. Acesso em 13 jul. 2022.

¹²³JUSTA ORGANIZAÇÃO. **Gênero e Raça**. Disponível em <https://www.justa.org.br/wp-content/uploads/2019/06/justa_dados_genero_raca_site-3.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2022.

Em que se pese a alegria de, enquanto da construção dessa dissertação, ter sido eleita pela primeira vez uma mulher negra a ocupar o mais elevado e dignitário cargo do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, a sua presidência pela Desembargadora Íris Helena Medeiros Nogueira¹²⁴, é fato de que somente ela está inserida como representante mulher e negra nos mais elevados órgãos de administração como o Conselho da Magistratura e o Órgão Especial da Magistratura, faltando outros membros a compartilhar o debate de ideias acerca de temas sensíveis à conjuntura negra, principalmente dentro de um estado líder na incidência de taxas de racismo como o nosso¹²⁵.

- o Ministério Público:

Em outra das carreiras nobres do sistema, indiscutivelmente aquela que mais tem a responsabilidade de zelar pela correta aplicação dos primados constitucionais quanto ao resguardo dos direitos fundamentais ligados à pessoa e à sociedade, os números apresentados também refletem a disparidade da distribuição da população brasileira em proporcionalidade à quantidade de promotores de Justiça e procuradores de Justiça.

No nosso estado, o quadro de promotores e procuradores de Justiça ativos¹²⁶ conta com 9 (nove) indivíduos autodeclarados negros em universo composto por 676 (seiscentos e setenta e seis) membros¹²⁷. Cifra insuficiente e que não destoa à própria média nacional conforme pesquisa realizada pelo Centro de Estudos de Segurança e Cidadania – CESeC¹²⁸, que produziu dados compilados a investigar não só o número mas também a origem e o perfil dos integrantes, cujo levantamento concluiu que 77 (setenta e sete) por cento dos componentes da carreira são de etnia branca frente a apenas 2 (dois) por cento de colegas de raça negra.

¹²⁴UNIVERSA UOL. **Mulheres Inspiradoras**. Por Franceli Stefani. Publicado em 15 de fevereiro de 2022. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2022/02/15/justica-do-rs-esta-nas-maos-de-uma-mulher-negra-pela-1-vez-conheca.htm>> Acesso em 18 de agosto de 2022.

¹²⁵O SUL. *Rio Grande do Sul é o Estado com maior índice de casos de racismo*. Publicado em 08 de outubro de 2021. Disponível em <<https://www.osul.com.br/rio-grande-do-sul-e-o-estado-com-maior-indice-de-casos-de-racismo/>>. Acesso em: 23 ago. 2022.

¹²⁶Lei de Acesso à Informação: protocolo de consulta PR. 01413.01339/2021-4, em 13 de outubro de 2021.

¹²⁷MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Portal da Transparência. Membros – Relação de Cargos Vagos e Ocupados. Disponível em <https://transparencia.mprs.mp.br/gestao_pessoas/cargos_ocupacao/cargos_vagos_ocupados_membros/>. Acesso em: 26 ago. 2022.

¹²⁸CENTRO DE ESTUDOS DE SEGURANÇA E CIDADANIA – CESeC. *Ministério Público é formado por elite*. Por Maurício Thuswohl. Publicado em 06 de dezembro de 2016. Disponível em <<https://cesecseguranca.com.br/reportagens/ministerio-publico-e-formado-por-elite-masculina-branca-e-rica-revela-pesquisa/>>. Acesso em: 26 ago. 2022.

Igualmente à magistratura, onde as disparidades estão mais evidentes em estados do sul do país em razão da forte influência colonialista europeia nesses locais, também é possível aceitar que nos últimos anos houve um sensível acréscimo no Ministério Público gaúcho de negros quando comparado com o número de ingressantes ao final do século passado e início desse, principalmente nos últimos dois concursos de seleção (dados obtidos junto à Defensoria Pública do Estado), ainda que a tendência de alta seja lenta e quase imperceptível:

- XLIV, Edital 464, de 18 de novembro de 2002, um candidato aprovado;
- XLV, Edital 50, de 18 de dezembro de 2008, nenhum candidato aprovado;
- XLVI, Edital 80, de 10 de abril de 2012, nenhum candidato aprovado;
- XLVII, Edital 376, de 18 de agosto de 2014, dois candidatos aprovados;
- XLVIII, Edital 85, de 21 de junho de 2016, três candidatos aprovados.

Quanto à ocupação de espaço nas altas esferas de mando e poder da instituição denota-se que igualmente ao Poder Judiciário (e tal como de maneira excepcional), o segundo cargo mais importante da instituição é ocupado por um negro, exercendo o Dr. Júlio César de Melo¹²⁹ as atribuições de Subprocurador-Geral de Assuntos Institucionais, não havendo notícias de semelhantes nos mais elevados órgãos de administração como o Colégio de Procuradores e o Conselho Superior do Ministério Público, tornando novamente escasso o debate de ideias quanto à temática envolvendo a questão negra.

- a Defensoria Pública:

Outra carreira a ganhar imenso destaque dentro da presente investigação também não destoa dos dados imputados aos segmentos anteriores quando se trata da proporcionalidade entre negros e brancos por seus membros Defensores Públicos.

No nosso recôndito sulino, o quadro de Defensores Públicos ativos, o qual é dividido por suas várias classes, é composto por 4 (quatro) indivíduos autodeclarados negros¹³⁰ dentro de um universo composto por 404 (quatrocentos e quatro) titulares¹³¹. Cálculo escasso e que segue a desproporcionalidade em nível

¹²⁹MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Administração Superior**. Disponível em <https://www.mprs.mp.br/instituicao/administracao-superior/>. Acesso em: 26 ago. 2022.

¹³⁰DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO GRANDE DO SUL. **Defensores Públicos**. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/defensores-publicos>. Acesso em: 25 mai. 2022.

¹³¹DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO GRANDE DO SUL. **Defensores Públicos**. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/defensores-publicos>. Acesso em: 26 ago. 2022.

nacional onde a estatística aponta que somente 4 (quatro) por cento dos defensores públicos nacionais são negros¹³².

A discrepância é facilmente factível nos estados do sul porque enquanto o Rio Grande do Sul tem aproximadamente 1 (um) por cento de defensores negros, o Rio de Janeiro, estado de grande miscigenação possui 14 (quatorze) por cento de seus integrantes definidos como tal¹³³. Infelizmente, ao contrário das instituições anteriores, não há perspectiva e alterações significativas em curto período de tempo na medida em que a Defensoria Pública não possui órgãos de controle nacionais como o Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público, hoje muito preocupados em estabelecer e exigir número mínimo de vagas a serem garantidas em prol do candidato negro, em que pese a adoção de protocolos de compromisso (de boas intenções) como a Carta da Bahia¹³⁴.

No que tange à ocupação de espaço nas altas esferas de mando e poder da corporação tem-se que o defensor público hoje atuante na função de “maior graduação” é o de Dirigente de Núcleo Especializado¹³⁵, que dentro da organização e hierarquia previstas na Defensoria Pública gaúcha acaba por não se instalar nos mais importantes espaços como o Conselho Superior ou às Subprocuradorias-gerais como acontece nas demais instituições mencionadas, acarretando novamente em dificuldades de o expressionismo racial negro resplandecer em tais âmbitos funcionais.

- a Procuradoria-Geral do Estado:

Procuradorias estatais são importantes porque são elas que replicam na prática as ideologias e ações tomadas pelo poder governante frente à população em geral. Para assim agir, a questão étnica também deve ser elevada não só como execução de política afirmativa social mas também valorada no campo interno de

¹³²ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS. **APDP**: Defensora Pública defende transformação social através do fim do racismo. Publicado em 07 de junho de 2021. Disponível em: <<https://anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=48653>>. Acesso em: 26 ago. 2022.

¹³³CONSULTOR JURÍDICO. **Desigualdade racial**: apenas 14% dos defensores do Rio são negros. Publicado em 07 de setembro de 2021. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2021-set-07/apenas-14-defensores-publicos-rio-janeiro-sao-negros>>. Acesso em: 26 ago. 2022.

¹³⁴DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA. **Carta**: Defensorias estaduais do Brasil selam compromisso pela adoção de cotas para grupos vulneráveis em todos os seus processos seletivos. Por Júlio Reis. Publicado fevereiro de 2022. Disponível em <<https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/defensorias-publicas-estaduais-do-brasil-selam-compromisso-pela-adocao-de-cotas-para-grupos-vulneraveis-em-todos-seus-processos-seletivos/>>. Acesso em: 26 ago. 2022.

¹³⁵PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Procuradores em atividade**. Disponível em: <<https://www.pge.rs.gov.br/procuradores-em-atividade>>. Acesso em: 29 ago. 2022.

suas repartições.

Nesse âmbito meridional, portanto, o quadro de Procuradores do Estado ativos, que também é subdividido por classes, é composto por 3 (três) indivíduos autodeclarados negros¹³⁶ dentro de um universo composto por 326 (trezentos e vinte seis) titulares¹³⁷. Inversamente às demais carreiras antes pesquisadas, onde a preocupação com a necessidade ingresso de negros no serviço público tem sido uma constante (embora nem sempre efetiva), em contínua pesquisa realizada na rede mundial de computadores acerca do número de negros efetivos dentro das advocacias públicas estaduais, os dados mais precisos e atualizados remontam ao ano de 2010, onde, naquela oportunidade, entre os membros entrevistados, conseguiu apurar-se que somente 1,5% (um e meio) do total de componentes eram de família negra¹³⁸. Logo, aparenta-se não haver tendência de alta no ingresso de negros como membros efetivos nas carreiras de procuradoria estaduais.

Atinente à colocação de espaço nas altas esferas de mando e poder da corporação tem-se que hoje o procurador estatal exercente da função de “maior graduação” é o de Coordenador Setorial do Sistema de Advocacia do Estado¹³⁹, que dentro da organização e hierarquia previstas na Procuradoria-Geral gaúcha acaba por não se instalar nos espaços mais hierarquizados como o Conselho Superior ou às Subprocuradorias-gerais como acontece nas demais instituições mencionadas, aparentando, ao que se reproduz, tratar-se de um racismo estrutural recreacionista porque não há ações veementes a gerar uma efetiva diversidade interna mas simplesmente a aposição de mera vitrina para a coletividade observar uma aparente funcionalidade que na realidade não existe¹⁴⁰.

- a Polícia Civil:

Em que pese os titulares da Polícia Civil não ser equiparados aos demais membros das instituições públicas citadas,¹⁴¹ houve-se por bem trazer a referida

¹³⁶Lei de Acesso à Informação: assunto 32.716, em 19 de maio de 2022.

¹³⁷PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Procuradores em atividade**. Disponível em: <<https://www.pge.rs.gov.br/procuradores-em-atividade>>. Acesso em: 29 ago. 2022.

¹³⁸MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *I Diagnóstico da advocacia pública no Brasil*. Brasília: 2011, p. 87.

¹³⁹PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Procuradores em atividade**. Disponível em: <<https://www.pge.rs.gov.br/procuradores-em-atividade>>. Acesso em: 29 ago. 2022.

¹⁴⁰FOLHA DE SÃO PAULO. **Inclusão de advogados negros esbarra em racismo recreativo e acolhimento falho**. Por Renata Galf. Publicado em 20 de novembro de 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/11/inclusao-de-advogados-negros-esbarra-em-racismo-recreativo-e-acolhimento-falho.shtml>>. Acesso em: 29 ago. 2022.

¹⁴¹SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.522**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Publicado no DJE em 07 de março de 2022.

carreira a estudo em razão de que por serem seus membros e agentes vetores da principal retratação de violência institucionalizada ante o ofendido negro, substrato de muitos estudos sociológicos e humanistas acerca do desenfreado racismo por eles provocado, compreendeu-se em verificar se no seio da própria organização está também havendo uma tendência de aumento no ingresso de negros em seus respectivos quadros.

Compilados os dados do Rio Grande do Sul, o quadro de Delegados de Polícia ativos, que também ocorre por classes, é composto por 3 (três) indivíduos autodeclarados negros¹⁴² dentro de um universo composto por 441 (quatrocentos e quarenta e um) titulares¹⁴³.

No Brasil, o retrato da desigualdade racial acontece em nível desenfreado, com números absurdos dentro das próprias estruturas das organizações policiais. Em um levantamento de dados que consta no Anuário de Segurança Pública, publicação realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública¹⁴⁴, consta que no ano de 2020 morreram 194 agentes de segurança (considerando-se todos os integrantes policiais). Contudo, desses servidores que foram a óbito apenas (quando comparado ao negro) 34,5% (trinta e quatro e meio por cento) dos homicídios foram contra pessoas brancas, em um contingente de 56,8% (cinquenta e seis vírgula oito por cento) do efetivo da força; já a parcela remanescente de 62,7% (sessenta e dois vírgula sete por cento) foi de infrações contra a vida de homens negros, cuja fração do contingente policial corresponde a 42% (quarenta e dois por cento).

Isso é facilmente explicável porque, como demonstrado, os postos de principal relevância são ocupados por agentes de tez branca, os quais ditam os rumos e a política institucional da corporação, relegando-se cargos de menor influência ou de maior risco à letalidade a policiais negros, mais expostos ao confronto com a ilicitude criminal.

A corroborar a tese, verifique-se que a Polícia Civil gaúcha detém hoje como ocupante “mais hierarquizado” dentro de sua esfera de atribuição apenas um único membro, responsável por gerenciar área administrativa de segundo escalão, não

¹⁴²Lei de Acesso à Informação: assunto 32.717, em 19 de maio de 2022.

¹⁴³POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Efetivo da Polícia Civil**. Disponível em: <<https://www.pc.rs.gov.br/efetivo-da-policia-civil>>. Acesso em: 29 ago. 2022.

¹⁴⁴FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário de Segurança Pública 2020**, Coord. Samira Bueno, Renato Sérgio de Lima, p.77, Gráfico 09/10.

especificada¹⁴⁵.

4.2 Retrocessos atuais e perspectivas de avanços: o que esperar?

Descrito o cenário das atuais carreiras jurídicas de escol é necessário saber se há ações/movimentos a contribuir para a inserção de mais negros dentro de suas fileiras, sob pena de, em assim não se fazendo, manter-se um sistema estanque a perpetuar indefinidamente com as desproporções até então evidenciadas.

No campo do ingresso via concurso público, em se falando principalmente da carreira da magistratura, todas as políticas afirmativas são novéis. Veja-se que somente em data recente, precisamente em 2015, o Conselho Nacional de Justiça por meio de sua Resolução 203¹⁴⁶ regrou a porcentagem mínima de reserva necessária, no patamar de 20 (vinte) por cento sobre o total de vagas disponíveis a serem destinadas a candidatos negros e negras a disputar cargos efetivos no Poder Judiciário.

Tal condição foi reproduzida na legislação estadual no momento em que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul aprovou e promulgou a norma ordinária 15.633/2021, regulamentando e resguardando os mesmos índices de reserva já adotados pelo conselho suprarreferido¹⁴⁷.

No âmbito do Ministério Público, o Conselho Nacional do Ministério Público seguiu os parâmetros de seu similar, mas somente dois anos depois, no ano de 2017, por meio da Resolução 170¹⁴⁸, estabelecendo também o limite mínimo de 20 (vinte) por cento de vagas em favor de candidatos negros e negras a disputar cargos de Promotor de Justiça, estabelecendo, além disso, a criação de outros mecanismos

¹⁴⁵POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Efetivo da Polícia Civil**. Disponível em: <<https://www.pc.rs.gov.br/efetivo-da-policia-civil>>. Acesso em: 29 ago. 2022.

¹⁴⁶CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução número 203, de 23 de junho de 2015: Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2203>>. Acesso em 06 de setembro de 2022.

Dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura. Dispõe sobre a reserva de vagas para negros nos concursos públicos do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul. Publicada no Diário Oficial do Estado número 110, de 31 de maio de 2021.

¹⁴⁸CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução número 170**, de 13 de junho de 2017: Dispõe sobre a reserva aos negros do mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro, bem como de ingresso na carreira de membros dos órgãos enumerados no art. 128, incisos I e II, da Constituição Federal. Disponível em: <<https://www.cntp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-170.pdf>>. Acesso em: 06 set. 2022.

afirmativos a incentivar o ingresso à instituição ministerial.

Com referência às demais carreiras, que não possuem conselhos nacionais próprios e estão atreladas ao Poder Executivo (a Defensoria Pública possui condição peculiar), no terreno de eficácia do arcabouço legal gaúcho quanto ao tema proposto remanesce a incidência do Decreto 56.229/2021¹⁴⁹, que, ao contrário das demais normas supracitadas, ele prevê percentuais aquém aos comumente adotados, estando no limite de 16 (dezesesseis) por cento do total de vagas ofertadas em cada certame.

Contudo, em que pese estar abstratamente normatizada a política de cotas raciais nas disputas ao ingresso às carreiras jurídicas, ainda assim, até pelos números antes demonstrados, é fato que o sistema continua disforme ante o acesso reduzidíssimo de negros aos cargos aspirados, necessitando correções de rumo a harmonizar o ideal equilíbrio entre eles.

Balanços sobre a implementação da reserva de vagas para pessoas negras nos concursos da Administração Pública Federal (SILVA, 2016; MELLO; RESENDE, 2019; PALMA, 2019; BULHÕES; ARRUDA, 2020) têm apresentado críticas no sentido de que a Lei nº 12.900/2014 tem sido insuficiente para melhorar o equilíbrio entre pessoas negras e brancas na função pública. Tal constatação se dá, sobretudo, nos cargos de maior poder, prestígio e remuneração. Nesse diapasão, o resultado deste trabalho sobre a magistratura federal se junta a tais vozes, como a de Alves (2019), para afirmar que o debate precisa evoluir, para que a Resolução nº 203/2015-CNJ, o instrumento do poder judiciário, e suas estratégias de implementação sejam capazes de promover a necessária igualdade de resultados. Reafirma-se que, para isso, o arcabouço normativo é adequado, bastando que as interpretações enfrentem as manifestações indiretas de racismo estrutural e institucional (ALMEIDA, 2016), apontadas neste e em outros trabalhos¹⁵⁰.

Por certo, muitos motivos são aptos a causar involução à política de acesso às minorias, em que pese as reiteradas tentativas de imposição e implementação de percentuais mínimos a garantir a efetiva normatividade constitucional quanto à igualdade entre candidatos, independentemente de sua constituição étnica.

¹⁴⁹BRASIL. **Decreto nº 56.229**, de 07 de dezembro de 2021. Dispõe sobre a ação afirmativa de reserva de vagas para as pessoas com deficiência, para as pessoas trans, para as pessoas negras e para as pessoas integrantes dos povos indígenas no âmbito dos concursos públicos para o provimento de cargos efetivos e empregos públicos, bem como nos processos seletivos para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito dos órgãos e entidades integrantes da administração pública direta e indireta do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul. Publicada no Diário Oficial do Estado número 241, 2ª edição, de 07 de dezembro de 2021.

¹⁵⁰DANTAS, Magali Zilca de Oliveira. **O sistema de cotas para negros nos concursos à magistratura: um estudo sobre os resultados na Justiça Federal de 2016-2019**. Escola Nacional de Administração Pública. Brasília: 2020, p. 155.

Mas a existência de lacunas às normas citadas permite aos administradores e às comissões de concursos, onde seus membros já ocupam situação privilegiada, preterirem, postergarem ou atrapalharem aqueles que não desejam estar ao seu lado, mormente por motivos relacionados à tez.

Assim, tais percalços são frequentemente impostos e podem aparecer em todas as fases seletivas de um concurso. A própria etapa inicial de inscrição já é vezeira em opor óbices relacionados à autodeclaração e à heteroidentificação racial, cuja essência de conteúdo é preponderantemente subjetiva, o que acarreta por vezes repostas dissonantes na manifestação de vontade pelo candidato postulante, principalmente no caso de pessoas fenotipicamente ambíguas, fator que permite à autoridade responsável pelo concurso ampliar o leque de vedações e extirpar o candidato do aludido certame:

Como consequência, as cotas raciais, concebidas para alcançar o fortalecimento da identidade racial e do sentimento de pertencimento da população negra, paradoxalmente podem ser desvirtuadas a ponto de restringir, de modo significativo, a chance de pessoas fenotipicamente ambíguas acessarem cargos e empregos públicos, seja diante da efetiva exclusão do concurso na hipótese de reprovação pelo mecanismo da heteroidentificação, seja pelo desestímulo para que se inscrevam na condição de cotistas¹⁵¹.

Outro contratempo, comumente recorrente, advém da própria ordem de transcurso do certame. Cite-se a exigência de qualificação direcionada a determinados candidatos elitizados mediante a valoração de títulos atinentes à aprovação do interessado em curso ministrado por escola oficial da instituição selecionadora ou por relacionamento de docência em determinado âmbito acadêmico-institucional.

A opção do examinador, ainda que inconscientemente, redundará em beneficiamento de candidatos com bom poder aquisitivo e que estejam unidos às direções das escolas e organizações envolvidas, repercutindo uma compilação de exigências muito homogênea a determinado perfil previamente imaginado, cuja consequência será a preterição de candidatos que não se vincularam àquelas, principalmente se o grupo prevalente é oposto à etnia do pretendente aspirante. Na senda das dificuldades, agora pós-fase homologatória, é quanto à nomeação e

¹⁵¹CABRAL, Flávio Garcia; MARINO, Tiago Fuchs. A inconstitucionalidade da eliminação em concurso público de candidatos não reconhecidos como negros no procedimento de heteroidentificação de cotas raciais. São Paulo: **Revista Pensamento Jurídico** - vol. 16, número 1, jan/abr. 2022, p. 25.

posse dos candidatos considerados aptos.

É fato que questões orçamentárias ou necessidades de complementação de vagas disponíveis são questões discricionárias atreladas à vontade do administrador. Isso repercutirá em eventualidades tais como quando houver mais aprovados do que vagas à disposição, o que geralmente faz com que a autoridade responsável acabe por estabelecer duas listas: a primeira reservada aos cotistas e à segunda para a ampla concorrência.

Ocorre que, exatamente por essa brecha interpretativa, muitas vezes o candidato negro que está na lista de classificação reservada à classe especial, cuja pontuação é insuficiente para ser nomeado em seu próprio elenco, pode ter obtido score suficiente a ser agraciado também pela lista geral, sendo porém preterido em razão de uma indevida “opção” que teve de consentir por ocasião da inscrição.

Não é despidendo recordar que as cotas raciais não objetivam destinar um percentual máximo de incremento de pessoas negras em cada certame, e sim, mínimo, razão pela qual a legislação determina que o candidato cotista que obtenha pontuação suficiente para aprovação pela ampla concorrência deve ser nela contabilizado, oportunizando a outro candidato negro a aprovação pelas cotas¹⁵².

Por final, mais uma contrariedade que se avizinha está relacionada a não previsão posterior de chamamento de cotistas. Na maioria das vezes, os concursos públicos têm estimativa de vagas reduzidíssimas ou, até mesmo, somente para cadastro de reserva.

Na medida em que os cargos vão disponibilizando durante o prazo de validade do concurso e havendo necessidade da administração de convocar novos aprovados, o limite de reserva cotista não é observado, somente sendo obedecido (e consequentemente fiscalizado pelos órgãos de controle) até a homologação final do certame.

Posteriormente, as nomeações e posses posteriores passam por muitas vezes despercebidas e, também, sem observar o grau de proporcionalidade exigido em prol do público cotista, situação que se reitera frequentemente:

[...] É fato de que nos cargos/áreas com uma ou duas vagas originalmente

¹⁵²SANTANA, Livia Maria; VAZ, Sant'Anna. As comissões de verificação e o direito à (dever de) proteção contra a falsidade de autodeclarações raciais. In: **Heteroidentificação e cotas raciais: dúvidas, metodologias e procedimentos**. Org.: Gleiderson Renato Martins Dias e Roberto Faber Tavares Júnior. Canoas: Instituto Federal do Rio Grande do Sul, 2018, p. 74.

previstas em edital, não é possível a convocação de pessoas negras cotistas em vagas excedentes, uma vez que para esses cargos/áreas não se realizam os procedimentos técnicos (dentre os quais estão as bancas de heteroidentificação) para a elaboração de uma lista de cotistas negros/as aptos/as a ocuparem tais vagas excedentes.

[...]

É importante reiterar, conforme já apontado nesse texto, que a recomendação do STF, no julgamento da ADC 41/2017, é que o percentual definido pela Lei 12.990/2014 deve valer para todas as fases do concurso - logo, é lícito supor que 20% preconizados pela legislação devem incidir também para as vagas excedentes que surgirem ao longo do prazo de vigência do concurso e superarem as três convocações, para três vagas distintas, que é o mínimo que legalmente “aciona” a reserva de vagas pelo critério racial¹⁵³.

Rememore-se ainda, pela análise de Duarte e Ferreira (*apud* Bulhões e Arruda, 2020)¹⁵⁴, que lamentavelmente o cenário atual tende a manter os atuais números de presença do contingente negro aquém do necessário porque:

- (a) há muitas carreiras, sobretudo as mais elitistas e com melhores níveis de remuneração, em que há o emprego de estratégias para que não sejam reservadas vagas para pessoas negras e;
- (b) há um contingente expressivo de funções de livre nomeação (os chamados “cargos em comissão”) que não são providas respeitando-se a proporcionalidade da reserva de vagas para pessoas negras.

Contudo, inobstante terem sido apresentadas algumas involuções na adoção da política de reserva de vagas aos hipossuficientes raciais, é justo afiançar-se também haverem progressos em tal particularidade.

A primeira medida a congratular-se diz respeito à obrigatoriedade de ajustado conteúdo programático a ser adotado pelas bancas de concurso para seleção de novos aprovados, onde algumas instituições como o CNJ (Resolução 423)¹⁵⁵, o

¹⁵³ARRUDA, Dyego de Oliveira; BULHÕES, Lucas Mateus Gonçalves; SANTOS, Caroline Oliveira. **A política de cotas raciais em concursos públicos: desafios em face da luta antirracista.** Serviço Social e Sociedade número 145. Set-Dez 2022. Disponível em <<https://www.scielo.br/j/sssoc/a/jjB46rrCTkFzPC7KTBfSDzf/#>>. Acesso em: 12 set. 2022.

¹⁵⁴ARRUDA, Dyego de Oliveira; BULHÕES, Lucas Mateus Gonçalves. Cotas raciais em concursos públicos e a perspectiva do racismo institucional. **Revista NAU Social** v.11, n.20, Maio-Out 2020, p. 10.

¹⁵⁵CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução número 423**, de 05 de outubro de 2021: Altera a Resolução CNJ n 75/2009. que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4147>>. Acesso em: 07 set. 2022.

CNMP (Recomendação 40)¹⁵⁶ e a DPU¹⁵⁷ passaram a exigir de seus examinadores fossem abordadas indagações acerca das vertentes temáticas do Racismo Institucional e Estrutural, além do novel Direito Antidiscriminação, campo da ciência jurídica que alcança conceitos e pressupostos acerca da efetiva aplicação constitucional da igualdade e dignidade da pessoa humana na vedação à segregação:

[...] o direito da antidiscriminação fornece ao direito constitucional (com repercussões em todos os ramos do ordenamento jurídico) categorias e instrumentos em favor da força normativa da Constituição, desvelando, concretizando e desenvolvendo potencialidades e efeitos ora esquecidos, ora pouco desenvolvidos, pertinentes à compreensão corrente do princípio jurídico da igualdade¹⁵⁸.

Assim, tópicos que nunca haviam sido objeto de avaliações anteriores adentraram no ideário dos “concurseiros” onde pontos ligados à questão das minorias como: conceitos fundamentais; modalidades de discriminação, legislação pátria e internacional correlacionadas; racismo, sexismo; intolerância religiosa e LGBTQIA+fobia; ações afirmativas; direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais são subdivisões a exigir dedicado estudo e reflexão por parte do candidato postulante.

Outra impressão a ser saudada é que, como dito, ainda que a passos lentos, o negro vai tomando corpo e assento em espaços de poder dentro das instituições públicas jurídicas. Se no Poder Judiciário e no Ministério Público estadual, respectivamente, hoje estão ocupadas a Presidência e a Subprocuradoria-Geral para Assuntos Institucionais por pessoas negras, e, não se olvidando que há pouco tempo a Presidência do Supremo Tribunal Federal também foi ocupada por Joaquim Benedito Barbosa, primeiro negro a assumir cargo de tamanho alcance e magnitude, é sinal de que com uma menor radicalização e conseqüente aceitação pela sociedade jurídica a indivíduos nessas condições, acompanhado da efetiva

¹⁵⁶CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Recomendação número 40**, de 09 de agosto de 2016: *Recomenda a criação de órgãos especializados na promoção da igualdade étnico-racial, a inclusão do tema em editais de concurso e o incentivo à formação inicial e continuada sobre o assunto.* Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Recomendacoes/RECOMENDAO_40_assinada.pdf>. Acesso em: 07 set. 2022.

¹⁵⁷DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Recomendação número 185/2021**. Disponível em <<https://www.jornaljurid.com.br/noticias/dpu-inclui-tematicas-antirracistas-em-provas-de-concurso>>. Acesso em: 07 set. 2022.

¹⁵⁸RIOS, Roger Raupp. **Direito da Andiscriminação - discriminação direta, indireta e ações afirmativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 13.

implementação da política de cotas raciais em todos os níveis e certames nacionais, adquirir-se-á condições fáticas de finalmente conseguirmos uma sociedade desenvolvida a possibilitar uma democracia consolidada para todas os cidadãos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É inegável que o racismo está consubstancialmente inserido na estrutura social onde há métodos de reprodução conscientes (ou não) a causarem contínuos malefícios a grupos étnicos rejeitados à ordem comum vigente, não permitindo a seus integrantes apresentarem novas propostas que possam interagir aos valores já presentes na coletividade vigente, sempre com o escopo de melhorar o desenvolvimento das relações humanas.

Conseqüentemente, é impossível falar-se em combate às expressões de racismo se não revisitarmos um passado, nem tão longínquo, que nos possibilite compreender adequadamente quais foram os fundamentos e processos utilizados por nossos predecessores que nos direcionaram a caminhos inautênticos, a fim de que a nossa geração e as futuras extirpem qualquer possibilidade de menosprezo coletivo àqueles que não se adequem a um determinado padrão social estabelecido ainda no princípio da colonização brasileira.

Portanto, mediante a utilização de elementos investigatórios calcados em dados empíricos e excertos de textos relacionados à abordagem ao racismo, permitiu-se concretizar a confecção de uma obra que se ocupasse em açambarcar questionamentos não só ligados ao momento atual onde o racismo estrutural encontra-se em franco recrudescimento, mas em imiscuir-se na perquirição das causas e motivos que ao longo do tempo tornaram a nossa sociedade separatista de sua essência étnica, que, no específico objeto dessa pesquisa, visa compreender de como a pessoa negra, ao tornar-se bacharel em Direito (com suas dificuldades inerentes a alcançar tal título), não encontra ingresso e nem assento de destaque nas principais carreiras jurídicas públicas gaúchas.

Para alcançar-se tal desiderato foi preciso trazer à tônica, ainda no prelúdio dessa dissertação, preceitos básicos (mas estranhos à grande maioria da população) relacionados à proteção constitucional como os princípios da dignidade humana e da igualdade, cuja pretensão básica ao leitor foi a de simplesmente traduzir-lhe, por meio de fáceis palavras, que os humanos são e sempre serão iguais entre si por seus biótipos, interesses e ações, que devem ser infinitamente legitimados independentemente da cor da pele que cada qual carrega consigo.

Ao violarem-se essas garantias por ações discriminatórias caracterizadas pelo repúdio agressivo a pessoas de tez diversa do que a preponderante, tentando-se

difundir a ideia de que alguns personagens devam ser inferiorizados e/ou subservientes, tencionou-se trazer à evidência do que se denomina por racismo, com suas conseqüentes manifestações pelas formas ordinárias como a intersubjetiva, a institucional e a estrutural (em que pese saber-se existir inúmeras outras que não foram objeto de abordagem dessa pesquisa).

Nessa senda, e tomando-se por base a concepção estrutural, que é o argumento central das conjecturas em observação, iniciou-se a averiguação dos motivos dela estar tão arraigada no pensamento ordinário coletivo, levando-se a sopesar os seguintes valores conforme exaustivamente analisados nos diversos capítulos desse texto.

Em resumo, uma das hipóteses envolvidas decorre de um passado colonialista cuja estratégia principal não foi a da imposição de violência física e psicológica ao escravizado, como ocorreu outrora em outros espaços territoriais, tendo optado o colonizador europeu por difundir um racismo por “assimilação” onde incutiu no negro subserviente compreender que seus valores eram abjetos quando comparados aos do eurocentrismo e, para aqueles que melhor se adequaram as ideias portuguesas, ser-lhes concedido acesso e participação em alguns espaços de menor importância na novel sociedade brasileira, e agregar consigo algum mínimo grau de autoridade frente aos seus próprios pares, o que caracterizou o mito da casa grande e senzala onde àqueles que obedeciam ao senhor melhor vida possuíam dentro das fazendas e engenhos.

Outra das hipóteses ventiladas reside na repulsa da elite dominante à proliferação de novos costumes frente àqueles já estabelecidos pela comunidade colonialista, vedando-se a aceitação do multiculturalismo. A rejeição de novos matizes fulcrados em atividades culturais ligadas à religião, à arte e à moda (estilo de vida) são sustentáculos do racismo estrutural, onde qualquer tentativa de inclusão de novos fatores é vista com radicalismo, ensejando o revide da classe prevalente por meio de uma segregação estrutural silenciosa àqueles que assim ousam fazê-la.

Acompanhando as conjecturas supra também contribuem à incidência do racismo estrutural as adversas condições econômicas suportadas pela parcela negra da população, retratadas em inúmeros índices estatísticos coletados por organizações dedicadas em sua análise onde todas elas apontam para a constante derrocada da classe étnica em apreço. É impossível equalizar qualquer capacitação ao contingente negro quando lhe são preteridos os mais mezinhos direitos sócio-

fundamentais como moradia própria e adequada, acesso à escolaridade, atendimento em sistema de saúde plena, enfim, inúmeros outros fatores econômicos e sociais que não lhe permite sequer sonhar em competir em igualdade de condições no mercado de trabalho com outros indivíduos de melhor primazia.

Por final, ainda no campo da suposição racial estrutural, atesta-se que a precariedade das políticas públicas por meio da adoção de cotas raciais para ingresso no ensino superior às universidades e aos certames de instituições públicas é causa de preterição da pessoa negra em referidos espaços, ocasionando, por consequência, em mínima participação na administração e diretrizes tomadas por referidas organizações, não causando relevantes impactos sociais em prol de um saudável desenvolvimento democrático igualitário.

Sendo assim, é preciso adotarem-se soluções para a resolução do problema.

Acredita-se que o primeiro passo a ser dado seja o de reconhecer que a intolerância racial se manifesta não somente por meio de atitudes individuais conscientes e diretamente discriminatórias, mas também por ações inconscientes de um sistema encastelado por instituições consolidadas ou por cidadãos insertos na atual estrutura social, onde somente com a identificação das incongruências que alimentam o sistema possa incentivar as correções necessárias.

O segundo passo é reconhecer que a grande maioria da parcela negra detém baixo grau de escolaridade e ausência de condições econômicas até para a sua própria sobrevivência, cujas evidências são elementos fortemente contribuintes para o quadro inter-racial ora exposto. Além disso, a esses rudimentos, agregam-se questões culturais e antropológicas naturalmente resistidas pela comunidade soberana.

Para além disso, necessita-se a imposição de diálogo ininterrupto sobre as questões relacionadas à raça e as consequências que a opressão estrutural imprime sobre os indivíduos pertencentes a etnias não brancas, mediante o incentivo de pesquisas e estudos sobre o combate ao racismo, a fim de garantir dados fidedignos e de qualidade a abalizar políticas públicas afirmativas para ingresso e permanência do negro em organizações e ambientes com poder de decisão, a fim de aumentar a sua representatividade e diversidade e possibilitar decisões mais justas daquilo que se espera de um estado social.

Importante também o fomento de novas regras e práticas para que todos os indivíduos insertos nessa condição possam ter ferramentas de qualidade e

oportunidades necessárias para a consecução do fim almejado, estabelecendo-se principalmente regras objetivas para seleção e não exclusivamente embasadas no critério racial, o que levaria novamente ao dissenso e discordância do modelo que se busca empregar.

Por final, é importante aduzir que a redução das desigualdades estruturais no acesso a todas as esferas autorizará a plenitude do conceito, onde se permitirá a oxigenação das cúpulas de poder mediante a aquisição de talentos e grandes intelectuais, hoje apartados exclusivamente por questão de cor da pele, necessário a um futuro próspero e igualitário a toda futura geração de brasileiros que estão por advir.

REFERÊNCIAS

- AGUERRE, Lúcia Alícia. **Desigualdades, racismo cultural y diferencias colonial**. desiguALdades.net Working Paper Series, Nr. 5, Berlin, 2011, p. 18.
- ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018, p. 28.
- ALVES, Paulo Roberto Ramos; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. Multiculturalismo e alteridade: observações sistêmicas sobre um discurso de diferença in: **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, p. 177.
- AMORIM, Letícia Balsamão. A distinção entre regras e princípios segundo Robert Alexy. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 42, n. 165, 2005, pp. 124-125.
- ARAÚJO, Aírton Fernande. Políticas públicas: do conceito aos caminhos e descaminhos do racismo e antiracismo no Brasil. In: **Revista Latino-Americana de Relações Internacionais**. Rio Grande: v.03, Jan-Abril, 2021, p. 31.
- ARISTÓTELES, **Ética a Nicômano**. Brasília: Universidade de Brasília, 1999, pp. 95-96.
- ARRUDA, Dyego de Oliveira; BULHÕES, Lucas Mateus Gonçalves; SANTOS, Caroline Oliveira. **A política de cotas raciais em concursos públicos: desafios em face da luta antirracista**. Serviço Social e Sociedade número 145. Set-Dez 2022. Disponível em <<https://www.scielo.br/j/sssoc/a/jjB46rrCTkFzPC7KTBfSDzf/#>>. Acesso em 12 de setembro de 2022.
- _____. Cotas raciais em concursos públicos e a perspectiva do racismo institucional. **Revista NAU Social** v.11, n.20, Maio-Out 2020, p. 10.
- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS. **APDP: Defensora Pública defende transformação social através do fim do racismo**. Publicado em 07 de junho de 2021. Disponível em: <<https://anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=48653>>. Acesso em: 26 ago. 2022.
- BARROSO, Luiz Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional contemporâneo: A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte, MG: Editora Fórum, 2013, p. 72.
- BASÍLIO DE OLIVEIRA, **Ariadne, Religiões Afro-Brasileiras e o racismo: contribuição para a categorização do racismo religioso**. Brasília: Universidade de Brasília, 2017, p. 45.
- BERND, Zilá. **Introdução à Literatura Negra**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1988, p. 55.
- BERSANI, Humberto. **Aportes teóricos e reflexões sobre o racismo estrutural no Brasil**. Extraprensa, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 175 – 196, jan./jun. 2018, p. 189.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Centro Gráfico, 1988.

_____. **Lei de Acesso à Informação**: consulta número 2021101346586, em 25 de outubro de 2021.

_____. **Lei de Acesso à Informação**: protocolo de consulta PR. 01413.01339/2021-4, em 13 de outubro de 2021.

_____. **Lei de Acesso à Informação**: consulta direta ao gabinete do Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, em 25 de maio de 2022.

_____. **Lei de Acesso à Informação**: assunto 32.716, em 19 de maio de 2022.

_____. **Lei de Acesso à Informação**: assunto 32.717, em 19 de maio de 2022.

CABRAL, Flávio Garcia; MARINO, Tiago Fuchs. A inconstitucionalidade da eliminação em concurso público de candidatos não reconhecidos como negros no procedimento de heteroidentificação de cotas raciais. São Paulo: **Revista Pensamento Jurídico** - vol. 16, número 1, jan/abr. 2022, p. 25.

CADERNO DE PSICOLOGIA E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS: DIÁLOGOS SOBRE O SOFRIMENTO PSÍQUICO CAUSADO PELO RACISMO / Bruno Jardini Mäder (org.) – Curitiba: CRP-PR, 1ª ed., 2016.

CALMON, Pedro. **História Social do Brasil**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1937, 2ª ed., pp. 162-163.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 3268/2021 (número anterior PLS 482/2017)**. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2299903>>. Acesso em: 10 mai. 2022.

CAMPOS, Luiz Augusto. **Racismo em três dimensões: uma abordagem realista-crítica**. Instituto de Estudos Sociais e Políticos da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: 2017.

CANDAU, Vera Maria. **Multiculturalismo e educação**: desafios para a prática pedagógica/Antônio Flávio Moreira, Vera Maria Candau (orgs.). 2. ed. - Petrópolis, RJ : Vozes, 2008, p. 18.

CARVALHO, José Jorge de. Racismo fenotípico e estéticas da segunda pele. **Revista Cinética**. Disponível em: <<http://www.revistacinetica.com.br/cep/ensaioscriticos.html>>. Acesso em: 08 abr. 2022.

CARVALHO NETTO, Menelik; FERREIRA, Gianmarco Loures. O Supremo Tribunal Federal e as ações afirmativas: as cotas raciais para a educação superior. In: **Acusações de racismo na capital da República**: obra comemorativa dos 10 anos do Núcleo de Enfrentamento à Discriminação do MPDFT / coordenador, Thiago André Pierobom de Ávila ; autores, Ana Claudia Farranha ... [et al.]. – Brasília : MPDFT, Procuradoria Geral de Justiça, 2017, p. 273

CAVALLEIRO, Eliane dos Santos. **Do Silêncio do Lar ao Silêncio Escolar: racismo, preconceito e discriminação na educação infantil**. Dissertação apresentada à Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo. São Paulo: 1998, p. 54.

CATHARINA, Alexandre de Castro. Relações raciais e ativismo processual no Brasil: uma contribuição ao racismo estrutural. **Argumenta Journal Law**, n.35, jul-dez 2021, p. 503-531.

CENTRO DE ESTUDOS DE SEGURANÇA E CIDADANIA – CESeC. **Ministério Público é formado por elite**. Por Maurício Thuswohl. Publicado em 06 de dezembro de 2016. Disponível em <<https://cesecseguranca.com.br/reportagens/ministerio-publico-e-formado-por-elite-masculina-branca-e-rica-revela-pesquisa/>>. Acesso em: 26 ago. 2022.

CHADAREVIAN, Pedro C. **Existe uma teoria econômica da discriminação?** Juiz de Fora: Universidade Federal de Juiz de Fora, 2009, p. 07.

COÊLHO, Marcos Vinicius Furtado. Dimensões do princípio da igualdade e a constitucionalidade das cotas raciais. **Revista Consultor Jurídico**: 23 de dezembro de 2018. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2018-dez-23/constituicao-dimensoes-principio-igualdade-constitucionalidade-cotas-raciais>>. Acesso em: 06 abr. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução número 203, de 23 de junho de 2015**: Dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2203>>. Acesso em: 06 set. 2022.

_____. **Resolução número 423, de 05 de outubro de 2021**: Altera a Resolução CNJ n 75/2009. que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4147>>. Acesso em: 07 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução número 170, de 13 de junho de 2017**: Dispõe sobre a reserva aos negros do mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro, bem como de ingresso na carreira de membros dos órgãos enumerados no art. 128, incisos I e II, da Constituição Federal. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-170.pdf>>. Acesso em: 06 set. 2022.

_____. **Recomendação número 40, de 09 de agosto de 2016**: Recomenda a criação de órgãos especializados na promoção da igualdade étnico-racial, a inclusão do tema em editais de concurso e o incentivo à formação inicial e continuada sobre o assunto. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Recomendacoes/RECOMENDAO_40_assinada.pdf>. Acesso em: 07 set. 2022.

CONSULTOR JURÍDICO. **Desigualdade racial**: apenas 14% dos defensores do Rio são negros. Publicado em 07 de setembro de 2021. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2021-set-07/apenas-14-defensores-publicos-rio-janeiro-sao-negros>>. Acesso em: 26 ago. 2022.

DA COSTA TROTTA, Felipe; DOS SANTOS, Kywza J.F.P. Respeitem meus cabelos, brancos: música, política e identidade negra. Porto Alegre: **Revista FAMECOS**, vol. 19, núm. 1, p. 234.

DALCASTAGNÈ, Regina. **Literatura brasileira contemporânea: um território contestado**. Vinhedo: Horizonte/Rio de Janeiro: Editora da Uerj, 2012, p. 08.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Viver em sociedade**. Frutal-MG: Prospectiva, 2014.

DANTAS, Magali Zilca de Oliveira. **O sistema de cotas para negros nos concursos à magistratura**: um estudo sobre os resultados na Justiça Federal de 2016-2019. Escola Nacional de Administração Pública. Brasília: 2020, p. 155.

DE AZEVEDO, Victor Romero. **A lei de 07 de novembro de 1831 e a defesa do tráfico negro no Brasil (1831-1837)**. Dossiê Modernização Conservadora no Brasil. Revista Cantareira - Edição 29/Jul-Dez 2018, p. 288.

DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO GRANDE DO SUL. **Defensores Públicos**. Disponível em: <<https://www.defensoria.rs.def.br/defensores-publicos>>. Acesso em: 26 ago. 2022.

DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA. **Carta**: Defensorias estaduais do Brasil selam compromisso pela adoção de cotas para grupos vulneráveis em todos os seus processos seletivos. Por Júlio Reis. Publicado fevereiro de 2022. Disponível em <<https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/defensorias-publicas-estaduais-do-brasil-selam-compromisso-pela-adocao-de-cotas-para-grupos-vulneraveis-em-todos-seus-processos-seletivos/>>. Acesso em: 26 ago. 2022.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Recomendação número 185/2021**. Disponível em <<https://www.jornaljurid.com.br/noticias/dpu-inclui-tematicas-antirracistas-em-provas-de-concurso>>. Acesso em: 07 set. 2022.

DIJK, Teun A. van. **Discurso de las elites y racismo institucional**. Medios de comunicación e inmigración. Coordinación Manuel Lario Batisda. Múrcia: CAM - Obra Social, 2006, p. 16.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007b.

ESTADO DE MINAS. **Machado de Assis. Por Paulo Nogueira**. Publicado em 26 de junho de 2020. Disponível em <https://www.em.com.br/app/noticia/pensar/2020/06/26/interna_pensar,1159973/machado-de-assis-preferia-ironia-livros-a-militancia-das-ruas.shtml>. Acesso em: 09 mai. 2022.

FARIAS de Araújo, Lorraine Marie. **Colonização e Racismo Estrutural: Notas sobre a relação entre racismo e capital.** *Germinal: marxismo e educação em debate*, Salvador, v.14, n.2, ago 2022, pp. 86-87.

FERNANDES, Viviane Barboza; DE SOUZA, Maria Cecília Cortez Christiano. Identidade Negra entre exclusão e liberdade. **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, 2016, pp. 103-120.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2002, p. 725.

FLOR do NASCIMENTO, **Wanderson. Intolerância ou racismo?** *Jornal Hora Grande*, Outubro - Ano XXI - Edição 167, 2016.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Inclusão de advogados negros esbarra em racismo recreativo e acolhimento falho.** Por Renata Galf. Publicado em 20 de novembro de 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/11/inclusao-de-advogados-negros-esbarra-em-racismo-recreativo-e-acolhimento-falho.shtml>>. Acesso em: 29 ago. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário de Segurança Pública 2020**, Coord. **Samira Bueno, Renato Sérgio de Lima**, p.77, Gráfico 09/10.

FREYRE, Gilberto. **Casa grande e senzala.** Recife: Fundação Gilberto Freyre, 48ª ed., 2003.

FRIAS, Lincoln. As cotas raciais e sociais em universidades públicas são injustas? in: **Revista DES - Direito, Estado e Sociedade.** Rio de Janeiro: PUC. número 41, p. 141.

GARCIA, Marcos Leite. Reflexões sobre o conceito de direitos fundamentais de Gregorio Martinez Peces-Barba. In: **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais.** Brasília, Jan/Jun. 2016. n.1, v.2, p. 214.

GÊNIO CRIADOR. **Mês da consciência negra: conheça 10 escritores negros brasileiros.** Por Danilo Moreira. Publicado em 24 de novembro de 2017. Disponível em <<https://www.geniocriador.com.br/blog-genio/160-mes-da-consciencia-negra-conheca-10-escritores-negros-brasileiros>>. Acesso em 09 de maio de 2022.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. **Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade: o direito como instrumento de transformação social.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 06.

HASENBALG, Carlos. **Discriminação e desigualdades raciais no Brasil.** Tradução de Patrick Burglin. Belo Horizonte: editora UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ, 2005, p. 97.

HOFBAUER, Andreas. **O conceito de “raça” e o ideário do “branqueamento” no séc. XIX – bases ideológicas do racismo brasileiro.** *Teoria & Pesquisa*, São Carlos: UFSCar, 2003, v. 42-43, jan/jul, p. 63-110.

IAMAMOTO, Marilda Vilela; CARVALHO, Raul. **Relações Sociais e Serviço Social no Brasil: esboço de uma interpretação histórico-metodológica.** São Paulo, Cortez, 1983.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS. **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2020,** Coordenação de População e Indicadores Sociais. Rio de Janeiro: IBGE, 2020.

JESUS, Rodrigo Ednílson. **Mecanismos Eficientes na Produção do Fracasso Escolar de Jovens Negros: Estereótipos, Silenciamento e Invisibilização.** Belo Horizonte: UFMG. Educação em Revista, v.34, 2018.

JORNAL DO COMÉRCIO. **As cotas das carreiras jurídicas.** Publicado em 19 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/opiniao/2021/05/793020-as-cotas-das-carreiras-juridicas.html>. Acesso em: 08 ago. 2022.

JÚNIOR, João Feres... [et. AL] - **Ação afirmativa: conceito, história e debates.** Rio de Janeiro: EdUERJ, 2018, p. 107.

JUSTA ORGANIZAÇÃO. **Gênero e Raça.** Disponível em <https://www.justa.org.br/wp-content/uploads/2019/06/justa_dados_genero_raca_site-3.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2022.

LAART. **Escultores brasileiros: conheça os artistas mais marcantes dessa arte. Os escultores negros.** Publicado por Agência Papoca, 12 de julho de 2021. Disponível em <https://laart.art.br/blog/escultores-brasileiros/>>. Acesso em: 05 mai. 2022.

LAWRENCE, Keith; KELEHER, Terry. **Chronic disparity: strong and pervasive evidence of racial inequalities.** For the Race and Public Policy Conference, 2004.

LE MONDE DIPLOMATIQUE. **Negros artistas brasileiros dos séculos passados.** Por Raisa Pina. Publicado em 29 de novembro de 2019. Disponível em <<https://diplomatie.org.br/negros-artistas-brasileiros-dos-seculos-passados/>> Acesso em: 05 mai. 2022.

LEIRIÃO, Letícia Percinoto. **Racismo estrutural e a estratificação social: o Ideal antidiscriminatório e a universalização dos direitos fundamentais.** Intertemas Toledo Prudente. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/9011>>. Acesso em: 06 abr. 2022.

LIMA, Márcia. **Ações afirmativas e juventude negra no Brasil,** CEBRAP, p. 42.

LOPES, Elisângela; SILVA, Riverson. **Lima Barreto e a Literatura Afro-Brasileira: o preconceito social e étnico nas malhas da ficção.** Literafro - Portal da literatura Afro-Brasileira. Disponível em: <<http://www.letras.ufmg.br/literafro/autores/28-critica-de-autores-masculinos/445-lima-barreto-e-a-literatura-afro-brasileira-o-preconceito-social-e-etnico-nas-malhas-da-ficcao>>. Acesso em: 18 nov. 2022.

LOPES, Twig Santos. Enegrecer o Direito: o sistema de Justiça em perspectiva antirracista. **Ayé Revista de Antropologia**. v.03, n 1, 2021.

LÓPEZ, Laura Cecília. **O conceito de racismo institucional: aplicações no campo da saúde**. Interface – Comunic., Saúde, Educ., v. 16, n. 40, p. 121.

MARTINS, ZILDA. **Cotas raciais e o discurso da mídia: um estudo sobre a construção do dissenso**. Curitiba: Appris, 2018, p.52.

MAURER, Béatrice. **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e Direito Constitucional**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado. 2005, 1ª ed., p. 81.

MELLAFE, Rolando. **Negro Slavery in Latino America**. University of California Press. Los Angeles: 1975, p. 20.

MIGUEL BATISTA, Waleska; MASTRODI, Josué. **Dos fundamentos extraeconômicos do racismo no Brasil**. Campinas/SP, 2018. Disponível em <<https://www.scielo.br/pdf/rdp/v9n4/2179-8966-rdp-9-4-2332.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2020.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **I Diagnóstico da advocacia pública no Brasil**. Brasília: 2011, p. 87.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Portal da Transparência. Membros** – Relação de Cargos Vagos e Ocupados. Disponível em <https://transparencia.mprs.mp.br/gestao_pessoas/cargos_ocupacao/cargos_vagos_ocupados_membros/>. Acesso em: 26 ago. 2022.

_____. **Administração Superior**. Disponível em <<https://www.mprs.mp.br/instituicao/administracao-superior/>>. Acesso em: 26 ago. 2022.

MONTEIRO LOBATO, José Bento Renato. **O Picapau Amarelo**. – 10ª reimpressão da 34ª edição de 1994. São Paulo: Brasiliense, 2004.

MOREIRA, Adílson: **Entrevista: racismo institucional**. Alma Preta: Jornalismo Preto e Livre. Cotidiano 25 de janeiro de 2017. Disponível em <<https://almapreta.com/sessao/cotidiano/entrevista-adilson-moreira-e-o-racismo-institucional>>. Acesso em: 13 jul. 2022.

MUNANGA, Kabengele. **Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia**. Palestra proferida no 3º Seminário Nacional de Relações Raciais e Educação - PENESB-RS 05 de novembro de 2003. Disponível em < <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2014/04/Uma-abordagem-conceitual-das-nocoos-de-raca-racismo-dentidade-e-etnia.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2022.

MYSSIOR, Bárbara Augusta de Paula Araújo; GOMES SILVA, Luiz Eduardo. Discriminação genética: uma questão jurídica ou biológica. In: **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**. Disponível em: <https://redib.org/Record/oai_articulo3348411-discrimina%C3%A7%C3%A3o-

gen%C3%A9tica-uma-quest%C3%A3o-jur%C3%ADdica-ou-biol%C3%B3gica>. Acesso em: 16 mar. 2022.

NINA RODRIGUES, Raymundo. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2011,

NOGUEIRA, Sidnei. **Intolerância Religiosa**. Feminismos Plurais/coord: Djamila Ribeiro. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2020, p.22.

O SUL. **Rio Grande do Sul é o Estado com maior índice de casos de racismo**. Publicado em 08 de outubro de 2021. Disponível em <<https://www.osul.com.br/rio-grande-do-sul-e-o-estado-com-maior-indice-de-casos-de-racismo/>>. Acesso em: 23 ago. 2022.

OLIVEIRA, Dênis de. **Racismo estrutural: uma perspectiva histórico-crítica**. Dandara Editora, 2021.

OLIVEIRA, Dijaci David de (Org.). **50 anos depois: relações raciais e grupos socialmente segregados**. Brasília: Movimento Nacional de Direitos Humanos, 1999, p. 41.

OLIVEIRA Lima, Marcus Eugênio de. **Psicologia social do preconceito e do racismo**. São Paulo: Blucher Open Access, 2020, p. 52.

OLIVEIRA LOPES, Maria Aparecida. **Introdução à arte afro-brasileira**. XXVIII Simpósio Nacional de História. Florianópolis, 2015, p. 03.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: SARAIVA, 12ª. edição, 2011, p. 54.

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Efetivo da Polícia Civil**. Disponível em: <<https://www.pc.rs.gov.br/efetivo-da-policia-civil>>. Acesso em: 29 ago. 2022.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Procuradores em atividade**. Disponível em: <<https://www.pge.rs.gov.br/procuradores-em-atividade>>. Acesso em: 29 ago. 2022.

PUZZO, Dante A. Racism and the western tradition. **Journal of the History of Ideas**. 1964, p.579.

QUIJANO, Albino. **Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina**. Buenos Aires: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005, p. 134

RACISMO INSTITUCIONAL: **Fórum de Debates - Educação e Saúde**. Belo Horizonte/MG. Disponível em <<https://www.nupad.medicina.ufmg.br/arquivos/acervo-cehmob/foruns/racismo-institucional/Caderno-Racismo.pdf>>. Acesso em 28 de setembro de 2020.

RENDERS, Helmut. **Racismo estrutural como pecado social ou estrutural: aproximações conceituais**. Portal da Universidade Metodista de São Paulo: Revista Caminhando v. 25, n.3, p. 115-139, set/dez 2020.

REZENDE, Marcos. **Marcos Rezende e o negro da casa-grande**. AfroPress. Publicado em 25 de fevereiro de 2012. Disponível em <<https://www.conversaafiada.com.br/brasil/2012/02/25/marcos-rezende-e-o-negro-da-casa-grande>>. Acesso em: 12 abr. 2022.

SILVA, Simone da. **Quilombos no Brasil: A memória como forma de reinvenção da identidade e territorialidade negra**. XII Colóquio de Geocrítica. Bogotá: Universidad Nacional de Colômbia, 2012.

RIBEIRO, Darcy. **A formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: Editora Companhia de Bolso, 2006, p. 447.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno manual antirracista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 09.

RIBEIRO, Isabelle Lopes Bitarães; FERREIRA, Melissa Drumond; JÚNIOR, José Costa. **Racismo sem racistas: entendendo o racismo estrutural**. Instituto Federal de Minas Gerais - VIII Seminário de Iniciação Científica do IFMG – 12 a 14 de agosto de 2019, Campus Ribeirão das Neves, p. 02.

RIO GRANDE DO SUL. Lei Ordinária 15.633, de 28 de maio de 2021. **Dispõe sobre a reserva de vagas para negros nos concursos públicos do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul**. Publicada no Diário Oficial do Estado número 110, de 31 de maio de 2021.

_____. **DECRETO 56.229, de 07 de dezembro de 2021**. Dispõe sobre a ação afirmativa de reserva de vagas para as pessoas com deficiência, para as pessoas trans, para as pessoas negras e para as pessoas integrantes dos povos indígenas no âmbito dos concursos públicos para o provimento de cargos efetivos e empregos públicos, bem como nos processos seletivos para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito dos órgãos e entidades integrantes da administração pública direta e indireta do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul. Publicada no Diário Oficial do Estado número 241, 2ª edição, de 07 de dezembro de 2021.

RIOS, Roger Raupp. **Direito da Andiscriminação - discriminação direta, indireta e ações afirmativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 13.

RODNEY, William. **Apropriação Cultural**. Feminismos Plurais/coord: Djamila Ribeiro. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2020, p.40.

ROSSI, Amanda. **Navios Portugueses e brasileiros fizeram mais de 9 mil viagens com africanos escravizados (em referência a The Trans-Atlantic Slave Trade Database)**. BBC News Brasil. Agosto de 2018. <Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45092235>>. Acesso em: 09 abr. 2022.

RUSSEL-WOOD, Anthony Jonh R. **Escravos e libertos no Brasil Colonial**. Trad. Maria Beatriz de Medina. Ed. Civilização Brasileira, 2005.

SALES JR., Ronaldo L. Democracia Racial: o não-dito racista. **Tempo Social, Revista de Sociologia da USP**, 2006, v. 18, n.2, pp. 230/231.

SÁNCHEZ RUBIO, David. Algunos demonios de los derechos humanos en el contexto de la globalización. In: **Reflexiones en torno al Derecho y el Estado en tiempos de una globalización confusa/coord.** Por María José Gonzáles Ordovás; Ramón Ruiz Ruiz (aut), David Sánchez Rubio (aut.), Alejandro Medici (aut.), 2022, ISBN 978-84-1355-424-2, pp. 109-155.

SANTANA, Livia Maria; VAZ, Sant'Anna. As comissões de verificação e o direito à (dever de) proteção contra a falsidade de autodeclarações raciais. In: **Heteroidentificação e cotas raciais: dúvidas, metodologias e procedimentos.** Org.: Gleiderson Renato Martins Dias e Roberto Faber Tavares Júnior. Canoas: Instituto Federal do Rio Grande do Sul, 2018, p. 74.

SANTOS, Dalvan Lima. **Território e territorialidade quilombola da comunidade de Caboclo São José da Tapera.** Universidade Federal de Alagoas, 2022.

SANTOS, Letícia. **O racismo presente na obra Macunaíma.** Antologia Tango. Revista Vício Velho, edição 03, 2018.

SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. **Direitos humanos e as práticas do racismo [recurso eletrônico].** Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2013, p.145.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2001, p. 49.

SEN, Amartya Kun. **Desigualdade reexaminada/Amartya Sem: tradução e apresentação de Ricardo Doninelli Mendes.** Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 190.

_____. **A Ideia de Justiça.** Coimbra: Editora Almedina, 2010, p, 208.

SCHUCHMAN, Lia Vainer. **Sim, nós somos racistas: estudo psicossocial da branquitude paulistana.** Psicologia & Sociedade, 26, p. 86.

SILVA, Karine de Souza. **A mão que afaga é a mesma que apedreja: direito, imigração e a perpetuação do racismo estrutural no Brasil.** Salvador: Revista Mbote - vol. 1, número 1, jan/abr. 2020, p. 15.

SILVA, Martiniano José da. **Racismo à brasileira.** São Paulo: ed. Anita Garibáldi, 4ª ed., 2009.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário 494.601.** Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em 28 de março de 2019.

_____. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.522.** Relator: Min. Gilmar Mendes. Publicado no DJE em 07 de março de 2022.

TADEI, Emanuel Mariano. **A mestiçagem enquanto um dispositivo de poder e a constituição de nossa identidade nacional.** Disponível em

<<https://www.scielo.br/j/pcp/a/fm67k3WrsDP9zWDHFYFgXbK/?lang=PT>>. Acesso em: 06 dez. 2022.

TERRA. **Confira lista de municípios que aderiram ao feriado de 20 de novembro.** Disponível em <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/cidades/confira-lista-de-municipios-que-aderiram-ao-feriado-de-20-de-novembro,587fa2e3158f4e83da99849151448e71y6tme92q.html>. Acesso em: 10 mai. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Força de Trabalho.** Disponível em: <https://transparencia.tjrs.jus.br/forca_trabalho/index.php>. Acesso em: 13 jul, 2022.

THEODORO, Mário. **As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil – 120 anos após a abolição**, Brasília: IPEA-Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, p. 174.

UNIVERSA UOL. **Mulheres Inspiradoras.** Por Franceli Stefani. Publicado em 15 de fevereiro de 2022. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2022/02/15/justica-do-rs-estas-nao-esta-nas-maos-de-uma-mulher-negra-pela-1-vez-conheca.htm>> Acesso em: 18 ago. 2022.

ZAMORA, Maria Helena Rodrigues Navas. Desigualdade racial, racismo e seus efeitos. **Revista de Psicologia: Fractal**, número 24, 2012.